

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
DEPARTAMENTO DE DIREITO**

KYARA PRETTO TENÓRIO DA CUNHA

**A (IM)POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL
CONCOMITANTE AO CASAMENTO E OS POSSÍVEIS EFEITOS PATRIMONIAIS
DESTA CONJUGALIDADE**

Florianópolis, SC

2022

KYARA PRETTO TENÓRIO DA CUNHA

**A (IM)POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL
CONCOMITANTE AO CASAMENTO E OS POSSÍVEIS EFEITOS PATRIMONIAIS
DESTA CONJUGALIDADE**

Trabalho de Conclusão do Curso de Graduação
em Direito do Centro de Ciências Jurídicas da
Universidade Federal de Santa Catarina como
requisito para a obtenção do título de Bacharel
em Direito.

Orientadora: Dra. Renata Raupp Gomes.

Coorientador: Jorge Rosa Filho.

Florianópolis, SC

2022

Ficha de identificação da obra elaborada pelo autor,
através do Programa de Geração Automática da Biblioteca Universitária da UFSC.

da Cunha, Kyara

A (im)possibilidade de reconhecimento de união estável
concomitante ao casamento e os possíveis efeitos
patrimoniais desta conjugalidade / Kyara da Cunha ;
orientador, Renata Raupp Gomes, coorientador, Jorge Rosa
Filho, 2022.

87 p.

Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) -
Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Ciências
Jurídicas, Graduação em Direito, Florianópolis, 2022.

Inclui referências.

1. Direito. 2. Família. 3. Famílias Paralelas. 4. União
Estável. 5. Reconhecimento. I. Raupp Gomes, Renata . II.
Rosa Filho, Jorge. III. Universidade Federal de Santa
Catarina. Graduação em Direito. IV. Título.

Este trabalho é dedicado aos meus queridos avós, aos meus pais e aos meus irmãos.

AGRADECIMENTOS

Os últimos 5 anos foram os mais desafiadores, e esta etapa final com certeza foi a mais intensa de toda a graduação. Estar concluindo essa fase é motivo de muita alegria, alívio e gratidão. Chegar até aqui só foi possível com ajuda da família e dos amigos e é a eles a quem tenho que agradecer.

Em primeiro lugar, agradeço aos meus avós, Arnaldo, Hugo, Juracy e Lena, os meus verdadeiros exemplos de amor incondicional e de força. Em especial, agradeço ao vô Hugo que foi quem me fez sonhar desde sempre em estudar na Universidade Federal de Santa Catarina, o mesmo lugar onde ele se formou, e foi quem nunca mediu esforços para me ver chegar até aqui.

Em segundo, agradeço imensamente aos meus pais, Arnaldo e Ana Cristina (Kyka), os quais sempre abdicaram um pouco das suas vidas para que tudo isso fosse possível. À minha mãe, Kyka, a mulher mais determinada e batalhadora que conheço, por ter vivido comigo esse sonho e por ter me apoiado do início ao fim. Ao meu pai, Arnaldo, meu exemplo de dedicação e comprometimento, por, mesmo à distância, ter me amparado e acreditado em mim. Obrigada por serem os meus professores da vida, tenho enorme orgulho de ser filha de vocês.

Agradeço aos meus irmãos, Taynara e Ygor, por serem meus protetores, meus primeiros amigos, e por sempre me guiarem para o melhor caminho. O apoio e carinho de vocês é essencial em todas as etapas da minha vida, e nessa não foi diferente.

Não posso deixar de agradecer ao meu namorado, Heitor, por ter sempre acreditado em mim, até mesmo quando nem eu acreditava, e por ter sido minha calma, meu respiro, meu porto seguro em vários momentos difíceis. Você foi fundamental, não só nessa fase final, como em todas as fases da minha graduação e da minha vida desde que te conheci. Obrigada pela parceria de sempre e pelo amor depositado em mim.

Agradeço às minhas colegas e amigas da graduação, Bruna Caroline, Camila Pessi, Daniela Brandt, Maria Eduarda Scheimann e Lucélia Bandeira, por terem vivido intensamente comigo esses 5 anos. Certamente sem a amizade e a companhia de vocês essa etapa da minha vida não teria sido tão marcante e especial.

Às minhas grandes amigas da vida, Beatriz Sandri, Geórgia Verzi, Joana Flores, Júlia Vivan e Maria Victoria Krieger, agradeço imensamente por me mostrarem o verdadeiro significado de amizade e por mostrarem que nunca estou sozinha. Vocês foram, sem dúvidas, pessoas fundamentais nessa caminhada, como em tantas outras, e continuarão sendo para sempre.

Aos amigos, Ana Paula Kniess, André Resendes, Camila Mathias, Felipe Seara, Gabriela Souza, Gustavo Ramos, Gustavo Sandri, Helena Martins, Izabelly Friedrich, Jonathan Machado, Júlia Serafim, Matheus Ferreira, Natália Geraldo, agradeço por terem tornado a minha estadia em Florianópolis muito mais especial e por serem parceiros para tudo.

Agradeço também à Associação Atlética de Direito da UFSC (AADUFSC) por ter me proporcionado tantos momentos incríveis durante esses 5 anos, por ter me acolhido, por ter me capacitado, mas principalmente, por ter me apresentado pessoas especiais, que fizeram parte da minha graduação e que muitos eu levarei para a vida.

Sou grata, ainda, ao escritório Cavallazzi, Andrey, Restanho & Araújo Advocacia, ao escritório Jorge Rosa Filho Advogados Associados, ao escritório Paulo Bornhausen Advocacia e à 26ª Promotoria de Justiça da Capital, por terem me dado a oportunidade de estágio e por me ensinarem muito além do Direito. Em especial, agradeço aos colegas de trabalho, que foram muito mais que isso, foram mentores e hoje são amigos.

Por fim, agradeço a todos os membros da minha banca. À minha orientadora Profa. Dra. Renata Raupp e ao meu coorientador Jorge Rosa Filho, profissionais e pessoas incríveis, agradeço por terem sido os responsáveis por eu me encantar pela área, por me inspirarem na presente pesquisa, e, além disso, por toda a dedicação e ajuda. Da mesma forma, agradeço ao João Victor Mallucelli, à Gabriela Jacinto e ao Leandro Canavarros, por também serem inspirações na área acadêmica e profissional.

RESUMO

O presente trabalho monográfico tem como proposta analisar cientificamente a possibilidade, ou não, do reconhecimento jurídico de união estável quando em concomitância com casamento, sem que haja separação de fato ou de direito do cônjuge, bem como a extensão dos efeitos patrimoniais decorrentes desse reconhecimento, indagando se há respaldo jurídico para esse reconhecimento e quais princípios e argumentos são utilizados pela doutrina e pela jurisprudência na análise e julgamento de casos que apresentam o problema em questão. Este estudo é de fundamental importância, uma vez que, relacionamentos de forma paralela perduram há muito tempo na sociedade, ainda que à margem da aceitação desta, e não devem permanecer sob desamparo legal e omissão do Estado. Diante disso, o objetivo principal deste trabalho é verificar e apresentar as medidas tomadas pelo judiciário brasileiro e os ensinamentos dados pelas doutrinas brasileiras para efetivar a proteção das famílias formadas nessa configuração, e identificar quais os direitos e os efeitos patrimoniais do(a) companheiro(a), que poderão decorrer do reconhecimento de uma união estável paralela a um casamento. Para tanto, foi adotado como procedimento metodológico o método dedutivo e a pesquisa bibliográfica e jurisprudencial, utilizando-se das informações de artigos científicos, legislação, jurisprudências e livros específicos do âmbito do Direito de Família e Sucessões. Uma família constituída através de união estável, embora em concomitância com casamento, merece ter reconhecimento e tutela do Estado, como uma entidade familiar consagrada pela Constituição Federal. É profundamente significativo e necessário que o Direito, especialmente o Direito de Família, acompanhe de modo contínuo a evolução e as novas formas de se relacionar da sociedade, para que pensamentos obsoletos e arcaicos sejam superados e o pluralismo familiar tenha devido amparo legal.

Palavras-chave: Família. Famílias Paralelas. União Estável. Reconhecimento.

ABSTRACT

This monograph aims to scientifically analyze the possibility or not of the legal recognition of a *Common-law marriage* when in concomitance with an official marriage without a real or legal separation from the spouse, as well as the extent of the patrimonial effects resulting from this recognition, asking if there is legal support for this recognition and which principles and arguments are used by the doctrine and jurisprudence in the analysis and judgments of cases which present this type of problem. This study is very important, because extramarital relationships have been going on for a long time in society, even without your acceptance, and should not remain in the legal helplessness and omission by the State. Therefore, the main objective of this work is to verify and show the measures that the Brazilian judiciary has taken and the teachings given by Brazilian doctrines to guarantee the protection of families built in this configuration, in addition to identifying the rights and patrimonial effects of the partner, which may arise from the recognition of a *Common-law marriage* to a official marriage. In the study, the deductive method and the bibliographic and jurisprudential research were adopted as a methodological procedure, using information from scientific articles, legislation, jurisprudence and specific books in the field of Family and Succession Law. A family formed through a *Common-law marriage*, although concomitantly with official marriage, deserves to be recognized and protected by the State, as a family entity enshrined in the Federal Constitution. It is profoundly significant and necessary that the Law, especially Family Law, follow the evolution and new ways of relating in society, with the objective that obsolete and archaic thoughts will be forgotten and family pluralism become legally supported.

Keywords: Family. Parallel Families. *Common-law marriage*. Recognition.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	11
1 A FAMÍLIA	15
1.1 Dos modelos jurídicos de família no Brasil	15
1.1.1 A família sob a óptica do Código Civil de 1916.....	17
1.1.2 A família sob a óptica da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988	19
1.1.2.1 <i>Princípios constitucionais relativos à família</i>	21
1.1.2.2 <i>Família eudemonista</i>	26
1.1.3 A família sob a óptica do Código Civil de 2002.....	28
1.2 Pluralidade familiar	29
1.2.1 O rol do art. 226 da Constituição Federal de 1988	31
1.3 Famílias paralelas	34
1.3.1 A marginalização das famílias paralelas	36
2 A (IM)POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL CONCOMITANTE A UM CASAMENTO	38
2.1 Casamento	39
2.1.1 História, conceito e natureza jurídica do casamento	39
2.1.2 Considerações fundamentais do casamento no Código Civil de 2002.....	42
2.1.2.1 <i>Impedimentos matrimoniais</i>	42
2.1.2.2 <i>Monogamia</i>	45
2.1.2.3 <i>Dever de fidelidade recíproca</i>	48
2.2 União Estável	49
2.2.1 Trajetória da união estável no Brasil.....	49
2.2.2 Conceito e natureza jurídica da união estável.....	55
2.2.3 Requisitos para a caracterização da união estável.....	57
2.2.4 Incidência dos impedimentos matrimoniais	59
2.3 União Estável em concomitância com Casamento	60

2.3.1 Análise dos posicionamentos doutrinários e jurisprudenciais acerca da (im)possibilidade de reconhecimento de união estável em concomitância com um casamento.....	61
3. EFEITOS DECORRENTES DA (IM)POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL CONCOMITANTE A UM CASAMENTO.....	71
3.1 Os efeitos decorrentes do não reconhecimento de união paralela a um casamento...	71
3.1.1 Sociedade de fato	72
3.1.2 União estável putativa	73
3.1.3 Tema 529 – Supremo Tribunal Federal.....	74
3.2 Os efeitos decorrentes do reconhecimento de união paralela a um casamento.....	75
3.2.1 Triação	76
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	79
REFERÊNCIAS.....	82

INTRODUÇÃO

A família, base da sociedade e digna de especial proteção do Estado, conforme estabelece o artigo 226 da Constituição Federal de 1988¹, passou e tem passado por diversas mudanças. A ideia da família patriarcal, hierarquizada, patrimonialista, heterossexual e matrimonializada, assim contemplada no Código Civil de 1916², cedeu espaço para um “modelo familiar descentralizado, democrático, igualitário e desmatrimonializado”³. Essas mudanças ocorreram primeiro na sociedade, e só depois, diante da necessidade de soluções jurídicas para os conflitos surgidos especialmente nas relações familiares, é que se refletiram nas leis.

Nesse contexto de necessidade de renovação das normas jurídicas relativas à família, para recepcionar as mudanças sociais ocorridas nos últimos anos e absorver os fatos contemporâneos, é que se promulgou a Constituição da República Federativa do Brasil. A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 deixou de dar proteção exclusiva para as famílias centradas unicamente no matrimônio e reconheceu também, nos §§ 3º e 4º, do art. 226, para efeito da proteção do Estado, a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, bem como a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes, as famílias monoparentais. Dessa forma, a Carta Magna deu reconhecimento à novas formas de entidades familiares.

Além disso, a Carta Constitucional inovou ao trazer o princípio da dignidade da pessoa humana, da igualdade, dos valores de proteção ao ser humano e da afetividade, fazendo com que o espaço da família, na ordem jurídica, fosse visto não mais como proteção à família pela família, mas em razão dos seus membros, como um meio para o desenvolvimento pessoal de cada indivíduo que a compõe⁴. Dessa forma, conforme elucida Renata Almeida e Walsir

¹ Art. 226, previsto na Constituição Federal do Brasil: “A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado”. BRASIL. **Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>.

² BRASIL. **Código Civil dos Estados Unidos do Brasil**. Lei nº 3.071, promulgada em 1º de janeiro de 1916. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/13071.htm>.

³ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: Famílias**/ Cristiano Chaves de Farias, Nelson Rosenvald. 9 ed. rev. e atual. Salvador: Ed. JusPodivim, 2016. p. 35.

⁴ FARIAS, Cristiano Chaves de. **Curso de Direito Civil: Famílias**/ Cristiano Chaves de Farias, Nelson Rosenvald. 9 ed. rev. e atual. Salvador: Ed. JusPodivim, 2016, p. 41.

Rodrigues Júnior, “a realização e o crescimento pessoais, portanto, ganharam realce, servindo de suficiente fundamento para a constituição e manutenção familiar”.⁵

A opção do constituinte ao consagrar tais princípios no topo do ordenamento jurídico modificou consideravelmente a estrutura até então vigente no direito brasileiro, em especial, o Direito Civil. As garantias fundamentais e os princípios aclamados pela Constituição de 1988, principalmente os relacionados à família, resultaram na constitucionalização do Direito Civil e do Direito de Família⁶.

Notadamente o princípio da afetividade, ao ser abarcado pela Carta Constitucional, trouxe uma nova visão para as estruturas familiares, assegurando legítima proteção a toda entidade familiar. O modelo adotado pelo constituinte pressupõe justamente a existência de uma pluralidade de estruturas familiares, nenhuma delas podendo apresentar legitimidade superior, pois que todas manifestam igual potencial de desenvolver as funções intrínsecas à família, tais como o cuidado, o respeito e a educação das crianças, a solidariedade e a mútua assistência entre seus membros⁷. A afetividade, dessa forma, teve notória relevância para o reconhecimento das famílias que não estão, de maneira explícita, no rol do art. 226 da Constituição Federal de 1988, como as famílias homoafetivas, as famílias paralelas e as famílias mosaicos, por exemplo.

Nesse ponto, cabe ressaltar que existe o questionamento se o rol das entidades familiares presente na Carta Magna é um rol taxativo ou um rol exemplificativo. Parte da doutrina entende claramente que as entidades familiares consagradas na Constituição e tuteladas pelo Estado são exemplificativas, visto que se taxativas, a própria Carta Constitucional estaria excluindo demais formas de famílias existentes⁸.

Contudo, ainda que o rol do art. 226 da Constituição Federal de 1988 seja um rol exemplificativo de entidades familiares que têm especial proteção do Estado, sabe-se que há formações sociais que ainda vivem à margem da aceitação social e do reconhecimento jurídico.

⁵ ALMEIDA, Renata Barbosa de; JÚNIOR, Walsir Edson Rodrigues. **Direito Civil: famílias**. 2 ed. São Paulo: Editora Atlas, 2012, p. 20.

⁶ SANTOS, Milla Souza Dunda dos. **A pluralidade familiar: a quebra de paradigmas da família tradicional**. 2020. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/82160/a-pluralidade-familiar-a-quebra-de-paradigmas-da-familia-tradicional>>. Acesso em: 10 de junho de 2022.

⁷ ROUDINESCO, Elisabeth. **A família em desordem**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2003, apud MORAES, Maria Celina Bodin de. A nova família, de novo – estruturas e função das famílias contemporâneas. *In*: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. RIBEIRO, Gustavo Pereira Leite (coords.). Manual de direito das famílias e das sucessões – 3ª edição revista e atualizada de acordo com o novo CPC. Rio de Janeiro: Processo, 2017. p. 1-28.

⁸ SANTOS, Milla Souza Dunda dos. **A pluralidade familiar: a quebra de paradigmas da família tradicional**. 2020. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/82160/a-pluralidade-familiar-a-quebra-de-paradigmas-da-familia-tradicional>>. Acesso em: 20 de junho de 2022.

As famílias paralelas, entendidas como “vínculos concomitantes de conjugalidade ou companheirismo vividos por um indivíduo comum a ambas formações sociais”⁹, são um excelente exemplo de formações sociais que a legislação ainda é frágil e ausente, e a proteção manifestada em doutrinas e jurisprudências até o momento é pouca.

Diante da falta de regulamentação necessária e da proteção do Estado, as famílias paralelas, mesmo que sempre presentes na história da sociedade, ainda são marginalizadas e alvo de preconceitos, o que impede, muitas vezes, que ocorra o seu reconhecimento. No entanto, apesar do preconceito, da marginalização, da omissão na legislação, fato é que o paralelismo familiar se encontra presente nas relações familiares brasileiras e tem requisitado do sistema jurídico um posicionamento, com demandas que desafiam estudiosos e operadores do direito.

Cumprе salientar que, para objeto do presente estudo e de modo geral, as famílias paralelas não se confundem, nem se constituem mediante uma simples relação fora do vínculo conjugal ou de companheirismo, não advém de uma simples traição, pelo contrário, se enquadram perfeitamente nos requisitos caracterizadores da família: afetividade, estabilidade e ostensibilidade¹⁰.

Uma união estável, pública, duradoura, contínua e com o objetivo de constituir família, que apresenta, dessa forma, afetividade, estabilidade e ostensibilidade, quando em concomitância com um casamento é um exemplo típico de família paralela, e é essa configuração de paralelismo familiar o foco da análise do presente trabalho monográfico. Assim, o objetivo deste estudo, é analisar a possibilidade do reconhecimento, pelo ordenamento jurídico, pela jurisprudência e pela doutrina brasileira, de união estável concomitante ao casamento, sem que haja separação de fato ou de direito do cônjuge, e a extensão dos efeitos patrimoniais decorrentes desse reconhecimento.

No que se refere ao método de pesquisa utilizado para a construção do presente trabalho, optou-se por utilizar o dedutivo, partindo de argumentos e concepções gerais, da análise das premissas atinentes ao Direito das Famílias e ao Direito Sucessório, para pontos mais específicos do tema, a discussão da possibilidade de reconhecimento das uniões estáveis paralelas a casamentos, conforme o entendimento prevalecente da doutrina e jurisprudência. O

⁹ BARROS, Ana Cristina Sousa Ramos. Famílias paralelas e poliamor: conceito e caracterização. In: JÚNIOR, Walsir Edson Rodrigues [Org.]. **Direito das famílias e das sucessões: novas tendências**. Belo Horizonte: Editora D' Plácido, 2017. p. 31-52.

¹⁰ BARROS, Ana Cristina Sousa Ramos. Famílias paralelas e poliamor: conceito e caracterização. In: JÚNIOR, Walsir Edson Rodrigues [Org.]. **Direito das famílias e das sucessões: novas tendências**. Belo Horizonte: Editora D' Plácido, 2017. p. 31-52.

modo de pesquisa escolhido, por sua vez, é o bibliográfico e o documental, tendo em vista a utilização de jurisprudências e doutrinas para a sua confecção.

O tema proposto é de extrema relevância, visto que esses relacionamentos de forma paralela perduram há muito tempo na sociedade, ainda que sempre à margem da aceitação desta. Frente a esse cenário, de certo modo polêmico por conta dos valores até hoje imbuídos, almeja-se o debate da matéria sob as lentes jurídicas, sem nenhum preconceito ou valoração moral sobre o assunto.

Diante disso, a fim de introduzir e contextualizar a matéria objeto do estudo, caberá em primeiro lugar abordar a evolução e um breve histórico social e jurídico da família, apresentando a família sob a óptica do Código Civil de 1916 até a família contemporânea. Nesse primeiro momento, demais conceitos importantes ao Direito das Famílias também serão abordados, como o conceito de entidades familiares, da pluralidade familiar e de família paralela, todos à luz do ordenamento jurídico brasileiro.

Em segundo momento, aprofundar-se-á no tema principal do trabalho, o da possibilidade ou não de reconhecimento de união estável em concomitância com o casamento, trazendo inicialmente definições, características e explicações no tocante ao casamento, à união estável e às uniões paralelas. Em seguida, serão expostos e analisados os posicionamentos e argumentos favoráveis que vêm sendo usados como fundamentos pela jurisprudência e pela doutrina brasileiras para o reconhecimento de união estável paralela ao casamento, como a caracterização da família com base no afeto, a boa-fé do(a) companheiro(a) e a efetiva comprovação da concomitância das duas relações, bem como os argumentos e posicionamentos desfavoráveis usados para o não reconhecimento dessa relação, como a fundamentação no suposto princípio da monogamia e a equiparação dessa união com o concubinato.

Por fim, discorrer-se-á sobre os principais efeitos decorrentes do possível reconhecimento de união estável paralela ao casamento, sem que haja separação de fato ou de direito do cônjuge, que, segundo Carlos Eduardo Pianovski, dentre os diversos efeitos, está o dever alimentar eventual frente ao cônjuge e companheiro(a), a proteção pertinente à impenhorabilidade dos imóveis residenciais de ambas as relações e os efeitos referentes à partilha dos bens¹¹.

¹¹ PIANOVSKI, Carlos Eduardo. Famílias simultâneas e monogamia. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Família e dignidade humana**: anais do V congresso brasileiro de direito da família. São Paulo. IOB Thomson, 2005. Capítulo 8. p. 214.

1 A FAMÍLIA

Em primeiro plano, visto que o presente trabalho tem por objetivo analisar a possibilidade ou não do reconhecimento de união estável em concomitância com casamento, sem que tenha havido separação de fato ou de direito do cônjuge, e a extensão dos efeitos patrimoniais decorrentes desse reconhecimento, é necessário compreender, antes, a nova dimensão dada à concepção de família, o surgimento das entidades familiares constitucionalizadas, a pluralidade das formas de família e a existência e o conceito das famílias paralelas. Para tanto, é importante que se tenha uma noção geral do assunto “Família”.

Dessa forma, o primeiro capítulo deste trabalho se debruça a tratar sobre a família no direito brasileiro, com a definição de conceitos necessários para o desenvolvimento do problema que a pesquisa se propôs a resolver. À vista disso, é feito inicialmente um breve histórico da construção do conceito e dos modelos de família no ordenamento jurídico brasileiro e na sociedade. Em seguida, trata-se com mais foco a respeito da pluralidade familiar, dos princípios que a norteiam e, por último, sobre as famílias paralelas, conceito, características e delimitação do objeto do estudo.

1.1 Dos modelos jurídicos de família no Brasil

A família, antes de ser um instituto jurídico, é um fato natural¹², e sempre refletirá a realidade social na qual está inserida, suas formas e características que a definem serão fruto das influências religiosas, socioeconômicas e culturais da época. Para Giselda Maria Fernandes Novaes Hironaka, a família é “uma entidade histórica, ancestral como a história, interligada com os rumos e desvios da história, mutável na exata medida em que mudam as estruturas e a arquitetura da própria história através dos tempos”¹³. Dóris Ghilardi, da mesma forma, afirma que “a Família é, desde a sua criação, dominada por forças aparentes e ocultas que a

¹² BERTUOL, Pedro Henrique Barbisan. **A tutela jurídica das famílias simultâneas**. Monografia (Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais) – Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Porto Alegre, 2012. p. 7. Disponível em: <<https://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/67276/000872768.pdf?sequence=1>>. Acesso em: 16 junho de 2022.

¹³ HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. Família e casamento em evolução. *In: Revista Brasileira de Direito de Família*. Porto Alegre, 2001. n. 1, p. 7. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/artigos/14/Fam%C3%ADlia+e+casamento+em+evolu%C3%A7%C3%A3o>>. Acesso em: 15 de junho de 2022.

impulsionam a desempenhar papéis e funções ao longo do tempo sempre em conformidade com as peculiaridades do momento e do contexto em que está inserida”¹⁴.

Dessas afirmações, pode-se dizer que a família resulta de uma tendência natural dos indivíduos de se agruparem e se modifica dependendo do contexto em que está inserida, dos costumes e da cultura da época. Assim, a família do século XXI não tem mais a estrutura, os princípios e os valores da família do século XX, que também já não era mais a mesma família do século XIX. Nesse mesmo sentido, conforme Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald: “a multiplicidade e variedade de fatores não permitem fixar um modelo familiar uniforme, sendo mister compreender a família de acordo com os movimentos que constituem as relações sociais ao longo do tempo”¹⁵.

Diante disso, ao passo que mudanças sociais acontecem, que a formação e noção de família se modifica, o ordenamento jurídico precisa se adaptar, para que o Direito, em especial o Direito de Família, esteja sempre de acordo com a realidade social vivenciada no momento. Segundo Bruno Marques Ribeiro, “o Direito de Família, pela dinâmica incessante de mudanças nas relações afetivas, deveria ser merecedor de melhor tratamento jurídico e de maior facilidade de atualização”¹⁶.

Mas, ainda que o ordenamento jurídico brasileiro não consiga acompanhar na mesma velocidade as mudanças sociais ocorridas, “eis que, faticamente, o desenrolar dos acontecimentos é infinitamente mais rápido que as alterações jurídicas”¹⁷, é possível visualizar e apresentar com facilidade um histórico das transformações na legislação brasileira, ao longo dos últimos anos, no que diz respeito à família, aos princípios que a norteiam e as diferentes formações e entidades familiares tuteladas pelo Estado. Portanto, a seguir, será exposto um breve histórico da família no Direito, o qual terá como ponto de partida a configuração dada pelo Código Civil de 1916.

¹⁴ GHILARDI, Dóris. **Família Líquida e sua reinvenção sob o molde do afeto: encontros e desencontros**. Direitos Culturais, Santo Angelo, v.12, n. 26, p. 135-156, jan./abr. 2017, p. 136. Disponível em: <https://www.researchgate.net/publication/322278519_Familia_Liquida_e_sua_reinvencao_sob_o_molde_do_afeto_encontros_e_desencontros>. Acesso em: 15 de junho de 2022.

¹⁵ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: Famílias**/ Cristiano Chaves de Farias, Nelson Rosenvald. 9 ed. rev. e atual. Salvador: Ed. JusPodivim, 2016. p. 34.

¹⁶ RIBEIRO, Bruno Marques. Famílias simultâneas: a tutela jurídica dos amantes no cenário brasileiro. In: CORDEIRO, Carlos José; GOMES, Josiane Araújo [coordenadores]. **Temas contemporâneos de direito das famílias**. São Paulo: Editora Pillares, 2013. p. 83-117.

¹⁷ GHILARDI, Dóris. **Família Líquida e sua reinvenção sob o molde do afeto: encontros e desencontros**. Direitos Culturais, Santo Angelo, v.12, n. 26, p. 135-156, jan./abr. 2017, p. 139. Disponível em: <https://www.researchgate.net/publication/322278519_Familia_Liquida_e_sua_reinvencao_sob_o_molde_do_afeto_encontros_e_desencontros>. Acesso em: 15 de junho de 2022.

1.1.1 A família sob a óptica do Código Civil de 1916

O Código Civil de 1916, Lei nº 3.071 de 1º de janeiro de 1916, conhecido como Código Civil dos Estados Unidos do Brasil, tutelava a ideia de uma família patriarcal, hierarquizada, matrimonializada e heterossexual. A desigualdade de direitos entre marido e mulher, tendo o marido como controlador do núcleo (art. 233)¹⁸, o matrimônio como a única forma de união reconhecida e protegida pelo Estado, a discriminação dos filhos legítimos (art. 337)¹⁹ e ilegítimos (art. 355)²⁰, o predomínio dos interesses patrimoniais e a desconsideração de outras entidades familiares, eram características que marcavam o Código Civil de 1916.

Como visto, a família é, por assim dizer, a história, e a história da família se confunde com a história da própria humanidade²¹. Dessa forma, o modelo de família contemplado pelo Código Civil de 1916 refletia os costumes e os valores ainda do século XIX e do início do século XX, os quais foram muito influenciados pela cultura europeia ocidental e por dogmas religiosos. Não se pode, no entanto, dizer que os preceitos contidos no Código Civil de 1916 retratavam a realidade de todas as relações familiares da época, isso porque, já existiam relações fora do casamento civil e relações de pessoas do mesmo sexo, por exemplo.

A respeito disso, Maria Berenice Dias afirma que:

O Código Civil de 1916 regulava a família do início do século passado. Em sua versão original, trazia estreita e discriminatória visão da família, limitando-a ao casamento. Impedia sua dissolução, fazia distinções entre seus membros e trazia qualificações discriminatórias às pessoas unidas sem casamento e aos filhos havidos dessas relações. As referências feitas aos vínculos extramatrimoniais e aos filhos ilegítimos eram punitivas e serviam exclusivamente para excluir direitos, na vã tentativa da preservação da família matrimonializada.²²

¹⁸ Art. 233, previsto no Código Civil de 1916: “O marido é o chefe da sociedade conjugal”. BRASIL. **Código Civil dos Estados Unidos do Brasil**. Lei nº 3.071, promulgada em 1º de janeiro de 1916. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm>.

¹⁹ Art. 337, previsto no Código Civil de 1916: “São legítimos os filhos concebidos na constância do casamento, ainda que anulado (art. 217), ou mesmo nulo, se contraiu de boa fé (art. 221)”. BRASIL. **Código Civil dos Estados Unidos do Brasil**. Lei nº 3.071, promulgada em 1º de janeiro de 1916. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm>.

²⁰ Art. 355, previsto no Código Civil de 1916: “O filho ilegítimo pode ser reconhecido pelos pais, conjuntas ou separadamente”. BRASIL. **Código Civil dos Estados Unidos do Brasil**. Lei nº 3.071, promulgada em 1º de janeiro de 1916. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm>.

²¹ HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. Família e casamento em evolução. In: **Revista Brasileira de Direito de Família**. Porto Alegre, 2001. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/artigos/14/Fam%C3%ADlia+e+casamento+em+evolu%C3%A7%C3%A3o>>. Acesso em: 15 de junho de 2022.

²² DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. / Maria Berenice Dias – 14. ed. rev. ampl. e atual. – Salvador: Editora JusPodivm, 2021. p. 46.

Ocorre que novos acontecimentos, novos comportamentos, novas formas de viver e de pensar, marcaram a metade do século XX, como o enfraquecimento da religião católica e do cristianismo, uma ruptura ética na história das relações entre homens e mulheres, o impacto da revolução científico-tecnológica²³, o ingresso da mulher no mercado de trabalho, bem como a sua conquista de espaço na sociedade, a longevidade, a urbanização e a industrialização. Dessa forma, o conceito de família precisava mudar. O indivíduo ganhava mais espaço e a família passava a existir para os seus membros na perspectiva de meio para o desenvolvimento pessoal, em busca da sua aspiração à felicidade²⁴.

Essas evoluções pelas quais passaram a sociedade e, conseqüentemente, a família acabaram interferindo significativamente no judiciário e forçando sucessivas alterações legislativas, das quais, segundo Maria Berenice Dias²⁵, a mais expressiva foi o Estatuto da Mulher Casada, Lei nº 4.121 de 1962, que devolveu a plena capacidade civil e deferiu a essas mulheres bens reservados de modo a assegurar a elas a propriedade exclusiva dos bens adquiridos com o fruto do seu trabalho. Outra alteração legislativa da época que merece destaque foi a instituição do divórcio, com a Emenda Constitucional nº 9, de 28 de junho de 1977, regulamentada pela Lei nº 6.515²⁶, de 26 de dezembro do mesmo ano, que acabou com a indissolubilidade do casamento e com a ideia de família sagrada.

Assim, em meados do século XX, o Código Civil de 1916 já não refletia os arranjos familiares e relações sociais então existentes²⁷. E essa foi a realidade até a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, promulgada em 05 de outubro de 1988, “quando ocorreu uma verdadeira mudança paradigmática, uma inversão considerável dos valores que serviram como fundamentos de um direito civil constitucionalizado e responsável pela remodelação do Direito de Família”²⁸.

²³ BARBOSA, Gabriela Jacinto. União estável no Brasil: entre a marginalização histórica e a sua afirmação no campo do direito. *In: Direito de família e sucessões e a advocacia*. 1. ed. São Paulo: Tirant lo blanch, 2021. Coleção Grandes Temas da Advocacia. Capítulo IX. p. 177-190.

²⁴ BARROS, Ana Cristina Sousa Ramos. Famílias paralelas e poliamor: conceito e caracterização. *In: JÚNIOR, Walsir Edson Rodrigues [Org.]. Direito das famílias e das sucessões: novas tendências*. Belo Horizonte: Editora D' Plácido, 2017. p. 31-52.

²⁵ DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias*. / Maria Berenice Dias – 14. ed. rev. ampl. e atual. – Salvador: Editora JusPodivm, 2021. p. 46.

²⁶ BRASIL. **Lei nº 6.515**. Promulgada em 26 de dezembro de 1977. Regula os casos de dissolução da sociedade conjugal e do casamento, seus efeitos e respectivos processos, e dá outras providências. 26 de dezembro de 1977. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6515.htm>. Acesso em: 06 de julho de 2022.

²⁷ RUSSOMANNO, Felipe Matte. **Famílias paralelas e triação de bens**. Revista Jurídica Luso Brasileira, vol. 2, 2016, n. 1, p. 55-92.

²⁸ GHILARDI, Doris. **Família Líquida e sua reinvenção sob o molde do afeto: encontros e desencontros**. Direitos Culturais, Santo Angelo, v.12, n. 26, p. 135-156, jan./abr. 2017. Disponível em: <https://www.researchgate.net/publication/322278519_Familia_Liquida_e_sua_reinvencao_sob_o_molde_do_afeto_encontros_e_desencontros>. Acesso em: 15 de junho de 2022.

1.1.2 A família sob a óptica da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988

Com o advento da Constituição da República Federativa do Brasil, em 1988, o modelo familiar patriarcal, hierarquizado, matrimonializado e heterossexual perdeu lugar para um modelo familiar marcado pela igualdade de gênero e pela igualdade entre os integrantes da família, também pelo estabelecimento da igualdade dos filhos, havidos ou não no casamento, ou por adoção, e pelo reconhecimento de outras entidades familiares a serem tuteladas pelo Estado. Sobre isso, dispõe Pedro Henrique Barbisan Bertuol²⁹:

[...] a Constituição Federal de 1988 trouxe inúmeras inovações ao ordenamento jurídico brasileiro, na medida em que instaurou a igualdade entre o homem e a mulher, estabeleceu a igualdade dos filhos, havidos ou não do casamento, ou por adoção, e consagrou, dentre outros privilégios, o princípio da pluralidade das entidades familiares, rompendo com o aprisionamento da família aos moldes restritos do casamento e passando a reconhecer outras estruturas de convívio.

Conforme também explica Maria Berenice Dias³⁰, a Constituição, em um único dispositivo, instalou a igualdade entre o homem e a mulher, garantiu proteção de forma igualitária para todos os seus membros, estendeu proteção à família constituída pelo casamento, bem como à união estável entre o homem e a mulher e à comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes, a qual recebeu o nome de família monoparental, e ainda consagrou a igualdade dos filhos, havidos ou não do casamento, ou por adoção, garantindo-lhes os mesmos direitos e qualificações.

É no artigo 226 da Constituição e seus parágrafos que várias dessas alterações, no conceito de família e no modelo familiar tutelado pelo Estado, acima mencionadas, estão previstas. O *caput* do referido artigo assegura que “a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado”. Já os dois primeiros parágrafos deste artigo tratam a respeito do casamento civil e religioso³¹. Por sua vez, foi nos parágrafos 3º e 4º do mesmo artigo que o constituinte deixou de considerar o casamento civil ou religioso com efeitos civis como a única célula

²⁹ BERTUOL, Pedro Henrique Barbisan. **A tutela jurídica das famílias simultâneas**. Monografia (Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais) – Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Porto Alegre, 2012. p. 23. Disponível em: <<https://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/67276/000872768.pdf?sequence=1>>. Acesso em: 24 de junho de 2022.

³⁰ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. / Maria Berenice Dias – 14. ed. rev. ampl. e atual. – Salvador: Editora JusPodivm, 2021. p. 46.

³¹ §§ 1º e 2º do Art. 226, previstos na Constituição Federal do Brasil: “§ 1º O casamento é civil e gratuita a celebração; § 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.”. BRASIL. **Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>.

mínima e exclusiva na constituição da família, como era no Código Civil de 1916, e abriu as portas legais para a contemplação da entidade formada pela união estável entre um homem e uma mulher, como qualquer dos pais com os filhos, assim, consagrando novas realidades familiares que se somaram às tradicionais³².

Assim assevera Maria Berenice Dias³³:

O legislador constituinte alargou o conceito de família ao emprestar juridicidade ao relacionamento fora do casamento. Afastou da ideia de família o pressuposto do casamento, identificando como família também a união estável entre um homem e uma mulher. A família à margem do casamento passou a merecer tutela constitucional porque apresenta condições de sentimento, estabilidade e responsabilidade necessárias ao desempenho das funções reconhecidamente familiares. Nesse redimensionamento, passaram a integrar o conceito de entidade familiar também as relações monoparentais: um pai com os seus filhos. Ou seja, para a configuração da família, deixou de se exigir necessariamente a existência de um par, o que, conseqüentemente, subtraiu de seu conceito a finalidade procriativa.

A Carta Constitucional revolucionou o Direito Civil, notadamente o Direito de Família, o que se passou a chamar de constitucionalização do Direito Civil e do Direito de Família. Essa constitucionalização do Direito Civil se deve ao fato de a Constituição contemporânea ter os seus efeitos para além da esfera do Direito Público, auferindo relações inerentemente privadas, como por exemplo, as relações do Direito de Família³⁴. Neste sentido, Nelson Rosenvald e Cristiano Chaves de Farias, explicam que “o nosso Direito das Famílias tem a Constituição da República como diploma legal norteador da matéria, traçando os seus princípios e regras básicas e fundamentais”³⁵.

A respeito desse assunto, Bruno Marques Ribeiro³⁶ afirma que:

A nova ordem constitucional inaugurada em 1988 implicou em profundas alterações na visão do ordenamento jurídico com um todo. Especialmente no âmbito do Direito Civil, a promulgação da nova Constituição propiciou uma releitura dos arcaicos institutos existentes neste âmbito. Inaugurou-se, portanto, a perspectiva do Direito

³² RIBEIRO, Bruno Marques. Famílias simultâneas: a tutela jurídica dos amantes no cenário brasileiro. *In*: CORDEIRO, Carlos José; GOMES, Josiane Araújo [coordenadores]. **Temas contemporâneos de direito das famílias**. São Paulo: Editora Pillares, 2013. p. 83-117.

³³ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. / Maria Berenice Dias – 14. ed. rev. ampl. e atual. – Salvador: Editora JusPodivm, 2021. p. 52.

³⁴ OLIVEIRA, Maria Luiza. **Famílias simultâneas e paralelas: reconhecimento jurídico**. 2021. Disponível em: < <https://jus.com.br/artigos/95003/familias-simultaneas-e-paralelas-reconhecimento-juridico>>. Acesso em: 29 de junho de 2022.

³⁵ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: Famílias**. 7. ed. São Paulo: Editora Atlas S.A. 2015. p. 34.

³⁶ RIBEIRO, Bruno Marques. Famílias simultâneas: a tutela jurídica dos amantes no cenário brasileiro. *In*: CORDEIRO, Carlos José; GOMES, Josiane Araújo [coordenadores]. **Temas contemporâneos de direito das famílias**. São Paulo: Editora Pillares, 2013. p. 83-117. p. 86.

Civil-Constitucional, que importou em profundas mudanças nos paradigmas até então adotadas, destacando-se o fato de o Código Civil deixar de ser a ‘normativa exclusiva do Direito Privado’, perdendo as suas pretensões tradicionais de completude e generalidade na disciplina de todas as espécies de relações jurídicas privadas.

A constitucionalização do Direito Civil e, conseqüentemente, do Direito de Família, ou como Bruno Marques Ribeiro prefere chamar de a “perspectiva do Direito Civil-Constitucional”, se deu, sobretudo, em virtude de o constituinte ter consagrado garantias fundamentais e diversos princípios, implícitos e explícitos, muitos deles relacionados à família, no topo do ordenamento jurídico. Maria Berenice Dias, assim, intitulou a Constituição da República, de 1988, de “verdadeira carta de princípios”³⁷ e afirmou que foi no Direito das Famílias onde mais se sentiu o reflexo dos princípios que a Constituição Federal consagrou como valores sociais fundamentais³⁸.

1.1.2.1 Princípios constitucionais relativos à família

Princípios constitucionais, nos dizeres de Luís Roberto Barroso³⁹, são um conjunto de normas que espelham a ideologia da Constituição, seus postulados básicos e seus fins, de forma sumária, são as normas eleitas pelo constituinte como fundamentos ou qualificações essenciais da ordem jurídica que institui. Em razão da importância dos princípios constitucionais, Celso Antônio Bandeira de Mello⁴⁰ adverte sobre os efeitos de sua inobservância ao dizer que violar um princípio constitucional é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer, a desatenção a um princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas sim a todo o sistema de comandos, dessa maneira é a mais grave forma de inconstitucionalidade.

A Constituição Federal de 1988 trouxe, conforme explica Maria Berenice Dias⁴¹, um extenso leque de direitos fundamentais, consagrou como o mais fundamental dos direitos a

³⁷ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. / Maria Berenice Dias – 14. ed. rev. ampl. e atual. – Salvador: Editora JusPodivm, 2021. p. 55.

³⁸ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 11. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. p. 45-46.

³⁹ BARROSO, Luís Roberto. **Interpretação e aplicação da Constituição: fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora**. São Paulo. Saraiva. 1999. p. 147.

⁴⁰ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 12ª ed. – São Paulo: Malheiros, 2000, p. 747-748.

⁴¹ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. / Maria Berenice Dias – 14. ed. rev. ampl. e atual. – Salvador: Editora JusPodivm, 2021. p. 56-57.

dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, inciso III⁴²), o direito a uma sociedade justa (CF, art. 3º, inciso I⁴³) e assegurou o bem de todos (CF, art. 3º, inciso IV⁴⁴), ainda, garantiu um punhado de direitos ao indivíduo (CF, art. 5º), à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade e consagrou como direitos sociais (CF, art. 6º) a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância e a assistência aos desamparados.

Dadas essas afirmações, pode-se dizer que os princípios são a base do ordenamento jurídico, estando estes explícitos ou implícitos, são um verdadeiro progresso no ordenamento jurídico brasileiro, em especial, a partir da Constituição Federal de 1988. O Direito de Família, por sua vez, é regido por vários princípios constitucionais contemporâneos, tais quais: princípio da dignidade da pessoa humana, princípio da solidariedade, princípio da igualdade, do homem e da mulher, dos cônjuges e companheiros e de todos os filhos, princípio da paternidade responsável e planejamento familiar, princípio da comunhão plena de vida, princípio da liberdade, princípio da afetividade, dentre outros.

Esses princípios constitucionais tiveram importante papel na condução do novo entendimento de família, na consagração da pluralidade de entidades familiares e na necessidade dessas famílias terem de ser protegidas e reconhecidas juridicamente e ainda socialmente, ou seja, tiveram importante papel na busca pela quebra de paradigma da família tradicional, aquela antes estabelecida, como visto, no Código Civil de 1916⁴⁵. Neste contexto, os princípios constitucionais de interesse deste estudo são esses que possuem relação com o Direito de Família, esses que, em especial, influenciam na efetivação da tutela e reconhecimento das famílias atuais, notadamente, o princípio da dignidade da pessoa humana, o princípio da

⁴² Art. 1º, inciso III, previsto na Constituição Federal do Brasil: “Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: III - a dignidade da pessoa humana”. BRASIL. **Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>.

⁴³ Art. 3º, inciso I, previsto na Constituição Federal do Brasil: “Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I - construir uma sociedade livre, justa e solidária”. BRASIL. **Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>.

⁴⁴ Art. 3º, inciso IV, previsto na Constituição Federal do Brasil: “Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.”. BRASIL. **Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>.

⁴⁵ SANTOS, Milla Souza Dunda dos. **A pluralidade familiar: a quebra de paradigmas da família tradicional**. 2020. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/82160/a-pluralidade-familiar-a-quebra-de-paradigmas-da-familia-tradicional>>. Acesso em: 20 de junho de 2022.

igualdade, o princípio da liberdade e o princípio da afetividade, os quais são essenciais para a compreensão e desenvolvimento da problemática central deste trabalho.

Elencado no art. 1º, inciso III, da Carta Constitucional, o princípio da dignidade da pessoa humana é, nas palavras de Maria Berenice Dias⁴⁶: “o princípio maior, o mais universal de todos os princípios. Um macroprincípio do qual se irradiam todos os demais: liberdade, autonomia privada, cidadania, igualdade e solidariedade, uma coleção de princípios éticos”. Sobre o princípio da dignidade da pessoa humana, Maria Berenice Dias ainda complementa:

Trata-se de princípio que não representa tão só um limite à atuação estatal. Constitui também um norte para a sua ação positiva. O Estado não tem apenas o dever de abster-se de praticar atos que atentem contra a dignidade humana. Também deve promover essa dignidade através de condutas ativas, garantindo o mínimo existencial para cada ser humano em seu território.⁴⁷

Ao passo que o constituinte elevou a dignidade da pessoa humana a categoria de princípio constitucional, houve uma opção expressa pela pessoa, pelo indivíduo, como centro protetor do direito. Nota-se, portanto, a valorização da pessoa humana e dos seus interesses, de realização e crescimento. Diante disso, a família passou a ter a função de propiciar o crescimento pessoal de cada indivíduo, como bem pontuou Luiz Edson Fachin⁴⁸ ao dizer que a família passou a existir para os seus membros na perspectiva para o desenvolvimento pessoal, em busca da sua aspiração à felicidade.

Ainda, ao proporcionar uma vida digna a todos os indivíduos, o referido princípio proporcionou igual dignidade para homens e mulheres, igual dignidade para os filhos, havidos ou não no casamento, igual dignidade para todas as variadas formas de entidades familiares, sendo elas formadas ou não através do matrimônio. Em relação a isso, Maria Berenice Dias⁴⁹ afirma que o princípio da dignidade da pessoa humana encontrou na família o solo apropriado para florescer, foi através desse princípio que a ordem constitucional deu especial proteção à família independentemente de sua origem, passando a ser indigno dar tratamento diferenciado às várias formas de filiação ou aos vários tipos de constituição de família.

⁴⁶ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. / Maria Berenice Dias – 14. ed. rev. ampl. e atual. – Salvador: Editora JusPodivm, 2021. p. 65.

⁴⁷ Ibid.

⁴⁸ FACHIN, Luiz Edson. **Elementos críticos do direito de família: curso de direito civil**. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

⁴⁹ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. / Maria Berenice Dias – 14. ed. rev. ampl. e atual. – Salvador: Editora JusPodivm, 2021. p. 66.

O princípio da igualdade, por seu turno, está previsto no art. 5º, *caput*, da Constituição Federal de 1988, que garante que “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza”. O inciso I do referido artigo reforça, de modo enfático e até repetitivo, que, diante do princípio da igualdade, “homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações”, bem como o art. 226, § 5º, reforça essa ideia de igualdade ao prever que “os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher”.

Através do princípio da igualdade, consagrado pela Carta Magna, se torna indispensável que todos sejam tratados de forma igual sem que haja qualquer discriminação que leve a desigualdade. Assim, com o referido princípio, o constituinte buscou garantir a isonomia entre os cidadãos, bem como proteção igualitária para todos. Neste sentido, da busca pela igualdade entre todos, é inadmissível que as ideologias do conservadorismo, que o preconceito, diminuam e discriminem certos indivíduos, e até outras entidades familiares que obviamente estão fora do paradigma da família tradicional. Dessa maneira, no que se refere à tutela das famílias, nota-se que o princípio da igualdade, tenta por afastar o preconceito que algumas famílias lutam e enfrentam durante anos. Mesmo que ainda na realidade a discriminação se apresenta diariamente, a eficácia deste princípio se faz presente e tem como base o princípio da dignidade da pessoa humana⁵⁰.

Quanto ao princípio da liberdade, consagrado também pela Carta Magna como princípio constitucional, para o Direito de Família, esse se revelou no sentido de dar a todos a liberdade de escolher o seu par ou pares, do sexo que fosse, bem como o tipo de entidade que quisesse para constituir sua família. Paulo Lôbo⁵¹, sobre o princípio da liberdade, afirma que esse diz respeito não apenas à criação, manutenção ou extinção dos arranjos familiares, mas à sua permanente constituição e reinvenção.

Para Maria Berenice Dias⁵² “a liberdade e a igualdade foram os primeiros princípios reconhecidos como direitos humanos fundamentais, de modo a garantir o respeito à dignidade humana”. A Constituição, ao consagrar esses dois princípios “revelou enorme preocupação em banir discriminações de qualquer ordem, deferindo à igualdade e à liberdade especial atenção no âmbito familiar”⁵³.

⁵⁰ SANTOS, Milla Souza Dunda dos. **A pluralidade familiar: a quebra de paradigmas da família tradicional**. 2020. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/82160/a-pluralidade-familiar-a-quebra-de-paradigmas-da-familia-tradicional>>. Acesso em: 20 de junho de 2022.

⁵¹ LÔBO, Paulo. Direito de Família e os princípios constitucionais. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (coord.). **Tratado de Direito das Famílias**. 2. ed. Belo Horizonte: IBDFAM, 2016. p. 101-129. p. 119.

⁵² DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. / **Maria Berenice Dias** – 14. ed. rev. ampl. e atual. – Salvador: Editora JusPodivm, 2021. p. 66.

⁵³ *Ibid.*

Ao lado desses importantes princípios constitucionais, do princípio da dignidade da pessoa humana, da igualdade e da liberdade, a Carta Constitucional trouxe, em suas disposições legais, de maneira implícita, mas não menos importante, o aclamado princípio da afetividade⁵⁴. Sobre o princípio da afetividade, Paulo Lôbo assevera que:

[...] é princípio que fundamenta o direito de família na estabilidade das relações socioafetivas e na comunhão da vida, com primazia sobre as considerações de caráter patrimonial ou biológico. Recebeu grande impulso dos valores consagrados na Constituição de 1988 e resultou da evolução da família brasileira, nas últimas décadas do século XX, refletindo-se na doutrina jurídica e na jurisprudência dos tribunais. O princípio da afetividade especializa, no âmbito familiar, os princípios constitucionais fundamentais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e da solidariedade (art. 3º, I), e entrelaça-se com os princípios da convivência familiar e da igualdade entre os cônjuges, companheiros e filhos, que ressaltam a natureza cultural e não exclusivamente biológica da família⁵⁵.

Ao ser consagrado no topo do ordenamento jurídico, o princípio da afetividade fez com que a família passasse a ser vista como uma unidade de relações de afeto, fazendo desaparecer aquela ideia de família patriarcal, que desempenhava funções procracionais, econômicas, religiosas e políticas. Os indivíduos passaram a se unir por afeto uns aos outros. Para Paulo Lôbo “projetou-se, no campo jurídico-constitucional, a afirmação da natureza da família como grupo social fundado essencialmente nos laços de afetividade”⁵⁶.

Nesse mesmo sentido, da relação de afeto entre os membros da família e a consequente mudança do conceito dessa, Renata Almeida e Walsir Rodrigues Júnior⁵⁷ explicam que:

Isso é o que comprova a própria evolução familiar. Todas as formações que foram notadas alheias ao modelo oficial de família matrimonializada não se deram em vão, mas baseadas no bem-estar de seus componentes. As pessoas reuniam-se e mantinham-se juntas por vontade própria. A realização e o crescimento pessoais, portanto, ganharam realce, servindo de suficiente fundamento para a constituição e manutenção familiar. De fato, é de se concluir que ‘se a formação de famílias se dava à margem da esfera jurídica, a preocupação com o sentimento sobrepunha-se àquela relativa à conformidade com a lei.’ A família passa a abranger a comunhão de afeto.

⁵⁴ RIBEIRO, Bruno Marques. Famílias simultâneas: a tutela jurídica dos amantes no cenário brasileiro. *In*: CORDEIRO, Carlos José; GOMES, Josiane Araújo [coordenadores]. **Temas contemporâneos de direito das famílias**. São Paulo: Editora Pillares, 2013. p. 83-117.

⁵⁵ LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 63-64.

⁵⁶ LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Entidades familiares constitucionalizadas: para além do numerus clausus**. Disponível em: <<https://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/9408-9407-1-PB.pdf>>. Acesso em: 25 de junho de 2022.

⁵⁷ ALMEIDA, Renata Barbosa de; JÚNIOR, Walsir Edson Rodrigues. **Direito Civil: Famílias**. 2 ed. São Paulo: Editora Atlas, 2012. p. 20.

Dessa maneira, o princípio da afetividade se tornou a nova visão constitucional que assegura a proteção legítima a toda entidade familiar. É com base nisso que Maria Berenice Dias⁵⁸ afirma que: “a nenhuma espécie de vínculo que tenha por base o afeto pode-se deixar de conferir *status* de família, merecedora da proteção do Estado, pois a Constituição (1.º III) consagra, em norma pétrea, o respeito à dignidade da pessoa”.

O princípio da afetividade, portanto, ao ser abarcado pela Carta Constitucional, atrelado aos princípios da dignidade da pessoa humana, da liberdade e da igualdade, garantiu justamente a existência de uma pluralidade de estruturas familiares, nenhuma delas podendo apresentar legitimidade superior, pois que todas manifestam igual potencial de desenvolver as funções intrínsecas à família, tais como o cuidado, o respeito e a educação das crianças, a solidariedade e a mútua assistência entre seus membros. Nesse ponto, cabe ressaltar que a pluralidade familiar é o assunto abordado no próximo tópico deste capítulo.

Diante de todo o exposto sobre os princípios constitucionais relativos à família, pode-se dizer que, a partir do final do século XX, à luz da Constituição Federal, o conceito de família, sua forma de se constituir e seus modelos mudaram. A família, assim, passou a ser vista como o meio para alcançar a felicidade de seus entes, através da qual cada indivíduo busca o seu desenvolvimento pessoal, a família passou a ser assentada em relações de afeto, de solidariedade e de cooperação, a família passou a ser reconhecida nas suas formações plurais, buscando o melhor interesse das pessoas humanas que integram as entidades familiares. A Constituição Federal, dessa maneira, proclamou a concepção eudemonista da família⁵⁹.

1.1.2.2 Família eudemonista

A família eudemonista é uma visão contemporânea da família, pela perspectiva civil-constitucional, dada a partir da Constituição Federal de 1988. Pautada na emancipação dos membros da família, na busca pela felicidade destes, no afeto sobre todas as coisas, essa é a nova geração familiar, a família eudemonista, repleta de solidariedade mútua e laços afetivos⁶⁰.

⁵⁸ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. / Maria Berenice Dias – 14. ed. rev. ampl. e atual. – Salvador: Editora JusPodivm, 2021. p. 448.

⁵⁹ RIBEIRO, Bruno Marques. Famílias simultâneas: a tutela jurídica dos amantes no cenário brasileiro. *In*: CORDEIRO, Carlos José; GOMES, Josiane Araújo [coordenadores]. **Temas contemporâneos de direito das famílias**. São Paulo: Editora Pillares, 2013. p. 83-117.

⁶⁰ SANTOS, Milla Souza Dunda dos. **A pluralidade familiar: a quebra de paradigmas da família tradicional**. 2020. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/82160/a-pluralidade-familiar-a-quebra-de-paradigmas-da-familia-tradicional>>. Acesso em: 20 de junho de 2022.

Assim afirma Giselda Maria Fernandes Novaes Hironaka⁶¹ ao dizer que: “Sem dúvida, hoje, o modelo de família que prevalece é o modelo eudemonista, ou seja, o modelo pelo qual, cada um busca na própria família, ou por meio dela, a sua própria realização, seu próprio bem-estar”.

Sobre as transformações na família, a família eudemonista e a afetividade, Maria Berenice Dias⁶² explica que:

A família transforma-se na medida em que se acentuam as relações de sentimentos entre seus membros: valorizam-se as funções afetivas da família. A família e o casamento adquiriram novo perfil, voltados muito mais a realizar os interesses afetivos e existenciais de seus integrantes. Essa é a concepção eudemonista da família, que progride à medida que regride o seu aspecto instrumental. A comunhão de afeto é incompatível com o modelo único, matrimonializado, da família. Por isso, a afetividade entrou nas cogitações dos juristas, buscando explicar as relações familiares contemporâneas.

Já a respeito da família eudemonista, o melhor interesse das pessoas humanas que integram as entidades familiares e a proteção das mais variadas formas de entidades familiares, Paulo Lôbo, afirma que:

Não é a família *per se* que é constitucionalmente protegida, mas o *locus* indispensável de realização e desenvolvimento da pessoa humana. Sob o ponto de vista do melhor interesse da pessoa, não podem ser protegidas algumas entidades familiares e desprotegidas outras, pois a exclusão refletiria nas pessoas que as integram por opção ou por circunstâncias da vida, comprometendo a realização do princípio da dignidade humana.⁶³

Assim, a família eudemonista, contemporânea, ancorada nos princípios constitucionais, é igualitária, democrática e plural. A família agora preserva e desenvolve as qualidades mais relevantes entre os familiares – o afeto, a solidariedade, a união, o respeito, a confiança, o amor, o projeto de vida comum –, permitindo o pleno desenvolvimento pessoal e social de cada partícipe com base em ideais pluralistas, solidaristas, democráticos e humanistas⁶⁴.

⁶¹ HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. Família e casamento em evolução. In: **Revista Brasileira de Direito de Família**. Porto Alegre, 2001. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/artigos/14/Fam%C3%ADlia+e+casamento+em+evolu%C3%A7%C3%A3o>>. Acesso em: 15 de junho de 2022.

⁶² DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. / Maria Berenice Dias – 14. ed. rev. ampl. e atual. – Salvador: Editora JusPodivm, 2021. p. 77.

⁶³ LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Entidades familiares constitucionalizadas: para além do numerus clausus**. Disponível em: <<https://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/9408-9407-1-PB.pdf>>. Acesso em: 25 de junho de 2022. p. 6.

⁶⁴ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. / Maria Berenice Dias – 14. ed. rev. ampl. e atual. – Salvador: Editora JusPodivm, 2021. p. 66.

1.1.3 A família sob a óptica do Código Civil de 2002

Diante de todas as mudanças ocorridas na sociedade, que refletiram nas relações familiares, e diante das inovações trazidas pela Constituição Federal de 1988 no âmbito do Direito Civil, e conseqüentemente, do Direito de Família, o que se convencionou chamar de constitucionalização do Direito Civil e do Direito de Família ou de perspectiva civil-constitucional, conforme acima exposto, o Código Civil de 1916 tornou-se desatualizado e antiquado. Isso resultou na necessidade de atualização do Código Civil, que veio ocorrer somente no início do século XXI com o advento da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, a qual instituiu o Código Civil de 2002⁶⁵.

O Código Civil de 2002 surgiu para conferir a máxima eficácia social e consagrar os valores consubstanciados na Constituição Federal. Este se mostrou muito mais avançado que do que o Código Civil de 1916⁶⁶. Mas, segundo Eugênio Facchini Neto⁶⁷, no novo Código Civil poucas foram as inovações profundas e significativas, a maioria das aparentes alterações legislativas nada mais foram do que uma incorporação à lei, de entendimentos jurisprudenciais consolidados ou tendenciais”.

Para Maria Berenice Dias⁶⁸:

O Código Civil atual, pelo tempo que tramitou e pelas modificações profundas que sofreu, já nasceu velho. Procurou atualizar os aspectos essenciais do Direito das Famílias, mas não deu o passo mais ousado, nem mesmo em direção aos temas constitucionalmente consagrados: operar a subsunção, à moldura da norma civil, de construções familiares existentes desde sempre, embora completamente ignoradas pelo legislador infraconstitucional. Talvez o grande ganho tenha sido excluir expressões e conceitos que causavam grande mal-estar e não mais podiam conviver com a nova estrutura jurídica e a moderna conformação da sociedade. Foram sepultados dispositivos que já eram letra morta e retratavam ranços e preconceitos, como as referências desigualitárias entre o homem e a mulher; as adjetivações da filiação; o regime dotal etc.

⁶⁵ BRASIL. **Código Civil**. Lei nº 10.406, promulgada em 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm#art1550>.

⁶⁶ RIBEIRO, Bruno Marques. **Relações familiares simultâneas à luz da ordem civil constitucional**. Dissertação de Mestrado. Universidade Federal de Uberlândia. Uberlândia. 2013. p. 23. Disponível em: <<https://repositorio.ufu.br/bitstream/123456789/13215/1/RelacoesFamiliaresSimultaneas.pdf>>. Acesso em: 03 de julho de 2022.

⁶⁷ FACCHINI NETO, Eugênio. Da responsabilidade civil no novo Código. *In*: SARLET, Ingo Wolfgang (org.). **O novo Código Civil e a Constituição**. Porto Alegre: Livraria do Advogado. 2003. p. 175.

⁶⁸ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. / Maria Berenice Dias – 14. ed. rev. ampl. e atual. – Salvador: Editora JusPodivm, 2021. p. 47.

Apesar das várias críticas tecidas ao novo Código Civil apresentado, não se pode negar que o Código Civil de 2002 tem sua importância. No âmbito das relações familiares, foco do presente trabalho, o Código Civil de 2002, em seu art. 1.723⁶⁹, reconheceu a união estável como uma entidade familiar, seguindo a mesma linha da Constituição Federal, já em seu art. 1.571, inciso IV⁷⁰, regulou o divórcio, bem como, em seu art. 1.596⁷¹, garantiu os mesmos direitos e qualificações aos filhos, havidos ou não pelo casamento, ou por adoção, e proibiu qualquer designação discriminatória. Importante dizer, ainda, que o Código Civil de 2002 tornou-se constitucionalizado, reconheceu e passou a tutelar outras formas de entidades familiares, que não só a casamentaria, com base nas relações de afeto e proteção⁷².

Com o exposto acima, da família à luz do Código Civil de 2002, encerra-se o breve histórico da construção do conceito e dos modelos de família no ordenamento jurídico brasileiro e na sociedade, e passa-se a tratar sobre a pluralidade familiar.

1.2 Pluralidade familiar

Como visto anteriormente, com a Constituição Federal de 1988 o matrimônio deixou de ser a única forma de união reconhecida e tutelada pelo Estado e deu espaço também para as uniões estáveis e as famílias monoparentais, conforme se extrai do seu art. 226, *caput* e parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º, *in verbis*:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

⁶⁹ Art. 1.723, previsto no Código Civil de 2002: “Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família”. BRASIL. **Código Civil**. Lei nº 10.406, promulgada em 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm#art1550>.

⁷⁰ Art. 1.571, inciso IV, previsto no Código Civil de 2002: “Art. 1.571. A sociedade conjugal termina: IV - pelo divórcio”. BRASIL. **Código Civil**. Lei nº 10.406, promulgada em 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm#art1550>.

⁷¹ Art. 1.596, previsto no Código Civil de 2002: “Art. 1.596. Os filhos, havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.”. BRASIL. **Código Civil**. Lei nº 10.406, promulgada em 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm#art1550>.

⁷² SANTOS, Milla Souza Dunda dos. **A pluralidade familiar: a quebra de paradigmas da família tradicional**. 2020. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/82160/a-pluralidade-familiar-a-quebra-de-paradigmas-da-familia-tradicional>>. Acesso em: 20 de junho de 2022.

Deste modo, a Constituição deu nova dimensão à concepção de família, introduziu um termo generalizante: entidade familiar, e com isso, alargou o conceito de família, passando a proteger relacionamentos outros além dos constituídos pelo casamento⁷³. A Constituição, por assim dizer, deu reconhecimento à pluralidade familiar.

Assim pontua Bruno Marques Ribeiro⁷⁴:

A pluralidade de formas na constituição de famílias tornou-se realidade reconhecida no Direito Brasileiro, a partir da Constituição Federal de 1988, que estabeleceu regras supremas informadoras de todo o ordenamento infraconstitucional, como critérios e parâmetros a orientarem a interpretação e compreensão das questões referentes à família.

Segundo Maria Berenice Dias⁷⁵: “o princípio do pluralismo das entidades familiares é encarado como o reconhecimento pelo Estado da existência de várias possibilidades de arranjos familiares”. Fato é que a pluralidade familiar sempre existiu, apenas não era protegida pelo Direito⁷⁶. A mudança da concepção familiar já vinha existindo, a Constituição Federal de 1988 “apenas” transcreveu e codificou o que já era real, reconheceu a evolução da sociedade e conseqüentemente o aparecimento de novos tipos de família, tendo como base a tutela do afeto e quebrando os paradigmas da família patriarcal tida como o padrão social no século XIX⁷⁷. Até porque, é esse o papel do direito, transformar a realidade em lei para regular os conflitos surgidos.

No entanto, ainda que o pluralismo das entidades familiares é uma das mais importantes inovações da Constituição brasileira, relativamente ao direito de família, este encontra-se ainda cercado de perplexidades quanto a uma questão, qual seja: constituem as entidades familiares

⁷³ GIORGIS, José Carlos Teixeira. Os Arranjos Plurais e seus Efeitos Jurídicos. *In: Revista Síntese Direito de Família*. v. 12, n. 62, out./nov. 2010. p. 121-131.

⁷⁴ RIBEIRO, Bruno Marques. **Relações familiares simultâneas à luz da ordem civil constitucional**. Dissertação de Mestrado. Universidade Federal de Uberlândia. Uberlândia. 2013. p. 41. Disponível em: <<https://repositorio.ufu.br/bitstream/123456789/13215/1/RelacoesFamiliaresSimultaneas.pdf>>. Acesso em: 03 de julho de 2022.

⁷⁵ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. / Maria Berenice Dias – 14. ed. rev. ampl. e atual. – Salvador: Editora JusPodivm, 2021. p. 71.

⁷⁶ GHILARDI, Dóris. **Família Líquida e sua reinvenção sob o molde do afeto: encontros e desencontros**. *Direitos Culturais*, Santo Angelo, v.12, n. 26, p. 135-156, jan./abr. 2017, p. 138. Disponível em: <https://www.researchgate.net/publication/322278519_Familia_Liquida_e_sua_reinvencao_sob_o_molde_do_afeto_encontros_e_desencontros>. Acesso em: 15 de junho de 2022.

⁷⁷ SANTOS, Milla Souza Dunda dos. **A pluralidade familiar: a quebra de paradigmas da família tradicional**. 2020. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/82160/a-pluralidade-familiar-a-quebra-de-paradigmas-da-familia-tradicional>>. Acesso em: 20 de junho de 2022.

elencadas no art. 226 da Constituição Federal, *numerus clausus*⁷⁸? Em outras palavras, o rol do art. 226 da Constituição é um rol taxativo ou exemplificativo?

1.2.1 O rol do art. 226 da Constituição Federal de 1988

Pelos parágrafos 3º e 4º do artigo 226 da Constituição Federal de 1988, conforme acima exposto, a Carta Constitucional reconheceu também, de maneira explícita, para efeito da proteção do Estado, além das famílias constituídas através do casamento, a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, bem como a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes, as famílias monoparentais.

Contudo, ao passo que o constituinte explicitou determinadas entidades familiares no art. 226, surgiu o questionamento se o rol das entidades familiares presente na Carta Magna, era um rol taxativo ou um rol exemplificativo. A respeito disso Paulo Lôbo⁷⁹ afirma que a interpretação dominante do referido artigo, entre os civilistas, ainda é no sentido de tutelar apenas os três tipos de entidades familiares, explicitamente previstos, configurando assim *numerus clausus*. Segundo Lôbo, esse entendimento é encontrado tanto entre os “antigos” civilistas quanto entre os “novos”, ainda que estes lamentem a norma de clausura que teria deixado de fora os demais tipos reais de entidades familiares, o que tem gerado soluções jurídicas inadequadas ou de total desconsideração deles.

Bruno Marques Ribeiro⁸⁰ é um dos que entende que a Constituição Federal “limitou o entendimento de família, tratando como entidades familiares merecedoras de sua atenção tão somente a família fundada no matrimônio, decorrente de união estável entre homem e mulher e a monoparental”, mas ao mesmo tempo deplora essa limitação legal por acreditar que dessa forma a Carta Constitucional confronta todos os ideais e princípios por ela trazidos.

Mas, Paulo Lôbo⁸¹ adverte que a exclusão das demais entidades não explícitas no art. 226 não está na Constituição e sim na interpretação. Para ele a Constituição de 1988 estabeleceu

⁷⁸ LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Entidades familiares constitucionalizadas: para além do numerus clausus**. Disponível em: <<https://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/9408-9407-1-PB.pdf>>. Acesso em: 25 de junho de 2022. p. 1.

⁷⁹ LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Entidades familiares constitucionalizadas: para além do numerus clausus**. Disponível em: <<https://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/9408-9407-1-PB.pdf>>. Acesso em: 25 de junho de 2022. p. 1.

⁸⁰ RIBEIRO, Bruno Marques. Famílias simultâneas: a tutela jurídica dos amantes no cenário brasileiro. In: CORDEIRO, Carlos José; GOMES, Josiane Araújo [coordenadores]. **Temas contemporâneos de direito das famílias**. São Paulo: Editora Pillares, 2013. p. 83-117. p. 87.

⁸¹ LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Entidades familiares constitucionalizadas: para além do numerus clausus**. Disponível em: <<https://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/9408-9407-1-PB.pdf>>. Acesso em: 25 de junho de 2022. p. 4-5.

três preceitos, de cuja interpretação chega-se à inclusão das entidades familiares não referidas explicitamente. Os três preceitos referidos por Paulo Lôbo são: a) “Art. 226 A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado”; b) “§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes”; c) “§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações”.

E a explicação que Paulo Lôbo dá é no seguinte sentido:

No caput do art. 226 operou-se a mais radical transformação, no tocante ao âmbito de vigência da tutela constitucional à família. Não há qualquer referência a determinado tipo de família, como ocorreu com as constituições brasileiras anteriores. Ao suprimir a locução ‘constituída pelo casamento’ (art. 175 da Constituição de 1967-69), sem substituí-la por qualquer outra, pôs sob a tutela constitucional “a família”, ou seja, qualquer família. A cláusula de exclusão desapareceu. O fato de, em seus parágrafos, referir a tipos determinados, para atribuir-lhes certas consequências jurídicas, não significa que reinstalou a cláusula de exclusão, como se ali estivesse a locução “a família, constituída pelo casamento, pela união estável ou pela comunidade formada por qualquer dos pais e seus filhos”. A interpretação de uma norma ampla não pode suprimir de seus efeitos situações e tipos comuns, restringindo direitos subjetivos⁸².

O referido autor explica que a regra dada pelo § 4º do art. 226 integra-se à cláusula geral de inclusão, por conta do sentido do termo “também” nela contido. O “também” ali presente tem o significado de igualmente, da mesma forma, ou seja, de inclusão de fato sem exclusão de outros. Para Paulo Lôbo, “se dois forem os sentidos possíveis (inclusão ou exclusão), deve ser prestigiado o que melhor responda à realização da dignidade da pessoa humana, sem desconsideração das entidades familiares reais não explicitadas no texto”⁸³. Paulo Lôbo complementa que “os diversos preceitos do art. 227⁸⁴ referem-se à família, em geral, sem

⁸² LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Entidades familiares constitucionalizadas: para além do numerus clausus**. Disponível em: <<https://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/9408-9407-1-PB.pdf>>. Acesso em: 25 de junho de 2022. p. 5.

⁸³ LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Entidades familiares constitucionalizadas: para além do numerus clausus**. Disponível em: <<https://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/9408-9407-1-PB.pdf>>. Acesso em: 25 de junho de 2022. p. 6.

⁸⁴ Art. 227, previsto na Constituição Federal do Brasil: “Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.”. BRASIL. **Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>.

tipificá-la, ressaltando o interesse das pessoas que a integram, no mesmo sentido empregado pelo § 8º do art. 226⁸⁵.

Com essa exposição de ideias, Paulo Lôbo conclui que: “Os tipos de entidades familiares explicitamente referidos na Constituição brasileira não encerram *numerus clausus*⁸⁶”. Cristiano Chaves de Farias também compartilha dessa mesma ideia, ao afirmar que: “[...] o rol da previsão constitucional não é taxativo, estando protegida toda e qualquer entidade familiar, fundada no afeto, esteja, ou não, contemplada expressamente na dicção legal⁸⁷”.

Ainda, para Paulo Lôbo, a entidade familiar, qualquer que seja, ainda que não explícita na Constituição de 1988, está constitucionalmente protegida, desde que preencha os requisitos da afetividade, da estabilidade e da ostensibilidade. Nesse mesmo sentido, afirma Ana Cristina Sousa Ramos Barros que uma família irá se configurar a partir desses três elementos: a afetividade, a estabilidade e a ostensibilidade⁸⁸. A afetividade é aqui entendida como o fundamento e a finalidade da entidade familiar, com desconsideração do móvel econômico. A estabilidade, por seu turno, afasta os relacionamentos casuais, episódicos e descomprometidos. E a ostensibilidade é o que pressupõe que a família assim se apresenta publicamente⁸⁹.

Assim, tem-se que o rol do art. 226 é um rol meramente exemplificativo, que as entidades familiares reais, que apresentam afetividade, estabilidade e ostensibilidade, como as famílias homoafetivas, as famílias paralelas, as famílias mosaicos, dentre outras, mesmo que não explicitadas no texto, também foram incluídas pelo constituinte no âmbito de abrangência do conceito amplo e indeterminado de família, ou seja, também precisam ser reconhecidas e merecem proteção do Estado. Ao contrário disso, as interpretações que excluem as demais entidades familiares reais, que como visto são as que preponderam entre os civilistas, violam

⁸⁵ LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Entidades familiares constitucionalizadas: para além do numerus clausus**. Disponível em: <<https://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/9408-9407-1-PB.pdf>>. Acesso em: 25 de junho de 2022. p. 6.

⁸⁶ LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Entidades familiares constitucionalizadas: para além do numerus clausus**. Disponível em: <<https://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/9408-9407-1-PB.pdf>>. Acesso em: 25 de junho de 2022. p. 14.

⁸⁷ FARIAS, Cristiano Chaves de. A separação judicial à luz do garantismo constitucional: A afirmação da dignidade humana como um réquiem para a culpa na dissolução do casamento. 2006. p. 66, *apud* GOECKS, Renata Miranda e OLTRAMARI, Vitor Hugo. A possibilidade do reconhecimento da união estável putativa e paralela como entidade familiar, frente aos princípios constitucionais aplicáveis. *In*: MADALENO, Rolf (coord.) **Atualidades do direito de família e sucessões**. Sapucaia do Sul: Notadez. 2008. p. 393.

⁸⁸ BARROS, Ana Cristina Sousa Ramos. Famílias paralelas e poliamor: conceito e caracterização. *In*: JÚNIOR, Walsir Edson Rodrigues [Org.]. **Direito das famílias e das sucessões: novas tendências**. Belo Horizonte: Editora D' Plácido, 2017. p. 31-52.

⁸⁹ LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Entidades familiares constitucionalizadas: para além do numerus clausus**. Disponível em: <<https://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/9408-9407-1-PB.pdf>>. Acesso em: 25 de junho de 2022.

os princípios constitucionais, como da dignidade da pessoa humana, da afetividade, bem como violam o pluralismo familiar.

Sobre esse assunto, Kelly Cristine Baião Sampaio⁹⁰ alega que:

Fato é que não delimitou a Constituição Federal os modelos familiares, mas ao contrário, legitimou a diversidade, a democracia nas relações. Nesse sentido os arranjos familiares solidários-afetivos são legítimos, deixando de ter relevância o tipo familiar, mas sim suas características. No entanto, infelizmente, ainda, mantém-se a interpretação, pelos julgados, de rejeição ao direito de ser família em situações como a de famílias paralelas, posto entender-se não se compatibilizar com regras morais retiradas de uma sociedade patriarcal, portanto em flagrante dissonância com postulados de igualdade, de liberdade, igual dignidade social, essenciais para o reconhecimento das relações privadas, existenciais, como a família.

Portanto, ainda que o rol do art. 226 da Constituição Federal de 1988 seja um rol exemplificativo de entidades familiares que tem especial proteção do Estado, não se limitando apenas à família fundada no matrimônio, à decorrente de união estável entre homem e mulher e à monoparental, sabe-se que existem interpretações que são contrárias a esse entendimento, e que por isso, há entidades familiares que ainda vivem à margem da aceitação social, cercadas por preconceito e que muitas vezes precisam recorrer ao judiciário para ter seu reconhecimento e direitos garantidos, as quais, na maioria das vezes, têm seu direito de ser família rejeitado. As famílias paralelas, são um excelente exemplo de entidade familiar que vive à margem da aceitação social, merecendo pouca ou nenhuma atenção legal, doutrinária ou jurisprudencial até o momento.

1.3 Famílias paralelas

As famílias paralelas estão compreendidas dentro da concepção de simultaneidade familiar. A simultaneidade familiar, conforme Carlos Eduardo Pianovski⁹¹ explica, “diz respeito à circunstância de alguém se colocar concomitantemente como componente de duas ou mais entidades familiares diversas entre si”, ou seja, quando um indivíduo convive simultaneamente em dois ou mais núcleos familiares. Dessa forma, a simultaneidade familiar pode se referir tanto à filiação, como os filhos de pais separados, quanto à conjugalidade ou ao

⁹⁰ SAMPAIO, Kelly Cristine Baião. Famílias Paralelas. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. RIBEIRO, Gustavo Pereira Leite (coords.). **Manual de direito das famílias e das sucessões** – 3ª edição revista e atualizada de acordo com o novo CPC. Rio de Janeiro: Processo, 2017. Capítulo 7. p. 175-194. p. 176.

⁹¹ PIANOVSKI, Carlos Eduardo. Famílias simultâneas e monogamia. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Família e dignidade humana**: anais do V congresso brasileiro de direito da família. São Paulo. IOB Thomson, 2005. Capítulo 8. p. 193-221.

companheirismo, como às uniões paralelas, bem como a outras possibilidades concretas de simultaneidade.

Sobre a simultaneidade familiar, Guilherme Augusto Faccenda⁹² alerta que “não significa necessariamente uniões estáveis paralelas, pois essas compõem apenas uns dos aspectos”. No mesmo sentido, Ana Cristina Sousa Ramos Barros explica que a nomenclatura de famílias simultâneas pode ser demasiadamente abrangente, e que, assim, acredita-se que famílias simultâneas é uma questão de gênero, na qual, dentre suas espécies, encontram-se as famílias paralelas⁹³.

Por isso, uma vez que o problema foco do presente estudo é concernente apenas a concomitância no âmbito da conjugalidade e do companheirismo, é que se preferiu usar nesta pesquisa a nomenclatura famílias paralelas. As famílias paralelas são, portanto, conforme conceitua Ana Cristina Sousa Ramos Barros, “vínculos concomitantes de conjugalidade ou companheirismo vividos por um indivíduo comum a ambas formações sociais”⁹⁴.

Para facilitar a visualização dessa configuração de entidade familiar, Ana Cristina Sousa Ramos Barros destaca algumas características que podem ser norteadoras. Segundo ela, primeiro se tem a existência de uma relação anterior, muitas vezes das vezes um casamento ou uma união estável, depois a ocorrência da traição no relacionamento, seguida pela continuidade da(s) relação(ões), e, por fim, a concomitância das duas ou mais relações, ambas ou todas com elementos caracterizadores da família⁹⁵.

Os elementos caracterizadores da família acima mencionados por Ana Cristina Sousa Barros, são os já vistos no tópico anterior, quais sejam: a afetividade, a estabilidade e a ostensibilidade. Nesse ponto, Ana Cristina Sousa Barros adverte que a ostensibilidade, nos casos das relações extraconjugais ou extra companheirismo, mesmo que se dê muitas vezes de forma obscura, com base em mentiras, ela é clara quando vista da perspectiva de uma terceira pessoa que desconhece o paralelismo familiar.

⁹² FACCENDA, Guilherme Augusto. **Uniões estáveis paralelas**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014. p. 100.

⁹³ BARROS, Ana Cristina Sousa Ramos. Famílias paralelas e poliamor: conceito e caracterização. In: JÚNIOR, Walsir Edson Rodrigues [Org.]. **Direito das famílias e das sucessões: novas tendências**. Belo Horizonte: Editora D' Plácido, 2017. p. 31-52. p. 36.

⁹⁴ BARROS, Ana Cristina Sousa Ramos. Famílias paralelas e poliamor: conceito e caracterização. In: JÚNIOR, Walsir Edson Rodrigues [Org.]. **Direito das famílias e das sucessões: novas tendências**. Belo Horizonte: Editora D' Plácido, 2017. p. 31-52. p. 49.

⁹⁵ BARROS, Ana Cristina Sousa Ramos. Famílias paralelas e poliamor: conceito e caracterização. In: JÚNIOR, Walsir Edson Rodrigues [Org.]. **Direito das famílias e das sucessões: novas tendências**. Belo Horizonte: Editora D' Plácido, 2017. p. 31-52.

Reconhecidos os elementos caracterizadores de uma entidade familiar paralela, afetividade, estabilidade e ostensibilidade, esta, merecedora de chancela jurídica, não pode ser confundida com uma relação adúltera eventual. Ana Cristina Sousa Ramos Barros fez questão de ponderar essa distinção entre as famílias paralelas e as relações adúlteras eventuais ao dizer que:

[...] as famílias paralelas não se confundem, nem se constituem mediante uma simples relação fora do vínculo conjugal ou de companheirismo. Ou como normalmente chamado, não advém de uma simples traição. Tem-se claro que, as famílias paralelas se enquadram perfeitamente nos requisitos caracterizadores da família: afetividade, estabilidade e ostensibilidade.⁹⁶

Sobre isso, Bruno Marques Ribeiro⁹⁷ afirma que nem todas as relações extraconjugais ou extra companheirismo são merecedoras de tutelas, por conta, justamente da ausência de algum elemento essencial, caracterizador de uma verdadeira entidade familiar.

Porém, ainda que presentes os elementos caracterizadores de uma família, ainda que sejam claramente distintas de uma relação adúltera eventual, as famílias paralelas, diante da falta de regulamentação necessária, diante do fato de não estarem explícitas no rol do art. 226, estão sujeitas ao preconceito, a marginalização e, na maioria das vezes, não tem seu devido reconhecimento.

1.3.1 A marginalização das famílias paralelas

Fato é que as famílias paralelas não são um novo arranjo familiar, compreendem, na verdade, uma realidade sociológica antiga, pois se fazem presentes na sociedade já há muito tempo. Contudo, apesar de serem relações familiares antigas, as famílias paralelas, ainda passam pela crise da marginalização, tanto no Direito quanto na sociedade, assim como passou a união estável, tida como ilegítima até ser reconhecida pela Constituição.

⁹⁶ BARROS, Ana Cristina Sousa Ramos. Famílias paralelas e poliamor: conceito e caracterização. In: JÚNIOR, Walsir Edson Rodrigues [Org.]. **Direito das famílias e das sucessões: novas tendências**. Belo Horizonte: Editora D' Plácido, 2017. p. 31-52. p. 36.

⁹⁷ RIBEIRO, Bruno Marques. **Relações familiares simultâneas à luz da ordem civil constitucional**. Dissertação de Mestrado. Universidade Federal de Uberlândia. Uberlândia. 2013. p. 94. Disponível em: <<https://repositorio.ufu.br/bitstream/123456789/13215/1/RelacoesFamiliaresSimultaneas.pdf>>. Acesso em: 03 de julho de 2022.

A respeito da marginalização no Direito, segundo Milla Souza Dunda dos Santos⁹⁸, quando o assunto é famílias paralelas, “a legislação é ausente e frágil e deixa o papel de protetor apenas para o judiciário e a doutrina, não sendo o suficiente”. É devido, principalmente, a essa falta de regulamentação necessária e, por consequência, de proteção do Estado, que as famílias paralelas têm recorrido ao sistema judiciário para terem seu reconhecimento e seus direitos garantidos, o que tem desafiado estudiosos e operadores do direito.

Já quanto a resistência social às famílias paralelas, Bruno Marques Ribeiro⁹⁹ diz que ainda hoje essa realidade, existente de longa data, permanece sob os estigmas do preconceito, recebendo, dessa forma, tratamento marginalizado, como se ao “fechar os olhos” fosse possível reduzir ou encerrar a existência e continuidade de tais relações. Para Bruno Marques Ribeiro, por mais que a sociedade tenha avançado e esteja atenta às mudanças, a moral judaico-cristã ainda influencia os comportamentos e a moral contemporânea. Por conta disso é que a temática das famílias paralelas se revela tão complexa, porque, diferentemente de outras entidades familiares que a população e a mídia, por exemplo, reclamam à ordem constitucional proteção efetiva do Estado, as entidades familiares paralelas a um casamento ou a uma união estável ainda não recebem aprovação do senso comum.

Assim, dada a complexidade e a polêmica em volta desse assunto é que a discussão a respeito do reconhecimento das famílias paralelas se torna tão relevante. Por conta dessa devida relevância que o foco do presente trabalho é a questão da possibilidade, ou não, do reconhecimento doutrinário e jurisprudencial de uma configuração específica de família paralela, a da união estável paralela a um casamento, sem que tenha havido separação de fato ou de direito do cônjuge, a qual é detalhadamente abordada no próximo capítulo.

⁹⁸ SANTOS, Milla Souza Dunda dos. **A pluralidade familiar: a quebra de paradigmas da família tradicional**. 2020. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/82160/a-pluralidade-familiar-a-quebra-de-paradigmas-da-familia-tradicional>>. Acesso em: 20 de junho de 2022.

⁹⁹ RIBEIRO, Bruno Marques. **Relações familiares simultâneas à luz da ordem civil constitucional**. Dissertação de Mestrado. Universidade Federal de Uberlândia. Uberlândia. 2013. p. 92. Disponível em: <<https://repositorio.ufu.br/bitstream/123456789/13215/1/RelacoesFamiliaresSimultaneas.pdf>>. Acesso em: 03 de julho de 2022.

2 A (IM)POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL CONCOMITANTE A UM CASAMENTO

Como anteriormente visto, com a evolução dos costumes e da sociedade, no decorrer da história, o Direito também evoluiu, sobretudo o Direito de Família brasileiro, o qual se revolucionou principalmente após a entrada em vigor da Constituição Federal de 1988, que rompeu padrões e modelos familiares passados, apresentou importantes princípios, como o da dignidade da pessoa humana, da afetividade e da liberdade, e buscou estabelecer a igualdade entre homens e mulheres, entre os filhos, havidos ou não do casamento, bem como instaurou a pluralidade das entidades familiares.

A Constituição alargou o conceito de família, passando a reconhecer como entidade familiar não só a família matrimonializada mas também a união estável e a família monoparental. Além dessas entidades familiares explicitamente reconhecidas pela Carta Constitucional, outras formações familiares, ancoradas nos princípios constitucionais, especialmente na afetividade, buscaram o seu reconhecimento, como as famílias homoafetivas, as famílias multiparentais ou mosaico, as famílias paralelas, dentre outras. Entretanto, as famílias paralelas continuaram de certa forma à margem da aceitação social e da tutela do Estado e do Direito de Família.

Visto que a sociedade as reprovam e a legislação não garante a devida proteção, surge o questionamento a respeito do reconhecimento dessas famílias pelas doutrinas e perante o judiciário brasileiro, até porque essas famílias se revestem de todos os requisitos de uma entidade familiar – afetividade, estabilidade, ostensibilidade – sendo necessário que nessas hipóteses as relações sejam tuteladas pelo Direito de Família, garantindo a proteção de todos os indivíduos nelas envolvidos, levando-se em conta os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da liberdade, da igualdade, da afetividade e do pluralismo das entidades familiares.

É nesse contexto, portanto, que o presente capítulo passa a analisar a possibilidade de reconhecimento e apreensão jurídica das uniões estáveis – públicas, duradouras, contínuas e com o objetivo de constituir família, que apresentam, dessa forma, afetividade, estabilidade e ostensibilidade – concomitantes a um casamento, sem que tenha havido separação de fato ou de direito do cônjuge, sendo estas um exemplo típico de família paralela. Para tanto, primeiro são apresentadas as concepções, conceituações, distinções e particularidades dos institutos jurídicos chamados casamento e união estável. Em seguida é feita a análise do tratamento dado

pela doutrina e jurisprudência às uniões estáveis quando em concomitância a um casamento, indagando se há respaldo jurídico para o reconhecimento e quais princípios e argumentos são utilizados, contando com a presença de uma decisão inovadora nesse campo. Feito isso, o terceiro e último capítulo se encarregará de auferir os possíveis efeitos patrimoniais e consequências decorrentes do reconhecimento dessas uniões paralelas a um casamento, trazendo a discussão acerca dos direitos dos(as) companheiros(as).

2.1 Casamento

Para que seja possível compreender por inteiro a problemática da (im)possibilidade de reconhecimento jurídico das uniões estáveis concomitantes a um casamento, sem que tenha havido separação de fato ou de direito do cônjuge, faz-se necessário antes, mesmo que de forma breve, conhecer e entender as concepções, conceituações, impedimentos e algumas características do casamento, nos pontos que interessam para o presente estudo.

2.1.1 História, conceito e natureza jurídica do casamento

O casamento, conforme pontua Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald¹⁰⁰ “é uma instituição histórica, trazendo consigo a marca da tradição e de inúmeros fatores que a ele se agregaram com o passar do tempo. É, enfim, uma instituição milenar, conglobando valores culturais, sociais, religiosos, biológicos e jurídicos”. Sílvio de Salvo Venosa¹⁰¹, por sua vez, ousa em dizer que o casamento é, nada mais nada menos, que o centro do Direito de Família. Maria Helena Diniz, da mesma forma, afirma que:

É o casamento a mais importante e poderosa de todas as instituições de Direito Privado, por ser uma das bases da família, que é a pedra angular da Sociedade. Logo, o matrimônio é a peça chave de todo sistema social, constituindo o pilar do esquema moral, social e cultural do País¹⁰².

Essas afirmações revelam a relevância do instituto jurídico chamado casamento, não só para o Direito de Família, como também para o Direito como um todo e para a história da sociedade. Na história do Brasil e do Direito brasileiro, o casamento civil surgiu em 1891, antes

¹⁰⁰ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: Famílias**. 7. ed. São Paulo: Editora Atlas S.A. 2015. p. 181.

¹⁰¹ VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Direito de família**. v. 6. 3º ed. São Paulo: Atlas S.A., 2003.

¹⁰² DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro - Direito das Sucessões**. 6º vol. 21º ed. rev. e atual. de acordo com a reforma do CPC. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 35.

disso, até o advento da República em 1889, só existia o casamento religioso. O casamento civil, no entanto, manteve o caráter sagrado do religioso e foi absorvido pelo Direito como conceito de família, assim identificada nas Constituições do Brasil com o casamento indissolúvel¹⁰³.

Antes e durante a vigência do Código Civil de 1916 o matrimônio era o único modo de constituição de família, sendo essa a única relação reconhecida e protegida pelo Estado. A família matrimonializada e indissolúvel só veio a mudar com o advento da Lei do Divórcio (Lei nº 1.515) em 1977, e com a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil, em 1988, que alargou o conceito de família, trazendo o reconhecimento e tutela do Estado para demais entidades familiares, como visto no capítulo anterior.

Hoje, o casamento é regulado pelo Código Civil de 2002, o qual estabeleceu os requisitos para a sua celebração, elencou os direitos e deveres dos cônjuges, disciplinou os diversos regimes de bens, regulamentou as questões patrimoniais decorrentes da sua anulação e da sua dissolução¹⁰⁴, mas não se preocupou em trazer uma definição a esse instituto, ficando a cargo da doutrina conceituá-lo¹⁰⁵.

Assim fez Washington de Barros Monteiro, citado por Sílvio de Salvo Venosa¹⁰⁶, ao descrever o casamento como uma “união permanente entre o homem e a mulher, de acordo com a lei, a fim de se reproduzirem, de se ajudarem mutuamente e de criarem os seus filhos”. Igual fez Pontes de Miranda¹⁰⁷ ao dizer que o casamento é uma relação ética, e Maria Berenice Dias¹⁰⁸ ao explicar que:

O casamento gera o que se chama de estado matrimonial, no qual os nubentes ingressam por vontade própria, por meio da chancela estatal. Historicamente a família nasce quando da celebração do casamento, que assegura direitos e impõe deveres. As pessoas têm a liberdade de casar, mas, uma vez que se decidam, a vontade delas se alheia e só a lei impera na regulamentação de suas relações.

¹⁰³ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. / Maria Berenice Dias – 14. ed. rev. ampl. e atual. – Salvador: Editora JusPodivm, 2021. p. 463-464.

¹⁰⁴ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. / Maria Berenice Dias – 14. ed. rev. ampl. e atual. – Salvador: Editora JusPodivm, 2021. p. 465.

¹⁰⁵ GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. **O novo divórcio**. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

¹⁰⁶ VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Direito de família**. 12 ed. São Paulo: Atlas, 2012. p. 25.

¹⁰⁷ PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Tratado de Direito Privado**. São Paulo: Ed. RT, 1974. t. VII. p. 210.

¹⁰⁸ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. / Maria Berenice Dias – 14. ed. rev. ampl. e atual. – Salvador: Editora JusPodivm, 2021. p. 466.

Ocorre que, com as várias transformações ao longo dos anos e as tantas correntes de estudiosos sobre o assunto, surgiram diversas conceituações relativas ao casamento¹⁰⁹, sendo difícil, portanto, estabelecer um conceito que a tudo isso a unifique, até porque a conceituação de casamento não pode ser imutável¹¹⁰. Sobre essas mudanças, assim explica Simone Costa Gomes:

[...] as definições acerca do instituto do casamento foram se modificando em conformidade com as mudanças ocorridas na sociedade. A mais expressiva foi, obviamente, conferir às pessoas do mesmo sexo o direito ao matrimônio. Contudo, não foi a única, também desmistificou a ideia de que a prole era essencial ao casamento, bem como, trouxe a possibilidade de dissolvê-lo mediante divórcio, sem que haja a necessidade de estar separado judicialmente¹¹¹.

Ainda no tocante à conceituação do casamento, cabe abordar a natureza jurídica deste, a qual também não possui uma unanimidade doutrinária¹¹². Dentre as diversas opiniões doutrinárias a respeito da natureza jurídica do casamento pode-se destacar três principais correntes. Uma delas é a corrente contratual, que “vê o casamento como um contrato de vontades convergentes para obtenção de fins jurídicos”¹¹³, a outra é corrente a institucional, a qual enxerga no matrimônio uma situação jurídica que reflete parâmetros preestabelecidos pelo legislador e constitui um conjunto de regras impostas pelo Estado”¹¹⁴, e a terceira é a corrente eclética ou mista, que, como o próprio nome já diz, “vê o casamento como ato complexo, um contrato quando de sua formação e uma instituição no que diz com seu conteúdo”¹¹⁵.

Com isso, constata-se que quando o assunto é casamento, dentre os doutrinadores não há um conceito único e nem uma natureza jurídica padrão, apresentam-se várias correntes e posicionamentos.

¹⁰⁹ GOMES, Simone Costa. **Da triação de bens na sucessão “causa mortis” decorrente da união estável concomitante a um casamento ou outra união estável**: o efeito jurídico provocado pelo polêmico reconhecimento da relação amorosa paralela como entidade familiar. Monografia. Universidade do Sul de Santa Catarina. Içara. 2017.

¹¹⁰ CIELO, Patrícia Fortes Lopes Donzele; FORTES, Fernanda Netto Tartuci Lorenzi. **Os institutos do casamento, da união estável e do concubinato**. In: Revista CEPPG, nº 22, 1/2010. ISSN 1517-8471. p.155-170.

¹¹¹ GOMES, Simone Costa. **Da triação de bens na sucessão “causa mortis” decorrente da união estável concomitante a um casamento ou outra união estável**: o efeito jurídico provocado pelo polêmico reconhecimento da relação amorosa paralela como entidade familiar. Monografia. Universidade do Sul de Santa Catarina. Içara. 2017. p. 27.

¹¹² Ibid.

¹¹³ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. / Maria Berenice Dias – 14. ed. rev. ampl. e atual. – Salvador: Editora JusPodivm, 2021. p. 469.

¹¹⁴ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: Famílias**. 7. ed. São Paulo: Editora Atlas S.A. 2015. p. 150.

¹¹⁵ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. / Maria Berenice Dias – 14. ed. rev. ampl. e atual. – Salvador: Editora JusPodivm, 2021. p. 469.

Passada a questão histórica, conceitual e de natureza jurídica do casamento, parte-se para algumas considerações fundamentais para a compreensão do tema proposto, a respeito desse instituto jurídico, disciplinadas no Código Civil de 2002.

2.1.2 Considerações fundamentais do casamento no Código Civil de 2002

Os efeitos e normas do casamento estão previamente estabelecidos no Código Civil de 2002, o qual admite duas espécies de celebração do casamento – em consonância com o art. 226, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal¹¹⁶ –, o casamento civil, conforme o seu art. 1.512¹¹⁷, e o religioso com efeitos civis, conforme previsão dos arts. 1.515¹¹⁸ e 1.516¹¹⁹, e regula os requisitos de sua validade, seus efeitos e os efeitos de sua dissolução, nos 110 artigos destinados somente ao casamento¹²⁰.

2.1.2.1 Impedimentos matrimoniais

Dos 110 artigos que disciplinam o casamento no Código Civil de 2002, dois deles, em especial, se dedicam a tratar dos impedimentos matrimoniais, o art. 1.521 e o art. 1.522. Os impedimentos matrimoniais são, nas palavras de Carlos Roberto Gonçalves¹²¹, “[...] circunstâncias ou situações de fato ou de direito, expressamente especificadas na lei, que vedam a realização do casamento”. O art. 1.521 traz um rol taxativo das hipóteses dos impedimentos, nestes termos:

¹¹⁶ §§ 1º e 2º do Art. 226, previstos na Constituição Federal do Brasil: “§ 1º O casamento é civil e gratuita a celebração; § 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei”. BRASIL. **Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>.

¹¹⁷ Art. 1.512, previsto no Código Civil de 2002: “Art. 1.512. O casamento é civil e gratuita a sua celebração”. BRASIL. **Código Civil**. Lei nº 10.406, promulgada em 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm#art1550>.

¹¹⁸ Art. 1.515, previsto no Código Civil de 2002: “Art. 1.515. O casamento religioso, que atender às exigências da lei para a validade do casamento civil, equipara-se a este, desde que registrado no registro próprio, produzindo efeitos a partir da data de sua celebração”. BRASIL. **Código Civil**. Lei nº 10.406, promulgada em 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm#art1550>.

¹¹⁹ Art. 1.516, previsto no Código Civil de 2002: “Art. 1.516. O registro do casamento religioso submete-se aos mesmos requisitos exigidos para o casamento civil”. BRASIL. **Código Civil**. Lei nº 10.406, promulgada em 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm#art1550>.

¹²⁰ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. / Maria Berenice Dias – 14. ed. rev. ampl. e atual. – Salvador: Editora JusPodivm, 2021.

¹²¹ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil 3: responsabilidade civil, direito de família, direito das sucessões**. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 69.

Art. 1.521. Não podem casar:

I - os ascendentes com os descendentes, seja o parentesco natural ou civil;

II - os afins em linha reta;

III - o adotante com quem foi cônjuge do adotado e o adotado com quem o foi do adotante;

IV - os irmãos, unilaterais ou bilaterais, e demais colaterais, até o terceiro grau inclusive;

V - o adotado com o filho do adotante;

VI - as pessoas casadas;

VII - o cônjuge sobrevivente com o condenado por homicídio ou tentativa de homicídio contra o seu consorte¹²².

O Código Civil de 2002 assim inovou, pois o art. 183 do Código Civil de 1916¹²³ trazia dezesseis incisos, de maneira concentrada e confusa, que tratavam dos impedimentos matrimoniais¹²⁴. O que a nova Lei Civil fez, segundo João Batista de Oliveira Cândido, foi dar um “tratamento mais coerente, cuidando sobre a rubrica dos impedimentos, das hipóteses, que, de forma permanente e definitiva, por se constituírem em proibições em sentido próprio, impedem de maneira absoluta a celebração do casamento entre as pessoas que ali se enquadrem”¹²⁵.

¹²² Art. 1.521, previsto no Código Civil de 2002. BRASIL. **Código Civil**. Lei nº 10.406, promulgada em 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm#art1550>.

¹²³ Art. 183, previsto no Código Civil de 1916: “Art. 183. Não podem casar (arts. 207 e 209): I. Os ascendentes com os descendentes, seja o parentesco legítimo ou ilegítimo, natural ou civil; II. Os afins em linha reta, seja o vínculo legítimo ou ilegítimo; III. O adotante com o cônjuge do adotado e o adotado com o cônjuge do adotante (art. 376); IV. Os irmãos, legítimos ou ilegítimos, germanos ou não e os colaterais, legítimos ou ilegítimos, até o terceiro grau inclusive; V. O adotado com o filho superveniente ao pai ou à mãe adotiva (art. 376); VI. As pessoas casadas (art. 203); VII. O cônjuge adúltero com o seu co-réu, por tal condenado; VIII. O cônjuge sobrevivente com o condenado como delinqüente no homicídio, ou tentativa de homicídio, contra o seu consorte; IX. As pessoas por qualquer motivo coactas e as incapazes de consentir; X. O raptor com a raptada, enquanto esta não se ache fora do seu poder em lugar seguro; XI. Os sujeitos ao pátrio poder, tutela, ou curatela, enquanto não obtiverem, ou lhes não for suprido o consentimento do pai, tutor, ou curador (art. 212); XII. As mulheres menores de dezesseis anos e os homens menores de dezoito; XIII. O viúvo ou a viúva que tiver filho do cônjuge falecido, enquanto não fizer inventário dos bens do casal e der partilha aos herdeiros e der partilha aos herdeiros. (art. 225); XIV. A viúva, ou a mulher cujo casamento se desfez por ser nullo ou ter sido annullado, até dez meses depois do começo da viuvez, ou da dissolução da sociedade conjugal, salvo se antes de findo esse prazo dár á luz algum filho; XV. O tutor ou curador e os seus descendentes, ascendentes, irmãos, cunhados ou sobrinhos, com a pessoa tutelada ou curatelada, enquanto não cessar a tutela ou curatela, e não estiverem saldadas as respectivas contas, salvo permissão paterna ou materna manifestada em escrito autêntico ou em testamento; XVI. O juiz, ou escrivão e seus descendentes, ascendentes, irmãos, cunhados ou sobrinhos, com órfão ou viúva, da circunscrição territorial onde um ou outro tiver exercício, salvo licença especial da autoridade judiciária superior.”. BRASIL. **Código Civil dos Estados Unidos do Brasil**. Lei nº 3.071, promulgada em 1º de janeiro de 1916. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/13071.htm>.

¹²⁴ GOMES, Simone Costa. **Da triação de bens na sucessão “causa mortis” decorrente da união estável concomitante a um casamento ou outra união estável**: o efeito jurídico provocado pelo polêmico reconhecimento da relação amorosa paralela como entidade familiar. Monografia. Universidade do Sul de Santa Catarina. Içara. 2017. p. 29.

¹²⁵ CÂNDIDO, João Batista de Oliveira. Do casamento. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. RIBEIRO, Gustavo Pereira Leite (coords.). **Manual de direito das famílias e das sucessões** – 3ª edição revista e atualizada de acordo com o novo CPC. Rio de Janeiro: Processo, 2017. Capítulo 2. p. 44.

O legislador ao estabelecer tais impedimentos, de forma taxativa, no art. 1.521, visou basicamente: evitar a proximidade parental, impedindo o incesto, e evitar a poligamia. No referido artigo, portanto, nos incisos I a V, apontou circunstâncias atinentes ao plano parental, já no inciso VI apontou circunstâncias atinentes ao plano do casamento e, por fim, no inciso VII apontou a circunstância atinente ao homicídio tentado ou consumado contra consorte¹²⁶.

No art. 1.548, inciso II¹²⁷, do mesmo Código, ao tratar da invalidade do casamento, o legislador estabeleceu que é nulo o casamento quando contraído por infringência de um desses impedimentos. Dessa forma, adverte João Batista de Oliveira Cândido que a consequência pelo descumprimento da norma prevista no art. 1.521 é a invalidade do casamento no plano da nulidade¹²⁸. O legislador ainda previu que os impedimentos de que trata o art. 1.521 podem ser opostos até o momento da celebração do casamento, por qualquer pessoa capaz, conforme art. 1.522¹²⁹ do Código Civil de 2002.

Para o presente estudo, é importante ressaltar a proibição contida no inciso VI, do art. 1.521, do referido Código, a qual expressamente impede pessoa casada de se casar novamente¹³⁰. Quanto a esse impedimento, João Batista de Oliveira Cândido¹³¹ afirma que, dessa forma, se prestigia o princípio da monogamia, se prestigia a família monogâmica. Da mesma maneira entende Maria Berenice Dias¹³²:

A vedação a que pessoas casadas casem (CC 1.521 VI) enquanto existir o vínculo conjugal - ou seja, antes do divórcio, da anulação do casamento ou da morte de um

¹²⁶ CÂNDIDO, João Batista de Oliveira. Do casamento. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. RIBEIRO, Gustavo Pereira Leite (coords.). **Manual de direito das famílias e das sucessões** – 3ª edição revista e atualizada de acordo com o novo CPC. Rio de Janeiro: Processo, 2017. Capítulo 2. p. 44.

¹²⁷ Art. 1.548, inciso II, previsto no Código Civil de 2002: “Art. 1.548. É nulo o casamento contraído: II - por infringência de impedimento”. BRASIL. **Código Civil**. Lei nº 10.406, promulgada em 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm#art1550>.

¹²⁸ CÂNDIDO, João Batista de Oliveira. Do casamento. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. RIBEIRO, Gustavo Pereira Leite (coords.). **Manual de direito das famílias e das sucessões** – 3ª edição revista e atualizada de acordo com o novo CPC. Rio de Janeiro: Processo, 2017. Capítulo 2. p. 44.

¹²⁹ Art. 1.522, previsto no Código Civil de 2002: “Art. 1.522. Os impedimentos podem ser opostos, até o momento da celebração do casamento, por qualquer pessoa capaz. Parágrafo único. Se o juiz, ou o oficial de registro, tiver conhecimento da existência de algum impedimento, será obrigado a declará-lo”. BRASIL. **Código Civil**. Lei nº 10.406, promulgada em 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm#art1550>.

¹³⁰ CIELO, Patrícia Fortes Lopes Donzele; FORTES, Fernanda Netto Tartuci Lorenzi. **Os institutos do casamento, da união estável e do concubinato**. In: Revista CEPPG, nº 22, 1/2010. ISSN 1517-8471. p.155-170.

¹³¹ CÂNDIDO, João Batista de Oliveira. Do casamento. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. RIBEIRO, Gustavo Pereira Leite (coords.). **Manual de direito das famílias e das sucessões** – 3ª edição revista e atualizada de acordo com o novo CPC. Rio de Janeiro: Processo, 2017. Capítulo 2. p. 46.

¹³² DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. / Maria Berenice Dias – 14. ed. rev. ampl. e atual. – Salvador: Editora JusPodivm, 2021. p. 483.

dos cônjuges - decorre da adoção do regime monogâmico. Tanto que a bigamia¹³³ constitui crime (CP 235).

O legislador do Código Civil de 2002 buscou evitar a poligamia e prestigiar a família monogâmica, uma vez que, sob uma perspectiva histórica, a relação familiar sempre se apresentou, no mundo ocidental, de maneira centrada na monogamia.

2.1.2.2 Monogamia

A monogamia é uma característica histórico-sociológica reconhecida como um padrão de conduta socialmente institucionalizado, dessa forma, comportamentos desviantes que não seguem a orientação monogâmica, são normalmente refutados, tidos como imorais pela sociedade¹³⁴, até porque, conforme observa Carlos Eduardo Pianovski Ruzyk:

O “desvio” do padrão médio gera, é certo, perplexidades no ambiente social em que venha a se configurar, já que, como dado histórico-sociológico dotado de razoável estabilidade e internalização social, forja o que se pode denominar de “moral social média”, retroalimentando-se dessa mesma moral.¹³⁵

A monogamia pode ser entendida como uma relação estabelecida e desenvolvida com um único parceiro. Isso está desde muito tempo enraizado na conduta social dos brasileiros e no Direito brasileiro, sendo, por conta disso, como visto, que o legislador, no inciso VI do art. 1.521 do Código Civil, resguardou a família monogâmica, ao determinar que pessoas casadas não podem se casar novamente.

Dada a sua marcante presença e proteção histórica, boa parte dos doutrinadores tratam a monogamia como um princípio do Direito de Família. Para Rodrigo da Cunha Pereira¹³⁶, a monogamia é um princípio jurídico ordenador da família ocidental, não se trata simplesmente

¹³³ Art. 235, §§ 1º e 2º, previsto no Código Penal: "Art. 235 - Contrair alguém, sendo casado, novo casamento: Pena - reclusão, de dois a seis anos. § 1º - Aquele que, não sendo casado, contrai casamento com pessoa casada, conhecendo essa circunstância, é punido com reclusão ou detenção, de um a três anos. § 2º - Anulado por qualquer motivo o primeiro casamento, ou o outro por motivo que não a bigamia, considera-se inexistente o crime". BRASIL. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 09 de julho de 2022.

¹³⁴ RIBEIRO, Bruno Marques. Famílias simultâneas: a tutela jurídica dos amantes no cenário brasileiro. In: CORDEIRO, Carlos José; GOMES, Josiane Araújo [coordenadores]. **Temas contemporâneos de direito das famílias**. São Paulo: Editora Pillares, 2013. p. 83-117. p. 94.

¹³⁵ RUZYK, Carlos Eduardo Pianovski. **Família simultânea: da unidade codificada à pluralidade constitucional**. Rio de Janeiro: Renovar, 2005. p. 184.

¹³⁶ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Princípios fundamentais norteadores do direito de família**. 2. ed. São Paulo: Saraiva. 2012. p. 127-128.

de uma norma moral ou moralizante. Do mesmo pensamento compactua José Carlos Teixeira Giorgis¹³⁷ ao entender que a censura legal incide sobre as relações poligâmicas em decorrência do princípio da monogamia, tido por ele como preceito básico e organizador da família brasileira.

Mas há quem discorde desse pensamento. Há doutrinadores que não consideram a monogamia como um princípio jurídico, muito por conta do fato de a Constituição de 1988 não mais reconhecer o casamento como a única espécie de entidade familiar, fazendo prevalecer o princípio do pluralismo familiar, que como visto anteriormente, tem por base as relações regradas pelo afeto¹³⁸. Além disso, há também quem entenda que a monogamia é uma mera regra proibitiva de múltiplas relações matrimonializadas e não um princípio¹³⁹, como Maria Berenice Dias¹⁴⁰, a qual faz a seguinte ressalva sobre a monogamia:

[...] a monogamia não é um princípio do direito estatal de família, é regra restrita à proibição de múltiplas relações matrimonializadas, constituídas sob a chancela do Estado. Monogamia é um imperativo da cultura. Um modo de organização da família conjugal. O seu negativo, ou o seu avesso, não significa necessariamente o horror de toda organização social, ou seja, a promiscuidade. Traição e infidelidade não ensejam a quebra do sistema monogâmico.

A doutrinadora Maria Berenice Dias complementa esse entendimento dizendo que: “ainda que a lei recrimine de diversas formas quem descumpre o dever de fidelidade, não há como considerar a monogamia como princípio, até porque a Constituição não a contempla”¹⁴¹. Para esta doutrinadora, a monogamia colide com a liberdade e é, portanto, uma ameaça à liberdade na esfera existencial. O próprio doutrinador José Carlos Teixeira Giorgis¹⁴², mesmo considerando a monogamia como um princípio, admite que a legislação, ao estabelecer a monogamia, condena relações paralelas à invisibilidade, fecha os olhos à realidade, e dessa

¹³⁷ GIORGIS, José Carlos Teixeira. **Direito de Família Contemporâneo**. Porto Alegre: Livraria do Advogado. 2010. p. 42-43.

¹³⁸ GOMES, Simone Costa. **Da triação de bens na sucessão “causa mortis” decorrente da união estável concomitante a um casamento ou outra união estável: o efeito jurídico provocado pelo polêmico reconhecimento da relação amorosa paralela como entidade familiar**. Monografia. Universidade do Sul de Santa Catarina. Içara. 2017.

¹³⁹ RUSSOMANNO, Felipe Matte. **Famílias paralelas e triação de bens**. Revista Jurídica Luso Brasileira, vol. 2, 2016, n. 1, p. 55-92. p. 64.

¹⁴⁰ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. / Maria Berenice Dias – 14. ed. rev. ampl. e atual. – Salvador: Editora JusPodivm, 2021. p. 60.

¹⁴¹ Ibid.

¹⁴² GIORGIS, José Carlos Teixeira. **Direito de Família Contemporâneo**. Porto Alegre: Livraria do Advogado. 2010. p. 42-43.

maneira, comete muitas injustiças. Rodrigo da Cunha Pereira¹⁴³, da mesma forma, embora defenda que a monogamia seja um princípio jurídico, também admite que “se o fato de ferir este princípio significar fazer injustiça, devemos recorrer a um valor maior, que é o da prevalência da ética sobre a moral, para que possamos nos aproximar do ideal de justiça”.

De qualquer maneira, sendo a monogamia considerada uma regra moral ou um princípio jurídico do Direito de Família, seria irreal negar que a sociedade ocidental contemporânea ainda é, efetivamente, centrada no modelo familiar monogâmico¹⁴⁴.

Acontece, contudo, que muitos acreditam que a crise do sistema monogâmico se encontra presente, pois a situação do casamento monogâmico vem decrescendo¹⁴⁵. Segundo Bruno Marques Ribeiro:

[...] A partir das últimas décadas do século XX, em virtude das mudanças não apenas na família, mas em toda a realidade social, tem-se ambiente ainda mais propício a situações de simultaneidade familiar. Isso porque, se a família extensa e transpessoal reduzia a possibilidade de formação de centros de coexistência familiar autônomos, a família nuclear é condição que torna mais viável a emergência de relações conjugais concomitantes¹⁴⁶.

Da mesma forma pontua Ana Cristina Sousa Ramos Barros ao dizer que:

[...] as mudanças sofridas ao longo dos últimos anos no que tange à concepção de família pela sociedade não foram e não são, tão somente um caminho evolutivo transcorrido pela sociedade. Trata-se de uma profunda transformação dos paradigmas vividos. São mudanças nas referências dos padrões estabelecidos, sendo que dentre eles a monogamia abre espaço para a poligamia e, assim, as famílias paralelas e o poliamor surgem¹⁴⁷.

¹⁴³ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Princípios fundamentais norteadores do direito de família**. 2. ed. São Paulo: Saraiva. 2012. p. 127-128.

¹⁴⁴ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. / Maria Berenice Dias – 14. ed. rev. ampl. e atual. – Salvador: Editora JusPodivm, 2021. p. 61.

¹⁴⁵ RIBEIRO, Bruno Marques. Famílias simultâneas: a tutela jurídica dos amantes no cenário brasileiro. *In*: CORDEIRO, Carlos José; GOMES, Josiane Araújo [coordenadores]. **Temas contemporâneos de direito das famílias**. São Paulo: Editora Pillares, 2013. p. 83-117. p. 94.

¹⁴⁶ *Ibid.*

¹⁴⁷ BARROS, Ana Cristina Sousa Ramos. Famílias paralelas e poliamor: conceito e caracterização. *In*: JÚNIOR, Walsir Edson Rodrigues [Org.]. **Direito das famílias e das sucessões: novas tendências**. Belo Horizonte: Editora D' Plácido, 2017. p. 31-52.

Letícia Ferrarini¹⁴⁸ e Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho¹⁴⁹ também são autores que suscitam uma crise no sistema monogâmico, afirmando que a opção pelo casamento exclusivo, monogâmico e indissolúvel vem diminuindo gradativamente, abrindo espaço a uma maior preferência por uniões livres e outros arranjos familiares menos usuais¹⁵⁰.

Apesar disso, conforme expõe Giselda Maria Fernandes Novaes Hironaka¹⁵¹, o judiciário brasileiro, ainda é muito conservador nesse assunto, não admitindo a geração de efeitos jurídicos às relações simultâneas a um casamento. Mas, se verá adiante que se avolumam julgados a favor do reconhecimento e tutela das situações marcadas pelo paralelismo familiar.

Por enquanto, o que se pode concluir é que a monogamia, embora sempre presente na história, de estar prevista na atual Lei Civil e de ser fortemente defendida por muitos doutrinadores e pelo judiciário, vem sendo mitigada, aos poucos, no cenário atual em prol de famílias simultâneas, das famílias paralelas, em observância aos princípios do pluralismo familiar, da dignidade da pessoa humana e da afetividade¹⁵².

2.1.2.3 Dever de fidelidade recíproca

O legislador, no art. 1.566, inciso I, do Código Civil de 2002, trouxe como um dos deveres dos cônjuges a fidelidade recíproca, conforme se vê:

Art. 1.566. São deveres de ambos os cônjuges:
 I - fidelidade recíproca;
 II - vida em comum, no domicílio conjugal;
 III - mútua assistência;
 IV - sustento, guarda e educação dos filhos;
 V - respeito e consideração mútuos.

¹⁴⁸ FERRARINI, Letícia. **Famílias simultâneas: sua tutela judicial a partir da doutrina dos deveres de proteção dos direitos fundamentais nas relações entre particulares**. Dissertação de Mestrado em Direito – Faculdade de Direito, PUCRS. Orientação: Prof. Dr. Eugênio Facchini Neto. Porto Alegre, 2009.

¹⁴⁹ ALBUQUERQUE FILHO, Carlos Cavalcanti de. **Famílias simultâneas e concubinato adúltero**. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/2839/familias-simultaneas-e-concubinato-adulterino>>. Acesso em: 09 de julho de 2022.

¹⁵⁰ BERTUOL, Pedro Henrique Barbisan. **A tutela jurídica das famílias simultâneas**. Monografia (Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais) – Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Porto Alegre, 2012. Disponível em: <<https://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/67276/000872768.pdf?sequence=1>>. Acesso em: 16 junho de 2022.

¹⁵¹ HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. Famílias Paralelas. *In*: **Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo**. São Paulo, v. 108, p. 199-219, jan/dez, 2013. p. 204.

¹⁵² GOMES, Simone Costa. **Da triação de bens na sucessão “causa mortis” decorrente da união estável concomitante a um casamento ou outra união estável: o efeito jurídico provocado pelo polêmico reconhecimento da relação amorosa paralela como entidade familiar**. Monografia. Universidade do Sul de Santa Catarina. Içara. 2017. p. 23.

Ao estabelecer a fidelidade recíproca como dever dos cônjuges, o legislador da Lei Civil, de forma implícita, demonstrou novamente a opção pela conformação monogâmica da família¹⁵³. É válido saber que o dever de fidelidade recíproca entre os cônjuges, possui íntima ligação com a monogamia e pressupõe o dever de honestidade, de lealdade, de respeito e afeto, ocupando, dessa maneira, o topo dos deveres de uma relação conjugal¹⁵⁴.

Assim, tendo sido feitos importantes apontamentos acerca do instituto jurídico chamado casamento, que mais para frente serão relevantes para a compreensão da problemática que é foco do presente trabalho, passasse a tratar da união estável, de forma a traçar sua evolução histórica, bem como apresentar suas conceituações, os requisitos para a sua caracterização, as principais repercussões, suas peculiaridades e diferenciações das demais relações.

2.2 União Estável

Para analisar e discutir temática da (im)possibilidade de reconhecimento de união estável em concomitância com um casamento, sem que tenha havido separação de fato ou de direito do cônjuge, no âmbito social, doutrinário e jurisprudencial, é de suma importância, antes disso, entender a história do instituto jurídico atualmente conhecido como união estável, desde a sua marginalização até sua forma contemporânea, apresentar sua conceituação, a natureza jurídica deste, expor os requisitos caracterizadores dessa relação, visualizar como a legislação a regula e explorar demais assuntos de relevância para este trabalho.

2.2.1 Trajetória da união estável no Brasil

Diante do que já foi exposto, sabe-se que apenas com a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 que a união estável foi devidamente admitida como uma entidade familiar, levando o legislador civil a seguir a mesma linha no Código Civil de 2002. Antes disso, o Código Civil de 1916, levado pelo ideal social e pela moral da época, reconhecia como família, a ser tutelada pelo Estado e ter garantia de direitos, unicamente aquela

¹⁵³ BERTUOL, Pedro Henrique Barbisan. **A tutela jurídica das famílias simultâneas**. Monografia (Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais) – Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Porto Alegre, 2012. Disponível em: <<https://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/67276/000872768.pdf?sequence=1>>. Acesso em: 16 junho de 2022.

¹⁵⁴ MADALENO, Rolf. **Curso de direito de família**. 6 ed. Rev., atual., e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

formada pelo casamento indissolúvel, excluindo, dessa maneira, demais formas de relacionamentos existentes¹⁵⁵.

A falta de previsão legal, acarretava na rejeição social de uniões não oficializadas, que não se prendiam às formalidades exigidas pelo Estado¹⁵⁶. Sendo assim, essas uniões eram marginalizadas ou até mesmo levadas à invisibilidade¹⁵⁷.

Ainda que não presente na previsão legal antes da Constituição de 1988 e marginalizada socialmente, explica Gabriela Jacinto Barbosa que “a união informal, estável, consensual, livre, ou até mesmo o concubinato, sempre existiu na história do Brasil, desde a colonização era uma prática existente na sociedade”¹⁵⁸. Da mesma forma expõe Maria Berenice Dias ao dizer que “apesar da rejeição social e do repúdio do legislador, vínculos afetivos fora do casamento sempre existiram”¹⁵⁹.

Essas relações extramatrimoniais eram todas denominadas de concubinato pelo legislador do Código Civil de 1916, expressão tida como altamente discriminatória por Maria Berenice Dias¹⁶⁰, conforme se vê:

Com o propósito de proteger a família constituída pelos “sagrados laços do matrimônio”, o Código Civil de 1916 omitiu-se em regular as relações extramatrimoniais. E foi além. Restou por puni-las. Tantas reprovações, contudo, não lograram coibir o surgimento de relações extramatrimoniais. Afinal, não há lei, nem do deus que for, nem dos homens, que proíba o ser humano de buscar a felicidade. As uniões surgidas sem selo do casamento eram rotuladas de concubinato.

Esse mesmo entendimento pode ser percebido nas falas de Sílvio de Salvo Venosa¹⁶¹ quando este afirma que: “O legislador do Código Civil de 1916 ignorou a família ilegítima, fazendo apenas raras menções ao então chamado concubinato unicamente no propósito de

¹⁵⁵ BERTUOL, Pedro Henrique Barbisan. **A tutela jurídica das famílias simultâneas**. Monografia (Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais) – Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Porto Alegre, 2012. Disponível em: <<https://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/67276/000872768.pdf?sequence=1>>. Acesso em: 16 junho de 2022. p. 33.

¹⁵⁶ Ibid.

¹⁵⁷ BARBOSA, Gabriela Jacinto. União estável no Brasil: entre a marginalização histórica e a sua afirmação no campo do direito. *In: Direito de família e sucessões e a advocacia*. 1. ed. São Paulo: Tirant lo blanch, 2021. Coleção Grandes Temas da Advocacia. Capítulo IX. p. 177-190. p. 178.

¹⁵⁸ Ibid.

¹⁵⁹ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. / Maria Berenice Dias – 14. ed. rev. ampl. e atual. – Salvador: Editora JusPodivm, 2021. p. 583.

¹⁶⁰ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. / Maria Berenice Dias – 14. ed. rev. ampl. e atual. – Salvador: Editora JusPodivm, 2021. p. 583-584.

¹⁶¹ VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil - Direito de família**. v. 6. 3º ed. São Paulo: Atlas S.A., 2003. p. 35.

proteger a família legítima, nunca reconhecendo direitos à união de fato”. Assim também explica Pedro Henrique Barbisan Bertuol¹⁶² ao dizer que:

Esses relacionamentos extraconjugais recebiam o nome de concubinato, sendo-lhes negado qualquer efeito jurídico, pela tendência generalizada das sociedades ocidentais de considerar as relações de natureza sexual sem o ato civil do casamento como algo negativo do ponto de vista moral, religioso e social.

A respeito do tratamento jurídico dado aos indivíduos dessas relações, da mesma maneira como expôs Pedro Henrique Barbisan Bertuol, Gabriela Jacinto Barbosa¹⁶³ assevera que: “O concubinato, tanto puro (sem impedimentos legais) quanto o impuro (com impedimentos legais), era tratado à margem da sociedade, os entes desta relação não eram protegidos pelo Estado, destituídos de direitos, eram tratados na invisibilidade”.

Portanto, pode-se dizer que o Código Civil de 1916 tinha o propósito máximo de proteger a família legítima e era levado pelo ideal social e pela moral da época, de uma sociedade do final do século XIX e início do século XX, na qual os aportes religiosos, econômicos e sociais permeavam as relações conjugais¹⁶⁴, não disciplinando as relações que não fossem as matrimonializadas e, dessa forma, não garantindo direitos aos indivíduos dessas relações.

Em consequência da falta de previsão legal e da falta de garantias, quando essas relações extramatrimoniais se rompiam, pela separação ou pela morte de um dos companheiros, ficava a cargo do judiciário resolver. Com isso, inúmeras demandas começaram a bater às portas do judiciário¹⁶⁵, e, segundo Sílvio Rodrigues¹⁶⁶, passaram a surgir decisões judiciais atribuindo efeitos às relações até então chamadas de concubinárias, principalmente com o intuito de proteger a mulher, com a morte ou separação de seu companheiro.

¹⁶² BERTUOL, Pedro Henrique Barbisan. **A tutela jurídica das famílias simultâneas**. Monografia (Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais) – Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Porto Alegre, 2012. Disponível em: <<https://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/67276/000872768.pdf?sequence=1>>. Acesso em: 16 junho de 2022. p. 33-34.

¹⁶³ BARBOSA, Gabriela Jacinto. União estável no Brasil: entre a marginalização histórica e a sua afirmação no campo do direito. In: **Direito de família e sucessões e a advocacia**. 1. ed. São Paulo: Tirant lo blanch, 2021. Coleção Grandes Temas da Advocacia. Capítulo IX. p. 177-190. p. 184.

¹⁶⁴ BARBOSA, Gabriela Jacinto. União estável no Brasil: entre a marginalização histórica e a sua afirmação no campo do direito. In: **Direito de família e sucessões e a advocacia**. 1. ed. São Paulo: Tirant lo blanch, 2021. Coleção Grandes Temas da Advocacia. Capítulo IX. p. 177-190. p. 178.

¹⁶⁵ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. / Maria Berenice Dias – 14. ed. rev. ampl. e atual. – Salvador: Editora JusPodivm, 2021. p. 584.

¹⁶⁶ RODRIGUES, Sílvio. Direito civil aplicado. Vol. II, edição Saraiva, São Paulo, 1983. p. 32-33 *apud* RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de família**: Lei nº 10.406, de 10.01.2002. Rio de Janeiro: Forense, 2008. p. 913.

Conforme afirma Pedro Henrique Barbisan Bertuol, essas decisões que começaram a surgir “regravam tão somente os aspectos patrimoniais da relação, com o intuito de coibir flagrantes injustiças”¹⁶⁷. Pautadas no fundamento da inadmissibilidade do enriquecimento sem causa, essas decisões concediam alimentos de forma “camuflada” às companheiras e assim criou-se a figura da indenização por serviços domésticos prestados. É isso que explica Maria Berenice Dias no trecho abaixo:

Como a mulher não exercia atividade remunerada e não tinha nenhuma fonte de renda, os tribunais concediam alimentos de forma “camuflada”. Com o nome de indenização por serviços domésticos talvez em compensação dos serviços de cama e mesa por ela prestados. O fundamento era a inadmissibilidade do enriquecimento sem causa: o homem que se aproveita do trabalho e da dedicação de uma mulher não pode abandoná-la sem indenização, nem seus herdeiros podem receber herança sem desconto do que corresponderia ao ressarcimento¹⁶⁸.

Em uma fase posterior a essa, conforme segue explicando a doutrinadora Maria Berenice Dias, na tentativa de impedir perversas injustiças, o judiciário brasileiro passou a reconhecer para esses casos a existência de uma sociedade de fato, na qual os companheiros eram considerados “sócios” e com isso procedia-se com a divisão de lucros, com o objetivo de evitar que o conjunto de bens adquirido durante a vigência da sociedade ficasse somente com um dos companheiros¹⁶⁹. Sobre isso, Gabriela Jacinto Barbosa ressalta que no ano de 1964, a Súmula 380¹⁷⁰ do Supremo Tribunal Federal (STF) “reconheceu uma possível partilha de bens, em caso de concubinato, tratando como sociedade de fato, sendo cabível a divisão dos bens, com comprovação de contribuição e esforço comum”¹⁷¹.

Diante dos avanços e dos reclamos sociais, bem como dessas posições tomadas pelo judiciário brasileiro em defesa dos direitos dos(as) companheiros(as), o constituinte, em 1988, viu-se obrigado a reconhecer e regular o que a realidade lhe apresentava, essas relações fora do

¹⁶⁷ BERTUOL, Pedro Henrique Barbisan. **A tutela jurídica das famílias simultâneas**. Monografia (Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais) – Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Porto Alegre, 2012. Disponível em: <<https://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/67276/000872768.pdf?sequence=1>>. Acesso em: 16 junho de 2022. p. 34.

¹⁶⁸ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. / Maria Berenice Dias – 14. ed. rev. ampl. e atual. – Salvador: Editora JusPodivm, 2021. p. 584.

¹⁶⁹ Ibid.

¹⁷⁰ Súmula 380 do STF: “Comprovada a existência de sociedade de fato entre os concubinos, é cabível a sua dissolução judicial, com a partilha do patrimônio adquirido pelo esforço comum”. Disponível em: <<https://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumarioSumulas.asp?sumula=2482>>. Acesso em: 10 de julho de 2022.

¹⁷¹ BARBOSA, Gabriela Jacinto. União estável no Brasil: entre a marginalização histórica e a sua afirmação no campo do direito. In: **Direito de família e sucessões e a advocacia**. 1. ed. São Paulo: Tirant lo blanch, 2021. Coleção Grandes Temas da Advocacia. Capítulo IX. p. 177-190. p. 184.

âmbito do casamento, ao que se reconheceu como entidade familiar¹⁷². Foi a partir da Constituição Federal, portanto, que a união estável passou a ser regulamentada e reconhecida, recebendo, dessa maneira, a devida proteção do estado. Assim explica Maria Berenice Dias¹⁷³, que:

Com o passar do tempo, as uniões extramatrimoniais acabaram por merecer a aceitação da sociedade, levando a Constituição a dar nova dimensão à concepção de família. O uso de um termo generalizante: entidade familiar. Acabou por reconhecer juridicidade às uniões constituídas pelo vínculo de afetividade. Alargou-se o conceito de família. As uniões de fato entre um homem e uma mulher foram reconhecidas como entidade familiar, com o nome de união estável. Também foram inseridos no conceito de entidade familiar os vínculos monoparentais: um dos pais com seus filhos. Relacionamentos outros, constituídos sem o selo do casamento passaram a merecer especial proteção do Estado. Foi emprestada juridicidade aos enlaces extramatrimoniais até então marginalizados pela lei. Assim, o concubinato foi colocado sob o regime de absoluta legalidade.

Ainda que a Constituição Federal de 1988 tenha reconhecido, no § 3º do art. 226¹⁷⁴, a união estável como entidade familiar, ao lado da família formada pelo casamento e da família monoparental, Maria Berenice Dias expõe que essa especial proteção constitucional conferida à união estável não ecoou de maneira imediata nos tribunais, fazendo com que essas uniões permanecessem no âmbito do Direito das Obrigações, como sociedade de fato, e a Súmula 380 continuasse sendo invocada. Segundo a referida doutrinadora, em matéria sucessória também não houve evolução, persistindo a vedação de conceder herança ao companheiro sobrevivente, bem como a negativa de dispor do direito real de habitação ou do usufruto de parte dos bens¹⁷⁵.

Por conta disso, “houve a necessidade de serem instituídas duas leis para que os juízes dessem cumprimento ao comando constitucional, concedendo direitos praticamente iguais ao casamento e à união estável”¹⁷⁶. Sobre essas duas leis infraconstitucionais citadas, Gabriela

¹⁷² CIELO, Patrícia Fortes Lopes Donzele; FORTES, Fernanda Netto Tartuci Lorenzi. **Os institutos do casamento, da união estável e do concubinato**. In: Revista CEPPG, nº 22, 1/2010. ISSN 1517-8471. p. 155-170.

¹⁷³ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. / Maria Berenice Dias – 14. ed. rev. ampl. e atual. – Salvador: Editora JusPodivm, 2021. p. 584-585.

¹⁷⁴ § 3º do Art. 226, previstos na Constituição Federal do Brasil: “§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento”. BRASIL. **Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>.

¹⁷⁵ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. / Maria Berenice Dias – 14. ed. rev. ampl. e atual. – Salvador: Editora JusPodivm, 2021. p. 585.

¹⁷⁶ Ibid.

Jacinto Barbosa¹⁷⁷ explica que, em 1994, foi promulgada a Lei n° 8.971¹⁷⁸, que não conceituou a união estável e fixou um prazo mínimo para identificação em 5 (cinco) anos de comprovada união, e, em 1996, foi promulgada a Lei n° 9.278¹⁷⁹, a qual conceituou a união estável, mas não fixou prazo mínimo para caracterização.

Após isso, o legislador no Código Civil de 2002, influenciado pelos preceitos da Constituição de 1988, passou a conferir respaldo jurídico às uniões que assim se formavam, trazendo dispositivos que visassem regular também as entidades familiares não matrimonializadas. Assim, no *caput* do art. 1.723¹⁸⁰ do referido Código regulamentou que: “É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família”.

A partir de então, como bem explica Pedro Henrique Barbisan Bertuol¹⁸¹, a união estável, mesmo sendo um instituto jurídico diverso do casamento, “foi equiparada ao matrimônio como entidade familiar, merecendo a mesma proteção do Estado, inexistindo qualquer hierarquia entre essas formas de constituição de família, de acordo com entendimento doutrinário e jurisprudencial amplamente majoritário”. Maria Berenice Dias¹⁸² também assevera que “de total invisibilidade, as uniões afetivas passaram a gozar da absoluta igualdade, sem qualquer distinção com o casamento”. Mas há doutrinadores que ainda acreditam que a união estável não está no mesmo patamar que o casamento, como Maria Helena Diniz¹⁸³, para quem a união estável e a família monoparental estão situadas em grau hierarquicamente inferior

¹⁷⁷ BARBOSA, Gabriela Jacinto. União estável no Brasil: entre a marginalização histórica e a sua afirmação no campo do direito. In: **Direito de família e sucessões e a advocacia**. 1. ed. São Paulo: Tirant lo blanch, 2021. Coleção Grandes Temas da Advocacia. Capítulo IX. p. 177-190. p. 185.

¹⁷⁸ BRASIL. **Lei n° 8.971**. Promulgada em 29 de dezembro de 1994. Regula o direito dos companheiros a alimentos e à sucessão. 29 de dezembro de 1994. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18971.htm>. Acesso em: 10 de julho de 2022.

¹⁷⁹ BRASIL. **Lei n° 9.278**. Promulgada em 10 de maio de 1996. Regula o § 3° do art. 226 da Constituição Federal. 10 de maio de 1996. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19278.htm>. Acesso em: 10 de julho de 2022.

¹⁸⁰ Art. 1.723, previsto no Código Civil de 2002. BRASIL. **Código Civil**. Lei n° 10.406, promulgada em 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm#art1550>.

¹⁸¹ BERTUOL, Pedro Henrique Barbisan. **A tutela jurídica das famílias simultâneas**. Monografia (Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais) – Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Porto Alegre, 2012. Disponível em: <<https://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/67276/000872768.pdf?sequence=1>>. Acesso em: 16 junho de 2022. p. 35.

¹⁸² DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. / Maria Berenice Dias – 14. ed. rev. ampl. e atual. – Salvador: Editora JusPodivm, 2021. p. 585.

¹⁸³ DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**. vol. 5: direito de família. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 404.

que o casamento civil e o religioso com efeito civil. No entanto, esse entendimento é minoritário.

2.2.2 Conceito e natureza jurídica da união estável

Apresentada a trajetória da união estável na sociedade e no ordenamento jurídico brasileiro – desde a sua marginalização até o seu reconhecimento como entidade familiar a ser tutelada pelo Estado e equiparação ao casamento – passa-se agora para a questão da conceituação e natureza jurídica desse instituto.

O instituto jurídico da união estável, conforme já visto, está previsto no art. 226, § 3º, da Constituição Federal e no art. 1.723 e seguintes do Código Civil de 2002. No § 3º do art. 226 da Constituição Federal, a união estável está assim disciplinada: “§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento”. O *caput* do art. 1.723 do Código Civil, por sua vez, a disciplina dessa forma: “É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família”.

Maria Helena Diniz¹⁸⁴, com base nesses dispositivos, conceitua de forma descritiva a união estável como sendo uma: “[...] convivência pública, contínua e duradoura de um homem com uma mulher, vivendo ou não sob o mesmo teto, sem vínculo matrimonial, estabelecida com o objetivo de constituir família, desde que tenha condições de ser convertida em casamento”. Esse conceito trazido pela doutrinadora ressalta os requisitos de caracterização da união estável e a incidência dos impedimentos matrimoniais, ambos assuntos que serão vistos nos tópicos seguintes. Já Arnaldo Rizzardo¹⁸⁵ conceitua a união estável como sendo “a participação de esforços, a vida em comum, a recíproca entrega de um para o outro, ou seja, a exclusividade não oficializada nas relações entre homem e mulher”.

Observação necessária que se faz nesse ponto é que, apesar da Constituição Federal de 1988, do Código Civil de 2002 e dos referidos doutrinadores, falarem apenas em união entre o homem e a mulher, o STF, ao julgar a ADI 4.277-DF¹⁸⁶ em conjunto com a ADPF 132-RJ,

¹⁸⁴ DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**: direito de família. 27 ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 374.

¹⁸⁵ RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de família**. 9 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014. p. 829.

¹⁸⁶ BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. **ADI 4277**, Rel. Min. Ayres Britto, Tribunal Pleno, julgado em 05/05/2011. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=11872>>. Acesso em: 10 de junho de 2022.

entendeu que é possível a existência de uniões estáveis homoafetivas, ou seja, uniões estáveis entre pessoas do mesmo sexo.

Portanto, pode-se dizer que a união estável é uma entidade familiar, caracterizada pela união entre duas pessoas, de sexos diferentes ou do mesmo sexo, que possuem convivência pública, contínua e duradoura, com o objetivo de constituição de família. Outro conceito que pode ser dado a esse instituto é o trazido por Patrícia Fortes Lopes Donzele Cielo e Fernanda Netto Tartuci Lorenzi Fortes¹⁸⁷, que denominam a união estável como uma: “relação íntima e informal, pautada pelas bases do afeto mútuo, marcada pelo convívio duradouro, contínuo, com intuito de constituir família”.

Compondo o conceito de união estável, se faz relevante trazer a sua natureza jurídica. Para Washington Barros Monteiro e Regina Beatriz da Silva¹⁸⁸ a união estável tem “[...] natureza fática, formando-se e extinguindo-se no plano dos fatos, sem a obrigatoriedade de sua formalização por um ato solene e de sua desconstituição por outra providência formal”. Dessa mesma maneira explica Pedro Henrique Barbisan Bertuol¹⁸⁹, ao dizer que “justamente por tratar-se de uma união informal, a configuração da união estável não depende de qualquer solenidade”.

Maria Berenice Dias¹⁹⁰ afirma que “a união estável nasce da convivência, simples fato jurídico que evolui para a constituição de ato jurídico, em face dos direitos que brotam dessa relação”. Assim ressalta Sílvio de Salvo Venosa¹⁹¹ ao dizer que “a união estável é um fato do homem que, gerando efeitos jurídicos torna-se fato jurídico”.

Diante disso, pode-se concluir que a união estável é um ato-fato jurídico, porque não necessita de qualquer manifestação ou declaração de vontade para que produza efeitos jurídicos, bastando apenas, para isso, sua existência fática¹⁹². Pelo fato de a união estável ter como principal característica a informalidade, para a sua caracterização não são necessárias as

¹⁸⁷ CIELO, Patrícia Fortes Lopes Donzele; FORTES, Fernanda Netto Tartuci Lorenzi. **Os institutos do casamento, da união estável e do concubinato**. In: Revista CEPPG, n° 22, 1/2010. ISSN 1517-8471. p. 155-170. p. 164.

¹⁸⁸ MONTEIRO, Washington Barros, SILVA, Regina Beatriz da. **Curso de Direito Civil: Direito da Família**. 43 ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 69.

¹⁸⁹ BERTUOL, Pedro Henrique Barbisan. **A tutela jurídica das famílias simultâneas**. Monografia (Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais) – Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Porto Alegre, 2012. Disponível em: <<https://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/67276/000872768.pdf?sequence=1>>. Acesso em: 16 junho de 2022. p. 35.

¹⁹⁰ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. / Maria Berenice Dias – 14. ed. rev. ampl. e atual. – Salvador: Editora JusPodivm, 2021. p. 590.

¹⁹¹ VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Direito de família**. 12 ed. São Paulo: Atlas, 2012. p. 40.

¹⁹² DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. / Maria Berenice Dias – 14. ed. rev. ampl. e atual. – Salvador: Editora JusPodivm, 2021. p. 590.

mesmas formalidades impostas ao casamento, essa se caracteriza por ser um fato jurídico baseado no afeto, na convivência pública, contínua e duradoura, com o objetivo de constituir família¹⁹³.

2.2.3 Requisitos para a caracterização da união estável

A partir da definição de união estável dada pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e pelo Código Civil de 2002, já mencionada acima, pode-se elencar alguns requisitos para a caracterização de uma união estável, os quais são apresentados aqui, de maneira breve.

Considerando os requisitos apontados pela maioria dos doutrinadores – porque há divergência doutrinária quanto a isso também – como necessários à configuração de uma união estável tem-se o seguinte: a) a união deve ser pública, não podendo ser oculta, clandestina; b) a união deve ser duradoura, ou seja, estável, apesar de não ser exigido um tempo mínimo; c) a união deve ser contínua, não pode haver interrupções constantes; d) a união deve ser estabelecida com o objetivo de constituir uma família; e) as duas pessoas não podem ter impedimentos para casar.

Pedro Henrique Barbisan Bertuol¹⁹⁴, explica que uma relação pública é aquela que é conhecida no meio social dos conviventes, a que se diferencia daquelas uniões clandestinas e ocultas. Para Maria Berenice Dias¹⁹⁵ o que a lei exige ao mencionar que a relação deve ser pública é apenas a notoriedade. De acordo com essa doutrinadora, a união, mesmo que notória, pode não ser pública, pode ser discreta. Não é exigido, portanto, a publicidade, o conhecimento de todas as pessoas, mas tão somente o conhecimento por aquelas mais próximas¹⁹⁶.

¹⁹³ GOMES, Simone Costa. **Da triação de bens na sucessão “causa mortis” decorrente da união estável concomitante a um casamento ou outra união estável: o efeito jurídico provocado pelo polêmico reconhecimento da relação amorosa paralela como entidade familiar.** Monografia. Universidade do Sul de Santa Catarina. Içara. 2017. p. 36.

¹⁹⁴ BERTUOL, Pedro Henrique Barbisan. **A tutela jurídica das famílias simultâneas.** Monografia (Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais) – Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Porto Alegre, 2012. Disponível em: <<https://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/67276/000872768.pdf?sequence=1>>. Acesso em: 16 junho de 2022. p. 36.

¹⁹⁵ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias.** / Maria Berenice Dias – 14. ed. rev. ampl. e atual. – Salvador: Editora JusPodivm, 2021. p. 594.

¹⁹⁶ BERTUOL, Pedro Henrique Barbisan. **A tutela jurídica das famílias simultâneas.** Monografia (Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais) – Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Porto Alegre, 2012. Disponível em: <<https://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/67276/000872768.pdf?sequence=1>>. Acesso em: 16 junho de 2022. p. 36.

Com relação aos critérios da continuidade e durabilidade, Maria Berenice Dias¹⁹⁷ afirma que mesmo não sendo mais necessário o decurso de um lapso temporal mínimo, para que seja possível a caracterização de uma união estável, a relação não deve ser efêmera, circunstancial, esta deve ser prolongada no tempo, o que, somente pode ser auferido caso a caso¹⁹⁸.

Quanto à intenção de constituir família, essa também se mostra como elemento caracterizador da união estável. Conforme determina Washington Barros Monteiro e Regina Beatriz da Silva¹⁹⁹, uma união estável “caracteriza-se pela comunhão de vidas entre duas pessoas, no sentido material e imaterial, isto é, pela constituição de uma família”. Assevera Rolf Madaleno²⁰⁰ que a união estável a qual o Estado outorga proteção é aquela em que há nitidamente o objetivo de constituir família, excluindo-se, portanto, os namoros e os encontros amorosos esporádicos. Para Maria Berenice Dias²⁰¹, a intenção de constituir família é pressuposta de caráter subjetivo. Sobre esse requisito, adverte Simone Costa Gomes²⁰² que “para a sua configuração não necessita do desejo de formação da prole”.

Já no que concerne aos impedimentos matrimoniais, assunto abordado de maneira mais detalhada no tópico seguinte, tem-se que, nos termos do §1º, do art. 1.723, do Código Civil de 2002, a união estável não se configurará na hipótese de ocorrerem os impedimentos do artigo 1.521 do mesmo Código, não se aplicando, no entanto, a hipótese do inciso VI no caso de a pessoa casada se achar separada de fato ou judicialmente. Portanto, boa parte dos doutrinadores e juízes entendem que na ocorrência de impedimento matrimonial, deve ser afastada a configuração de união estável, e a relação deve ser classificada como mero concubinato, de acordo com o disposto no art. 1.727 do Código Civil. Mas, já existem entendimentos e decisões em sentido contrário a esse, conforme se verá²⁰³.

¹⁹⁷ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. / Maria Berenice Dias – 14. ed. rev. ampl. e atual. – Salvador: Editora JusPodivm, 2021. p. 594.

¹⁹⁸ BERTUOL, Pedro Henrique Barbisan. **A tutela jurídica das famílias simultâneas**. Monografia (Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais) – Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Porto Alegre, 2012. Disponível em: <<https://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/67276/000872768.pdf?sequence=1>>. Acesso em: 16 junho de 2022. p. 37.

¹⁹⁹ MONTEIRO, Washington Barros, SILVA, Regina Beatriz da. **Curso de Direito Civil: Direito da Família**. 43 ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 70.

²⁰⁰ MADALENO, Rolf. **Curso de Direito de Família**. Rio de Janeiro: Forense, 2008. p. 785.

²⁰¹ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. / Maria Berenice Dias – 14. ed. rev. ampl. e atual. – Salvador: Editora JusPodivm, 2021. p. 594.

²⁰² GOMES, Simone Costa. **Da triação de bens na sucessão “causa mortis” decorrente da união estável concomitante a um casamento ou outra união estável: o efeito jurídico provocado pelo polêmico reconhecimento da relação amorosa paralela como entidade familiar**. Monografia. Universidade do Sul de Santa Catarina. Içara. 2017. p. 38.

²⁰³ BERTUOL, Pedro Henrique Barbisan. **A tutela jurídica das famílias simultâneas**. Monografia (Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais) – Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Porto Alegre, 2012. Disponível em:

São esses, em síntese, os requisitos que caracterizam a união estável, de acordo com a doutrina majoritária e nos moldes definidos pela Constituição Federal e pelo Código Civil.

2.2.4 Incidência dos impedimentos matrimoniais

Como visto, o § 1º, do art. 1.723, do Código Civil de 2002, veda a constituição da união estável nos casos de ocorrerem os impedimentos alusivos ao art. 1.521 da mesma lei civil. Sendo assim, o Código Civil determina que não podem constituir união estável os ascendentes com os descendentes, seja o parentesco natural ou civil; os afins em linha reta, quais sejam: sogro, sogra, genro, nora, enteado, enteada; o adotante com quem foi cônjuge do adotado e o adotado com quem o foi do adotante; os irmãos e os demais colaterais até o terceiro grau; o adotado com o filho do adotante; as pessoas casadas e o cônjuge sobrevivente com aquele que foi condenado por homicídio ou tentativa de homicídio contra o seu consorte²⁰⁴.

O legislador, no entanto, no mesmo parágrafo previu que não se aplica a incidência do inciso VI, qual seja “as pessoas casadas”, no caso de a pessoa casada se achar separada de fato ou judicialmente. Levando em consideração esta previsão, a doutrinadora Maria Helena Diniz²⁰⁵ assevera que: “a união estável pode configurar-se mesmo que: a) um dos seus membros ainda seja casado, desde que antes de iniciar o companheirismo estivesse já separado de fato ou judicialmente do cônjuge”. Segundo Pedro Henrique Barbisan Bertuol²⁰⁶, esse entendimento já é pacificado, e a união estável é configurada quando o indivíduo encontra-se separado de fato, até porque, nesses casos não está presente a questão da concomitância de duas entidades familiares, uma vez que “a mera existência de vínculo formal de matrimônio não é o bastante para caracterizar uma entidade familiar se os cônjuges estão separados de fato, porque família não pode mais ser valorada apenas pela solenidade do matrimônio”²⁰⁷.

<<https://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/67276/000872768.pdf?sequence=1>>. Acesso em: 16 junho de 2022. p. 37.

²⁰⁴ GOMES, Simone Costa. **Da triação de bens na sucessão “causa mortis” decorrente da união estável concomitante a um casamento ou outra união estável: o efeito jurídico provocado pelo polêmico reconhecimento da relação amorosa paralela como entidade familiar.** Monografia. Universidade do Sul de Santa Catarina. Içara. 2017. p. 38.

²⁰⁵ DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro - Direito das Sucessões.** 6º vol. 21º ed. rev. e atual. de acordo com a reforma do CPC. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 365.

²⁰⁶ BERTUOL, Pedro Henrique Barbisan. **A tutela jurídica das famílias simultâneas.** Monografia (Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais) – Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Porto Alegre, 2012. Disponível em: <<https://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/67276/000872768.pdf?sequence=1>>. Acesso em: 16 junho de 2022. p. 39.

²⁰⁷ Ibid.

Ainda sobre a incidência dos impedimentos matrimoniais, no título destinado à união estável, o legislador do Código Civil de 2002 também previu, no art. 1.727, que nos casos em que há relações não eventuais entre o homem e a mulher, impedidos de casar, ou seja, nos casos da ocorrência do § 1º do art. 1.723, estes constituem concubinato. O Código Civil de 2002, apesar de ter previsto e definido o concubinato, foi omissivo quanto aos efeitos jurídicos desse instituto²⁰⁸. Sobre isso, Pedro Henrique Barbisan Bertuol²⁰⁹, explica que:

O concubinato puro foi reconhecido pela Constituição Federal de 1988 como entidade familiar, adquirindo a denominação de união estável; a palavra concubinato, por sua vez, a partir do Código Civil de 2002, passou a designar somente as relações não eventuais entre o homem e a mulher, impedidos de casar, nos termos do artigo 1.727 desse diploma legal. Assim, o ordenamento jurídico brasileiro faz expressa distinção entre os dois institutos: de um lado, a união estável, a qual se garante o status de entidade familiar, com ampla proteção Estatal, e, de outro, o concubinato, desprovido de qualquer efeito jurídico.

E é nesse contexto que reside a problemática do presente trabalho, detalhadamente analisada a seguir: a da possibilidade, ou não, do reconhecimento doutrinário e jurisprudencial de uma formação real e específica de família, a da união estável em concomitância a um casamento, sem que tenha havido separação de fato ou de direito do cônjuge, que é tida pelo legislador do Código Civil, conforme os termos do art. 1.727, bem como por muitos juízes e doutrinadores, como mero concubinato, desprovido de efeitos jurídicos.

2.3 União Estável em concomitância com Casamento

Diante de toda a construção feita até aqui, tem-se que o foco dessa pesquisa é as relações nas quais há uma pessoa que mantém, ao mesmo tempo, dois relacionamentos, um sendo um casamento – sem estar separado de fato ou judicialmente – e o outro sendo uma união estável. E o grande questionamento a ser respondido é como a doutrina e a jurisprudência vem lidando com esse tipo de situação, apresentando, para tanto, os principais argumentos e posicionamentos adotados.

²⁰⁸ BERTUOL, Pedro Henrique Barbisan. **A tutela jurídica das famílias simultâneas**. Monografia (Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais) – Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Porto Alegre, 2012. Disponível em: <<https://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/67276/000872768.pdf?sequence=1>>. Acesso em: 16 junho de 2022. p. 38.

²⁰⁹ Ibid.

2.3.1 Análise dos posicionamentos doutrinários e jurisprudenciais acerca da (im)possibilidade de reconhecimento de união estável em concomitância com um casamento

Segundo Guilherme Augusto Faccenda²¹⁰, nessa configuração de agrupamentos familiares, a união estável concomitante ao casamento é tratada pela doutrina e pela jurisprudência majoritária, como sendo um concubinato, o concubinato dito “impuro”, imoral, adúlterino, o qual, aos olhos de Guilherme Augusto Faccenda não merece ser reconhecido como espécie de constituição de família²¹¹. Acontece, contudo, que, conforme bem explica Pedro Henrique Barbisan Bertuol²¹², “o concubinato, muitas vezes, pode apresentar-se como uma relação com todos os elementos de uma união estável, diferindo daquela apenas no tocante à existência de impedimento matrimonial”.

Esses são casos muito frequentes na sociedade contemporânea, e Rolf Madaleno faz essa constatação ao dizer que não tem sido infrequente os tribunais brasileiros se depararem com relacionamentos paralelos, entre um casamento e uma união estável, muitas vezes de longa e pública duração, inclusive com prole, formação de patrimônio e reconhecimento social²¹³. São casos, portanto, em que, normalmente, o indivíduo em comum possui duas casas e até filhos em ambas as relações. São casos claros de paralelismo de entidades familiares. E em se tratando de entidade familiar, Maria Berenice Dias assegura que:

Com ou sem impedimentos à sua constituição, entidades familiares que se constituem desfocadas do modelo oficial merecem proteção como núcleo integrante da sociedade. Formou-se uma união estável, ainda que seus membros tenham desobedecido as restrições legais. Não podem ser ignorados os efeitos dessa convivência no âmbito interno do grupo e também no plano externo, por seu indisfarçável reflexo social²¹⁴.

²¹⁰ FACCENDA, Guilherme Augusto. **Unões estáveis paralelas**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014.

²¹¹ GOMES, Simone Costa. **Da triação de bens na sucessão “causa mortis” decorrente da união estável concomitante a um casamento ou outra união estável: o efeito jurídico provocado pelo polêmico reconhecimento da relação amorosa paralela como entidade familiar**. Monografia. Universidade do Sul de Santa Catarina. Içara. 2017. p. 42.

²¹² BERTUOL, Pedro Henrique Barbisan. **A tutela jurídica das famílias simultâneas**. Monografia (Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais) – Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Porto Alegre, 2012. Disponível em: <<https://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/67276/000872768.pdf?sequence=1>>. Acesso em: 16 junho de 2022. p. 39.

²¹³ MADALENO, Rolf. Curso de direito de família. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 780.

²¹⁴ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. / Maria Berenice Dias – 14. ed. rev. ampl. e atual. – Salvador: Editora JusPodivm, 2021. p. 599.

Nessas situações, a doutrinadora Maria Berenice Dias diz que cabe questionar o que deve ser feito diante do “vínculo de convivência constituído independentemente da proibição legal, e que persistiu por muitos anos, de forma pública, contínua, duradoura e muitas vezes, com filhos”²¹⁵. Para ela, negar a existência da união estável em face do impedimento é uma postura meramente punitiva. A doutrinadora complementa esse pensamento dizendo que:

Rejeitar qualquer efeito a esses vínculos e condená-los à invisibilidade gera irresponsabilidades e o enriquecimento sem causa de um em desfavor do outro. O resultado é mais do que desastroso, é perverso: nega divisão do patrimônio, desonera obrigação alimentar, exclui Direito Sucessório²¹⁶.

Observação necessária que se faz é que os efeitos e consequências patrimoniais do reconhecimento, ou não, de uniões estáveis em concomitância com um casamento, mencionados acima pela doutrinadora, são questões abordadas no próximo capítulo.

Outro doutrinador que corrobora com esse pensamento de reconhecimento e devida tutela das uniões estáveis em concomitância com casamento é Anderson Schreiber²¹⁷, que explica que a ausência de tratamento e de determinação de efeitos jurídicos para esse tipo de união paralela no Código Civil de 2002 não significa o impedimento de tutelar a relação familiar estabelecida ali, no âmbito do concubinato. Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald também se mostram simpatizantes com esse pensamento e afirmam que é necessário refletir sobre essas relações familiares paralelas, com uma visão voltada para a afetividade e não para o preconceito, e assim pontuam:

[...] realmente vivemos uma fase de necessária reflexão (imparcial e não passional) sobre o concubinato, com uma visão menos preconceituosa e mais técnica. Levando em conta o caráter afetivo das relações familiares, não se pode negar efeitos jurídicos a uma realidade fática afetiva, envolvendo pessoas humanas²¹⁸.

²¹⁵ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. / Maria Berenice Dias – 14. ed. rev. ampl. e atual. – Salvador: Editora JusPodivm, 2021. p. 600.

²¹⁶ Ibid.

²¹⁷ SCHREIBER, Anderson. Famílias simultâneas e redes familiares, *apud* BERTUOL, Pedro Henrique Barbisan. A tutela jurídica das famílias simultâneas. Monografia (Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais) – Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Porto Alegre, 2012. Disponível em: <<https://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/67276/000872768.pdf?sequence=1>>. Acesso em: 16 junho de 2022. p. 39.

²¹⁸ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: Famílias**. 7. ed. São Paulo: Editora Atlas S.A. 2015. p. 444.

Os doutrinadores mencionados acima, fazem parte de uma corrente, minoritária, até o presente momento, que se fundamenta, principalmente, nos princípios constitucionais da afetividade, da dignidade da pessoa humana e da pluralidade familiar, e que acredita que uma união estável, ainda que em concomitância com um casamento, desde que seja pública, contínua, duradoura e construída com base no afeto, o que só pode ser aferido caso a caso, merece ser reconhecida, ter efeitos jurídicos e seus direitos garantidos, caso contrário, entende que podem ser gerados cenários de muita injustiça²¹⁹. Esses doutrinadores, defensores dessa corrente, acreditam que a inobservância da monogamia e do dever de fidelidade recíproca, assuntos abordados anteriormente, não são obstáculos justificadores para impedir que tais relações, caracterizadas por afetividade, estabilidade e ostensibilidade, sejam reconhecidas como entidade familiar.

Em decisão datada do dia 08.10.2020, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJRS), inovou ao corroborar com esses entendimentos e com essa corrente minoritária, e deu reconhecimento a uma união estável que era concomitante a um casamento, nos seguintes termos:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE UNIÃO ESTÁVEL POST MORTEM. PLEITO DE RECONHECIMENTO DO INSTITUTO. CABIMENTO. CONCOMITÂNCIA COM O CASAMENTO QUE NÃO AFASTA A PRETENSÃO NO CASO. SENTENÇA REFORMADA. I. Presente prova categórica de que o relacionamento mantido entre a requerente e o falecido entre 08/2000 e a data do óbito dele se dava nos moldes do artigo 1.723 do Código Civil, mas também a higidez do vínculo matrimonial do de cujus até o mesmo momento. Caso provada a existência de relação extraconjugal duradoura, pública e com a intenção de constituir família, ainda que concomitante ao casamento e sem a separação de fato configurada, deve ser, sim, reconhecida como união estável, mas desde que o cônjuge não faltoso com os deveres do casamento tenha efetiva ciência da existência dessa outra relação fora dele, o que aqui está devidamente demonstrado. Ora, se a esposa concorda em compartilhar o marido em vida, também deve aceitar a divisão de seu patrimônio após a morte, se fazendo necessária a preservação do interesse de ambas as células familiares constituídas. Em havendo transparência entre todos os envolvidos na relação simultânea, os impedimentos impostos nos artigos 1.521, inciso VI, e artigo 1.727, ambos do Código Civil, caracterizariam uma demasiada intervenção estatal, devendo ser observada sua vontade em viver naquela situação familiar. Formalismo legal que não pode prevalecer sobre situação fática há anos consolidada. Sentimentos não estão sujeitos a regras, tampouco a preconceitos, de modo que, ao analisar as lides que apresentam paralelismo afetivo, indispensável que o julgador decida com observância à dignidade da pessoa humana, solidariedade, busca pela felicidade, liberdade e igualdade. Deixando de lado julgamentos morais, certo é que casos como o presente são mais comuns do que pensamos e merecem ser objeto de proteção jurídica, até mesmo porque o preconceito não impede sua ocorrência, muito menos a imposição

²¹⁹ BERTUOL, Pedro Henrique Barbisan. **A tutela jurídica das famílias simultâneas**. Monografia (Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais) – Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Porto Alegre, 2012. Disponível em: <<https://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/67276/000872768.pdf?sequence=1>>. Acesso em: 16 junho de 2022. p. 39.

do “castigo” da marginalização vai fazê-lo. Princípio da monogamia e dever de lealdade estabelecidos que devem ser revistos diante da evolução histórica do conceito de família, acompanhando os avanços sociais. II. Reconhecida a união estável e o casamento simultâneos, como no presente, a jurisprudência da Corte tem entendido necessário dividir o patrimônio adquirido no período da concomitância em três partes, o que se convencionou chamar de “triação”. Não se pode deixar de referir que o caso se centrou mais no reconhecimento da união estável, de modo que inviável afirmar aqui e agora, com segurança, quais são exatamente os bens amealhados no período. Além disso, ao que tudo indica, a partilha de bens do falecido já foi realizada entre os anteriores herdeiros, enquanto que os filhos maiores e capazes desse não participaram do processo, mas apenas a cônjuge, razão pela qual não podem ter seu direito atingido sem o exercício do contraditório e da ampla defesa. Ao juízo de família, na ação proposta, compete apenas reconhecer ou não a existência da afirmada relação estável da demandante com o de cujus e a repercussão patrimonial a que essa faz jus, sendo que a extensão dos efeitos patrimoniais que são próprios à condição de companheira deverá ser buscada em demanda própria. Apelação parcialmente provida, por maioria. (Apelação Cível, Nº 70082663261, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Antônio Daltoe Cezar, Julgado em: 08-10-2020). Assunto: Direito Privado. União estável. Casamento. Simultaneidade. Comprovação. Esposa. Ciência. Demonstração. Repercussão patrimonial. Triação. Reconhecimento. Relação post mortem. Declaração.²²⁰

O caso em questão trata de recurso de apelação interposto nos autos de ação declaratória de união estável *post mortem*, em que a requerente alegou ter vivido em união estável com o *de cujus* por 20 anos, até o seu falecimento em 2011, e postulou o reconhecimento dessa união. Acontece que o *de cujus* já era casado desde 1977 e permaneceu nessa condição até o seu falecimento. O pedido inicial da companheira do *de cujus* havia sido julgado improcedente, mas o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, em sede de apelação, reformou a sentença e reconheceu a união estável da requerente com o *de cujus*, mesmo em concomitância com casamento.

Na decisão em tela, o TJRS entendeu que estava presente a prova de que o relacionamento mantido entre a requerente e o *de cujus* se dava nos moldes do art. 1.723 do Código Civil de 2002, ou seja, que a relação extraconjugal era duradoura, contínua, pública e com a intenção de constituir família – ainda que concomitante a casamento e sem a separação de fato configurada – e que, portanto, essa deveria ser, sim, reconhecida como união estável.

Para tomar essa decisão o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul considerou o fato de que estava demonstrado que o cônjuge não faltoso com os deveres do casamento tinha efetiva ciência da existência dessa outra relação fora dele e, com isso, o Desembargador Relator José Antônio Daltoe Cezar, argumentou que “se a esposa concorda em compartilhar o marido em

²²⁰ RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível, Nº 70082663261**, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Antônio Daltoe Cezar, Julgado em: 08-10-2020. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=0238235-81.2019.8.21.7000&conteudo_busca=ementa_completa>. Acesso em: 11 de julho de 2022.

vida, também deve aceitar a divisão de seu patrimônio após a morte, se fazendo necessária a preservação do interesse de ambas as células familiares constituídas”. Nota-se, com isso, que o conhecimento por parte do outro cônjuge da relação paralela existente com terceira pessoa é de fundamental importância para nortear a possibilidade do reconhecimento da união estável paralela.

Segundo a decisão, “havendo transparência entre todos os envolvidos na relação simultânea, os impedimentos impostos nos artigos 1.521, inciso VI, e artigo 1.727, ambos do Código Civil, caracterizariam uma demasiada intervenção estatal, devendo ser observada sua vontade em viver naquela situação familiar”. O Desembargador Relator ressalta que o formalismo legal, nesse caso, não pode prevalecer sobre a situação fática há anos consolidada.

Ainda, é possível extrair da decisão a observância aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da solidariedade, da busca pela felicidade, da liberdade e da igualdade. Para o Desembargador Relator esses princípios são indispensáveis, enquanto o princípio da monogamia e o dever de lealdade estabelecidos devem ser revistos, diante da evolução histórica do conceito de família, acompanhando os avanços sociais.

A decisão, por fim, menciona que a jurisprudência daquela Corte tem entendido necessário dividir o patrimônio adquirido no período da concomitância em três partes, o que se convencionou chamar de “triação” – assunto abordado no próximo capítulo –, mas que a essa decisão só caberia se centrar no reconhecimento da união estável, sendo que a extensão dos efeitos patrimoniais, que são próprios à condição de companheira, deveria ser buscada em demanda própria.

Esse entendimento apresentado pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul e a corrente que defende o reconhecimento de união estável em concomitância com um casamento – desde que essa seja pública, contínua, duradoura e construída com base no afeto –, no entanto, não são dominantes na doutrina e na jurisprudência brasileiras. Há uma segunda corrente, essa sim majoritária, que classifica a união paralela a um casamento como concubinato e nega a ela a atribuição de *status* de entidade familiar e efeitos jurídicos, fundamentando-se, notadamente, no princípio da monogamia, e admitindo, em casos raros, o reconhecimento de efeitos patrimoniais, equiparando-a a sociedades de fato²²¹. Segundo Pedro Henrique Barbisan

²²¹ BERTUOL, Pedro Henrique Barbisan. **A tutela jurídica das famílias simultâneas**. Monografia (Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais) – Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Porto Alegre, 2012. Disponível em: <<https://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/67276/000872768.pdf?sequence=1>>. Acesso em: 16 junho de 2022. p. 43.

Bertuol²²² o surgimento dessas duas correntes antagônicas ocorreu porque foi dado um tratamento escasso à essa matéria pela legislação.

A segunda corrente, a majoritária, como dito, classifica uniões estáveis paralelas a um casamento, sem separação de fato ou de direito do cônjuge, como mero concubinato, negando-lhes o reconhecimento de entidade familiar. Dentre os doutrinadores que defendem essa corrente, Pedro Henrique Barbisan Bertuol²²³ explica que muitos, embora neguem o reconhecimento dessas uniões paralelas, admitem a figura das uniões estáveis chamadas de putativas, que é quando está presente a boa-fé por parte do(a) companheiro(a) que não se encontra em situação de simultaneidade. Portanto, quando constatado que o indivíduo que se relaciona com a pessoa casada desconhecia do matrimônio, a união estável é reconhecida como entidade familiar, atribuindo-se a ela todos os efeitos decorrentes disso, sob o argumento da proteção da boa-fé. Mas essa é uma exceção dentro da segunda corrente, conforme assevera Pedro Henrique Barbisan Bertuol.

Uma doutrinadora que defende essa corrente mais conservadora é Maria Helena Diniz²²⁴, a qual expõe o seguinte:

[...] como poderia o ilícito (adultério) acarretar direitos e obrigações, se a ele só se deveriam impor sanções? Por isso, poder-se-ia admitir a essa união algum efeito como sociedade de fato e não como união estável, ante o princípio de que se deve evitar o locupletamento indevido.

Percebe-se na fala de Maria Helena Diniz, que para ela as uniões estáveis tidas em concomitância com casamento só podem ser tratadas como sociedade de fato, no âmbito do Direito Obrigacional, e não como entidade familiar a ser tutelada pelo Estado e pelo Direito de Família. Nessa mesma linha segue Rodrigo da Cunha Pereira²²⁵, segundo o qual o concubinato adúlterino não merece proteção do Estado na forma de entidade familiar, e, portanto, os direitos decorrentes dessa espécie de relação devem ser tratados no Direito Obrigacional e não no Direito de Família.

²²² Ibid.

²²³ Ibid.

²²⁴ DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. vol. 5: direito de família. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 394.

²²⁵ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Concubinato e união estável**. 7ª ed., rev. e atual. Belo Horizonte: Del Rey, 2004, p. 2.

Karin Wolf²²⁶ também faz parte dessa corrente majoritária e assevera que “tratar as uniões adúlteras como entidades familiares seria compensar o imoral, seria socializar o insocial, legalizar o ilegal e socialmente condenável, colocando em risco, portanto, a própria segurança em si das relações familiares”. Além desses autores e argumentos trazidos por eles, quem também defende essa corrente é Rolf Madaleno²²⁷, pautado no argumento da monogamia, o qual diz que:

Casamentos múltiplos são vedados, como proibidos os concubinatos paralelos, porque não se coaduna com a cultura brasileira uma união poligâmica ou poliândrica, a permitir multiplicidade de relações entre pessoas já antes comprometidas, vivendo mais de uma união ao mesmo tempo.

Diante dos pensamentos aqui expostos, percebe-se que os doutrinadores que defendem a corrente majoritária, se pautam principalmente no fundamento de que as uniões estáveis concomitantes a um casamento contrariam a regra da monogamia, ou como eles preferem chamar, o princípio da monogamia. Além desse fundamento, também se pautam no argumento de valores éticos e morais, no dever de fidelidade recíproca imposto aos cônjuges no art. 1.566, inciso I, do Código Civil de 2002, bem como no dever de lealdade imposto aos companheiros no art. 1.724 do Código Civil de 2002²²⁸.

Seguindo os argumentos apresentados, a maioria dos julgados brasileiros negam o reconhecimento de união estável quando na concomitância de um casamento, sem que tenha havido separação de fato ou de direito do cônjuge. Esse é o entendimento firmado pela Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), conforme se vê:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE FAMÍLIA. CASAMENTO E CONCUBINATO IMPURO SIMULTÂNEOS. COMPETÊNCIA. ART. 1.727 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. ART. 9º DA LEI 9.278/1996. JUÍZO DE FAMÍLIA. SEPARAÇÃO DE FATO OU DE DIREITO. INEXISTÊNCIA. CASAMENTO CONCOMITANTE. PARTILHA. PROVA. AUSÊNCIA. SÚMULAS Nº 380/STF E Nº 7/STJ. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. A

²²⁶ WOLF, Karin. Casamento e relação concomitante sob o prisma da unicidade relacional. In: **Direitos fundamentais do Direito de Família**. Adalgisa Wiedermann Chaves. [et al]; coord. Belmiro Pedro Welter, Rolf Hanssen Madaleno. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004. p. 179.

²²⁷ MADALENO, Rolf. **Curso de Direito de Família**. 6 ed. Rev., atual., e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2015. p. 15.

²²⁸ Art. 1.724, previsto no Código Civil de 2002: “Art. 1.724. As relações pessoais entre os companheiros obedecerão aos deveres de lealdade, respeito e assistência, e de guarda, sustento e educação dos filhos.”. BRASIL. **Código Civil**. Lei nº 10.406, promulgada em 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm#art1550>. BRASIL. **Código Civil**. Lei nº 10.406, promulgada em 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm#art1550>.

relação concubinária mantida simultaneamente ao matrimônio não pode ser reconhecida como união estável quando ausente separação de fato ou de direito do cônjuge. 3. A Vara de Família não está impedida de analisar o concubinato impuro, e seus eventuais reflexos jurídicos no âmbito familiar, nos termos dos arts. 1.727 do Código Civil de 2002 e 9º da Lei nº 9.278/1996. 4. Não há falar em nulidade absoluta por incompetência da Vara de Família para julgar a causa, como devidamente decidido pelo Tribunal local, especialmente quando se deve considerar que as relações de afeto não se coadunam ao direito obrigacional, principalmente após o advento da Constituição Federal de 1988. 5. Nas hipóteses em que o concubinato impuro repercute no patrimônio da sociedade de fato aplica-se o Direito das obrigações. 6. A partilha decorrente de sociedade de fato entre pessoas impõe a prova do esforço comum na construção patrimonial (Súmula nº 380/STF). 7. O recorrente não se desincumbiu de demonstrar que o patrimônio adquirido pela recorrida teria decorrido do esforço comum de ambas as partes, circunstância que não pode ser reanalisada nesse momento processual ante o óbice da Súmula nº 7/STJ. 8. Recurso especial não provido. (REsp n. 1.628.701/BA, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 7/11/2017, DJe de 17/11/2017.)²²⁹

Esse caso trata de ação de reconhecimento e dissolução de sociedade de fato cumulada com medida cautelar de arrolamento de bens, em que o requerente, já casado desde 1977, sob o regime de comunhão parcial de bens, relacionamento em que teve 2 (duas) filhas, por volta do ano de 1994 até dezembro de 2003 relacionou-se extra-matrimonialmente com a ré, já separada judicialmente, circunstância que perdurou por 9 (nove) anos. No caso em tela, o requerente alegou que, apesar de formalmente casado com outra pessoa, durante a vida em comum e com esforço de ambos, ele e a ré adquiriram conjuntamente bens, móveis e uma casa, e sustentou que a ré se negou a partilhar o imóvel com o autor em virtude do fim do relacionamento, mesmo após várias tentativas de celebrar um acordo, razão pela qual requereu a dissolução da sociedade de fato e a realização da partilha do patrimônio comum.

Nessa decisão o Superior Tribunal de Justiça afirmou que a relação concubinária mantida simultaneamente ao matrimônio não pode ser reconhecida como união estável, dada a ausência de separação de fato ou de direito do cônjuge, e determinou que nas hipóteses em que o concubinato impuro (com impedimentos) repercute no patrimônio da sociedade de fato aplica-se o Direito das Obrigações, e, além disso, que a partilha decorrente de sociedade de fato entre pessoas impõe a prova do esforço comum na construção patrimonial.

Em outro caso de união estável em concomitância com casamento, a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça argumentou que a “jurisprudência do STJ e do STF é sólida em não reconhecer como união estável a relação concubinária não eventual, simultânea ao

²²⁹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp n. 1.628.701/BA**, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 7/11/2017, DJe de 17/11/2017. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201602294374&dt_publicacao=17/11/2017>. Acesso em: 11 de julho de 2022.

casamento, quando não estiver provada a separação de fato ou de direito do parceiro casado” e assim julgou:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. FAMÍLIA. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. UNIÃO ESTÁVEL NÃO RECONHECIDA. HOMEM CASADO. SEPARAÇÃO DE FATO NÃO COMPROVADA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. "A jurisprudência do STJ e do STF é sólida em não reconhecer como união estável a relação concubinária não eventual, simultânea ao casamento, quando não estiver provada a separação de fato ou de direito do parceiro casado" (AgRg no AREsp 748.452, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 23/2/2016, DJe 7/3/2016). 2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ). 3. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu pela ausência de comprovação da separação de fato. Alterar esse entendimento demandaria o reexame das provas produzidas nos autos, o que é vedado em recurso especial. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 999.189/MS, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 16/5/2017, DJe de 23/5/2017.)²³⁰

Dos entendimentos doutrinários trazidos e dos julgados analisados tem-se que a doutrina e a jurisprudência dominantes são firmes ao negar reconhecimento e efeitos jurídicos às uniões estáveis em situação de simultaneidade com um casamento, no qual não tem a separação de fato ou de direito configurada. Na maioria dessas situações, como visto, a solução que é dada é a aplicação de categorias afetas ao Direito Obrigacional, especialmente através da figura da sociedade de fato entre os companheiros, assunto que será abordado no próximo capítulo.

No entanto, esses pensamentos e decisões não se atentam a analisar caso a caso, não levam em conta os princípios constitucionais como o da afetividade e da dignidade da pessoa humana, e, portanto, negam proteção jurídica aos(às) companheiros(as) dessas uniões, que são, sob qualquer ângulo, e à luz do §3º do art. 226 da Constituição Federal e do art. 1.723 do Código Civil de 2002, tão família quanto aquela formada pelo casamento. Sobre isso, defende Anderson Schreiber²³¹:

O art. 1723 estampa, às claras, os requisitos para a configuração da união estável: convivência pública, contínua, duradoura, voltada à constituição de família. Nada mais exige. Sobre exclusividade não há palavra. E, em que pese o eventual moralismo do intérprete, não resta qualquer dúvida de que convivências públicas, contínuas e

²³⁰ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AgInt no AREsp n. 999.189/MS**, Relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 16/5/2017, DJe de 23/5/2017. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201602700115&dt_publicacao=23/05/2017>. Acesso em: 11 de julho de 2022.

²³¹ SCHREIBER, Anderson. 2009, p. 09, apud, OLIVEIRA, Maria Luiza. **Famílias simultâneas e paralelas: reconhecimento jurídico**. 2021. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/95003/familias-simultaneas-e-paralelas-reconhecimento-juridico>>. Acesso em: 29 de junho de 2022.

duradouras podem ser e, na prática, são estabelecidas simultaneamente com diferentes pessoas em distintas ou até em uma mesma comunidade. O próprio caráter espontâneo da formação desta espécie de entidade familiar permite sua incidência múltipla, não sendo raros os casos, na geografia brasileira, de pessoas que, afligidas pela distância imensa entre a residência familiar original e o local de trabalho, constituem nova união, sem desatar os laços da família anterior. Se mantêm ou não sigilo acerca da sua outra família, essa é questão que pode gerar efeitos sobre a sua esfera individual. O que não pode se admitir é a negativa de proteção jurídica aos componentes da segunda união, que são, sob qualquer ângulo, e também à luz do art. 1.723, tão família quanto aquela primeira.

Da mesma maneira também entende Maria Berenice Dias²³², a qual explica que quando há relacionamentos paralelos, não prestar efeitos jurídicos a uma das relações, sob fundamentos da monogamia, por exemplo – solução esta que ainda predomina na doutrina e é consagrada pela jurisprudência – além de chegar a um resultado de absoluta afronta à ética, afasta o dogma maior de respeito à dignidade da pessoa humana.

Assim, considerando que foram expostos acima os posicionamentos e argumentos tidos pela doutrina e pela jurisprudência nos casos em que se figuram a concomitância de uma união estável com um casamento, sem ter havido separação de fato ou de direito do cônjuge, o próximo capítulo se dedica a analisar e apresentar os possíveis efeitos patrimoniais e demais consequências decorrentes do reconhecimento, ou não, dessas uniões, abordando assuntos como o da triação e da sociedade de fato entre os companheiros.

²³² DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. / Maria Berenice Dias – 14. ed. rev. ampl. e atual. – Salvador: Editora JusPodivm, 2021. p. 61.

3. EFEITOS DECORRENTES DA (IM)POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL CONCOMITANTE A UM CASAMENTO

Dado o contexto e conteúdo apresentado acerca da visão da família contemporânea, da incidência dos princípios constitucionais e da pluralidade familiar para o reconhecimento das famílias paralelas como entidade familiar a ser tutelada pelo Estado e pelo Direito de Família, da previsão legal e das características dos institutos jurídicos chamados casamento e união estável, bem como de todo o exposto sobre a problemática da possibilidade, ou não, do reconhecimento de união estável concomitante a um casamento, sem separação de fato ou de direito configurada, viu-se que, por conta das lacunas na legislação, cabe à doutrina e à jurisprudência analisarem e decidirem a respeito do direito das famílias formadas nessa configuração, as quais dividem opiniões.

Quando o assunto é reconhecimento de união estável em concomitância com o casamento, doutrinadores se dividem em duas correntes, uma que reconhece essa união estável – pública, duradoura, contínua e com o objetivo de constituir família – como uma entidade familiar que merece proteção e tem efeitos jurídicos garantidos, pautada em argumentos como o vínculo afetivo, a dignidade da pessoa humana e o pluralismo das entidades familiares, e outra, a majoritária, que segue não reconhecendo uniões estáveis paralelas a um casamento e dão-lhe o tratamento de mero concubinato, ante a existência de impedimento matrimonial, com argumentos que vão da simples moral social à monogamia e o dever de fidelidade recíproca.

Essas duas correntes se refletem no âmbito do judiciário e, por conta disso, se presencia decisões com resultados divergentes, como acima visto. Diante dessa divergência doutrinária e jurisprudencial a respeito da problemática da possibilidade, ou não, do reconhecimento de uniões estáveis paralelas a casamento, tem-se também diferentes direitos concedidos aos(as) companheiros(as) dessas uniões, diferentes efeitos patrimoniais, assunto que é abordado com mais detalhes neste capítulo.

3.1 Os efeitos decorrentes do não reconhecimento de união paralela a um casamento

Conforme todo o exposto no capítulo anterior, constatou-se que doutrina e a jurisprudência majoritariamente negam o reconhecimento e efeitos jurídicos às uniões estáveis quando essas se dão em concomitância de um casamento, sem a separação de fato ou de direito configurada. Ao negar à essas uniões paralelas o reconhecimento como entidade familiar,

buscam enquadrá-las na condição de relações concubinárias e as excluem do âmbito do Direito de Família, trazendo para essas uniões soluções jurídicas meramente patrimoniais através do Direito das Obrigações.

Com relação a esse posicionamento adotado até hoje pela grande maioria dos doutrinadores e juízes brasileiros, Pedro Henrique Barbisan Bertuol²³³ afirma que:

A maioria dos pronunciamentos judiciais, quando muito, admite a partilha do patrimônio constituído com o esforço comum, pelo reconhecimento de sociedade de fato e aplicação da Súmula 380 do STF, não cogitando da existência de entidade familiar, nos termos do artigo 226 da Constituição Federal.

A aplicação dessa solução, no âmbito do Direito Obrigacional, já foi presenciada em outro momento da história, nas relações extramatrimoniais tidas antes da promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil em 1988, como visto anteriormente. Para as uniões livres, não formadas pelo matrimônio, antes de receberem o nome de união estável e serem reconhecidas como entidade familiar, a solução que lhes era dada na dissolução, com base no fundamento da inadmissibilidade do enriquecimento ilícito, era a da indenização por serviços domésticos prestados e depois veio a ser a da existência de uma sociedade de fato, na qual os companheiros eram considerados “sócios” e com isso procedia-se com a divisão de lucros, com o objetivo de evitar que o conjunto de bens adquirido durante a vigência da sociedade ficasse somente com um dos companheiros.

3.1.1 Sociedade de fato

Essa mesma solução dada às uniões informais anteriores ao seu reconhecimento de entidade familiar pela Constituição Federal de 1988, tanto da aplicação da teoria da sociedade de fato quanto da indenização por serviços prestados, vem sendo adotada para os casos de uniões estáveis paralelas a casamentos, sem separação de fato ou de direito do cônjuge, com o intuito de evitar injustiças com os companheiros dessas relações, mas sem, contudo, dar às uniões paralelas o *status* de entidade familiar.

Na aplicação da teoria da sociedade de fato para as uniões paralelas os doutrinadores e juízes tem usado como fundamento a analogia à Súmula 380 do Supremo Tribunal Federal,

²³³ BERTUOL, Pedro Henrique Barbisan. **A tutela jurídica das famílias simultâneas**. Monografia (Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais) – Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Porto Alegre, 2012. Disponível em: <<https://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/67276/000872768.pdf?sequence=1>>. Acesso em: 16 junho de 2022. p. 44.

datada de 12 de maio de 1964, a qual diz que: “Comprovada a existência de sociedade de fato entre os concubinos, é cabível a sua dissolução judicial, com a partilha do patrimônio adquirido pelo esforço comum”²³⁴. Sobre essa teoria, Pedro Henrique Barbisan Bertuol²³⁵ explica que “tem por fundamento o pressuposto de que o simples acordo de vontade dos sócios, mesmo que desprovido de qualquer formalidade, é suficiente para produzir efeitos patrimoniais entre eles”.

No entanto, para que seja determinada a aplicação da teoria da sociedade de fato e a partilha do patrimônio seja feita entre os companheiros da união estável paralela a um casamento, exige-se a comunhão de interesse, a formação de patrimônio durante a existência da união, bem como a questão da comprovação do esforço comum. Quanto a exigência da comprovação do esforço comum, Pedro Henrique Barbisan Bertuol²³⁶ também explica que inicialmente só se entendia a existência de “esforço comum” quando se tinha a efetiva participação econômica de ambos os companheiros na aquisição do patrimônio, mas esse entendimento já foi relativizado e agora se entende como esforço comum também a contribuição indireta consistente na realização de tarefas necessárias ao regular gerenciamento da casa e prestação de serviços domésticos.

Contudo, soluções como essa seguem desconhecendo o afeto existente nas relações paralelas, desconsiderando o princípio da dignidade da pessoa humana, a análise de caso a caso e, muitas vezes acabam por resultar em injustiças com os(as) companheiros(as) que não conseguem provar do esforço comum.

3.1.2 União estável putativa

Há, porém, como já explanado, dentro da corrente majoritária – que nega reconhecimento, proteção e efeitos para as uniões estáveis paralelas a um casamento – uma exceção. Essa exceção diz respeito às relações em que o companheiro ou a companheira da união estável paralela desconhecia do matrimônio existente do(a) seu(sua) parceiro(a).

²³⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula 380**. Disponível em: <<https://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumarioSumulas.asp?sumula=2482>>. Acesso em: 10 de julho de 2022.

²³⁵ BERTUOL, Pedro Henrique Barbisan. **A tutela jurídica das famílias simultâneas**. Monografia (Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais) – Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Porto Alegre, 2012. Disponível em: <<https://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/67276/000872768.pdf?sequence=1>>. Acesso em: 16 junho de 2022. p. 53-54.

²³⁶ BERTUOL, Pedro Henrique Barbisan. **A tutela jurídica das famílias simultâneas**. Monografia (Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais) – Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Porto Alegre, 2012. Disponível em: <<https://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/67276/000872768.pdf?sequence=1>>. Acesso em: 16 junho de 2022. p. 54.

Para essas uniões, chamadas de uniões estáveis putativas, dada a constatação e comprovação da boa-fé e do desconhecimento do(a) companheiro(a), como também da presença dos requisitos caracterizadores de uma união estável – união pública, contínua, duradoura e com o objetivo de constituir família –, os juízes e doutrinadores defendem a atribuição de efeitos jurídicos e resguardam os direitos do(a) companheiro(a) de boa-fé, concedendo-lhe direito à alimentos e à participação no patrimônio²³⁷. Mas como já dito, essa é uma exceção.

3.1.3 Tema 529 – Supremo Tribunal Federal

Para os demais casos, em que os indivíduos iniciam a relação paralela cientes do impedimento previsto no art. 1.723, § 1º, c/c o art. 1.521, inciso VI, do Código Civil de 2002, ainda que presentes os requisitos caracterizadores de uma união estável, além de argumentarem com base na Súmula 380 do Supremo Tribunal Federal (STF), os doutrinadores e juristas que defendem a corrente majoritária agora poderão basear seus posicionamentos e julgamentos em uma recente decisão do STF, de 18 de dezembro de 2020, em Tema de Repercussão Geral (Tema 529), que firmou a seguinte tese:

A preexistência de casamento ou de união estável de um dos conviventes, ressalvada a exceção do artigo 1.723, § 1º, do Código Civil, impede o reconhecimento de novo vínculo referente ao mesmo período, inclusive para fins previdenciários, em virtude da consagração do dever de fidelidade e da monogamia pelo ordenamento jurídico-constitucional brasileiro²³⁸.

A questão submetida à julgamento que deu origem a tese firmada, tratava-se de recurso extraordinário com agravo em que se discutiu, à luz dos artigos 1º, inciso III; 3º, inciso IV; 5º, inciso I, da Constituição Federal, a possibilidade, ou não, de reconhecimento jurídico de união estável e de relação homoafetiva concomitantes, com o consequente rateio de pensão por morte. Ainda que o caso em tela tratou de uma disputa previdenciária, no âmbito do Direito Previdenciário, essa tese terá reflexos e servirá de fundamento para decisões no âmbito do

²³⁷ BERTUOL, Pedro Henrique Barbisan. **A tutela jurídica das famílias simultâneas**. Monografia (Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais) – Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Porto Alegre, 2012. Disponível em: <<https://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/67276/000872768.pdf?sequence=1>>. Acesso em: 16 junho de 2022. p. 57.

²³⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. STF. Plenário. **RE 1045273**, Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 18/12/2020 (Repercussão Geral – Tema 529). Disponível em: <<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur443826/false>>. Acesso em: 10 de julho de 2022.

Direito Civil, nos casos em que se discute o reconhecimento de união estável concomitante a casamento e os possíveis efeitos patrimoniais desta conjugalidade.

No entanto, várias críticas foram tecidas a respeito dessa decisão, por entender que a decisão afetará negativamente inúmeras pessoas vulneráveis financeiramente, sobretudo mulheres, que são, na maioria das vezes, dependentes dos companheiros em casos de famílias paralelas, e que o Supremo Tribunal Federal se pautou por questões culturais e ignorou o dever do Supremo de interpretar a Constituição Federal à luz da dignidade da pessoa humana²³⁹.

3.2 Os efeitos decorrentes do reconhecimento de união paralela a um casamento

De modo contrário a essas decisões e posicionamentos mais conservadores, está uma outra corrente, minoritária por sua vez, que conforme já abordado ao longo do presente estudo se fundamenta, principalmente, nos princípios constitucionais da afetividade, da dignidade da pessoa humana e da pluralidade familiar, e acredita que uma união estável – pública, contínua, duradoura, com objetivo de constituir família e construída com base no afeto, o que só pode ser aferido caso a caso –, ainda que em concomitância com um casamento, merece ser reconhecida, ter efeitos jurídicos e direitos garantidos.

Uma vez admitido o reconhecimento das uniões estáveis paralelas a um casamento, por parte dos doutrinadores e juristas defensores dessa corrente, através da aplicação de princípios constitucionais, e do estabelecimento dos limites em que isso deve ocorrer, cumpre, por fim, à luz do Direito de Família, e não mais do Direito Obrigacional, analisar e apresentar quais os efeitos patrimoniais concretos que podem ser atribuídos a essas famílias.

Segundo Pedro Henrique Barbisan Bertuol²⁴⁰:

Deferido o pedido de reconhecimento da família simultânea como entidade familiar, serão aplicadas a ela todas as normas protetivas da família, mais especificamente no que concerne às uniões estáveis, seja para efeitos alimentares, patrimoniais ou sucessórios.

²³⁹ IBDFAM. **Especialistas comentam decisão do STF que não reconheceu uniões estáveis simultâneas em disputa previdenciária**. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/index.php/noticias/8070>>. Acesso em: 08 de julho de 2022.

²⁴⁰ BERTUOL, Pedro Henrique Barbisan. **A tutela jurídica das famílias simultâneas**. Monografia (Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais) – Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Porto Alegre, 2012. Disponível em: <<https://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/67276/000872768.pdf?sequence=1>>. Acesso em: 16 junho de 2022. p. 85.

Dentre os diversos possíveis efeitos patrimoniais e consequências do reconhecimento de união estável concomitante a casamento, Carlos Eduardo Pianovski destaca três que podem decorrer dessa conjugalidade: o dever alimentar eventual frente ao cônjuge e companheiro(a), a proteção pertinente à impenhorabilidade dos imóveis residenciais de ambas as relações e os efeitos referentes à partilha dos bens²⁴¹.

Quanto a proteção pertinente à impenhorabilidade dos imóveis residenciais de ambas as relações, Carlos Eduardo Pianovski comenta sobre a possibilidade de aplicação da Lei nº 8.009/90²⁴² às famílias paralelas, a qual dispõe sobre a impenhorabilidade do bem de família e prevê em seu art. 1º que:

Art. 1º O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei.

O autor defende a aplicação deste dispositivo às famílias em situação de paralelismo familiar no caso específico do indivíduo simultâneo as duas famílias ser proprietário dos imóveis residenciais de ambas as entidades familiares. Além desse efeito, importante abordar também, por fim, a divisão patrimonial por meio da triação de bens.

3.2.1 Triação

Nos casos de reconhecimento de união estável concomitante ao casamento, a divisão do patrimônio se dá na forma do que se convencionou chamar de triação, denominação dada pelo Desembargador Rui Portanova, no julgamento da Apelação Cível n. 70011258605²⁴³, do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJRS), que reconheceu uma união paralela como união estável e apresentou como solução para as lacunas legislativas a dita expressão “triação de bens”, conforme se extrai da ementa:

²⁴¹ PIANOVSKI, Carlos Eduardo. Famílias simultâneas e monogamia. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Família e dignidade humana**: anais do V congresso brasileiro de direito da família. São Paulo. IOB Thomson, 2005. Capítulo 8. p. 214.

²⁴² BRASIL. **Lei nº 8.009**. Promulgada em 29 de março de 1990. Dispõe sobre a impenhorabilidade do bem de família. 29 de março de 1990. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18009.htm>. Acesso em: 09 de julho de 2022.

²⁴³ RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível n. 70011258605**. Oitava Câmara Cível. Relator: Des. Rui Porta Nova. Caxias do Sul. Julgado em 25 de agosto de 2005. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?nome_comarca=Tribunal%20de%20Justi%C3%A7a%20do%20RS&versao=&versao_fonetica=1&tipo=1&id_comarca=700&num_processo_mask=&num_processo=70011258605&codEmenta=7706337&temIntTeor=true. Acesso em: 09 de julho de 2022.

APELAÇÃO. UNIÃO DÚPLICE. UNIÃO ESTÁVEL. PROVA. MEAÇÃO. "TRIAÇÃO". SUCESSÃO. PROVA DO PERÍODO DE UNIÃO E UNIÃO DÚPLICE. A prova dos autos é robusta e firme a demonstrar a existência de união entre a autora e o de cujus em período concomitante a outra união estável também vivida pelo de cujus. Reconhecimento de união dúplice. Precedentes jurisprudenciais. MEAÇÃO (TRIAÇÃO) Os bens adquiridos na constância da união dúplice são partilhados entre as companheiras e o de cujus. Meação que se transmuda em "Triação", pela duplicidade de uniões. DERAM PROVIMENTO À APELAÇÃO. POR MAIORIA. (SEGREDO DE JUSTIÇA) (Apelação Cível, Nº 70011258605, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alfredo Guilherme Englert, Redator: Rui Portanova, Julgado em: 25-08-2005).

Sobre a triação, Danielle Cunha²⁴⁴ explica detalhadamente que:

[...] decorre do instituto da meação, que é a metade ideal do patrimônio em comum assegurado ao cônjuge ou companheiro, de acordo com o regime de bens adotado, ou seja, cada regime de bens apresenta uma forma específica para delimitar os bens que se comunicam ou não, para efeitos de meação[...]. Sinteticamente a meação decorre da partilha (50%) do patrimônio comunicável entre o casal. Neste sentido, a triação consiste na partilha dos bens comunicáveis entre os envolvidos da relação simultânea, resultando em 1/3 do patrimônio para cada um, é geralmente aplicada quando findo o relacionamento de uma das partes ou de todos os envolvidos, que em decorrência do falecimento de um deles ou mesmo pela decisão de não permanecer no relacionamento.

A triação de bens, portanto, decorre da ideia da meação, e representa a divisão patrimonial entre os três indivíduos envolvidos nas relações paralelas, nesse caso união estável concomitante a casamento, e se dá em decorrência tanto do falecimento do indivíduo simultâneo a ambas as formações familiares, como também em decorrência da dissolução do relacionamento²⁴⁵.

Ainda a respeito da triação, Simone Costa Gomes pondera que:

[...] diante de uma relação formada por três pessoas, tem-se a necessidade de utilizar um critério equânime, que reconheça e garanta direitos ao(à) companheiro(a) simultâneo(a), não podendo ser adotada a forma de divisão clássica, pois estaria protegendo apenas a união matrimonializada, em detrimento da companheira que também colaborou para a formação patrimonial.

²⁴⁴ CUNHA, Danielle. **Triação de Bens: uma análise do poliamorismo sob a ótica patrimonial**. 2016. Disponível em: <<https://juridicocerto.com/p/daniellecunha/artigos/triacao-de-bens-uma-analise-do-poliamorismo-sob-a-otica-patrimonial-2525>>. Acesso em: 10 de julho de 2022.

²⁴⁵ GOMES, Simone Costa. **Da triação de bens na sucessão “causa mortis” decorrente da união estável concomitante a um casamento ou outra união estável: o efeito jurídico provocado pelo polêmico reconhecimento da relação amorosa paralela como entidade familiar**. Monografia. Universidade do Sul de Santa Catarina. Içara. 2017.

Esses, portanto, são alguns dos possíveis efeitos patrimoniais e consequências jurídicas decorrentes do reconhecimento de uma união estável em concomitância com um casamento. E com isso, percebe-se que dado o reconhecimento de entidade familiar a uma união – pública, contínua, duradoura, com objetivo de constituir família e construída com base no afeto – paralela a um casamento, sem ter havido separação de fato ou de direito do cônjuge, a tendência é que “possam ser estendidos a ela todos os efeitos típicos do direito de família, adaptados, contudo, às peculiaridades que essas uniões exigem”²⁴⁶.

Assim, tanto a própria união estável, quanto os(as) companheiros(as) que a integram, não ficam à margem da proteção do Estado e do Direito de Família. Com decisões e posicionamentos que se desprendem de questões baseadas na moral, que se renovam junto com a evolução social, que analisam caso a caso e que buscam tutelar, por meio dos princípios constitucionais, as famílias fundadas no afeto, passa-se a ter decisões mais justas, humanas e que cubram lacunas deixadas pela legislação.

²⁴⁶ BERTUOL, Pedro Henrique Barbisan. **A tutela jurídica das famílias simultâneas**. Monografia (Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais) – Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Porto Alegre, 2012. Disponível em: <<https://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/67276/000872768.pdf?sequence=1>>. Acesso em: 16 junho de 2022. p. 91.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho se propôs a analisar a possibilidade, ou não, do reconhecimento de união estável quando em concomitância com um casamento, sem que tenha havido separação de fato ou de direito do cônjuge, bem como os efeitos jurídicos e patrimoniais decorrentes dessa configuração de conjugalidade. Para tanto, inicialmente, no primeiro capítulo do estudo abordou-se a evolução e um breve histórico social e jurídico dos modelos de família no Brasil, apresentando a família sob a óptica do Código Civil de 1916, perpassando pelas inovações e definições a respeito da família trazidas pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, trazendo principalmente o assunto das entidades familiares constitucionalizadas e dos princípios constitucionais que as resguardam, como o princípio da dignidade da pessoa humana e da afetividade, até chegar na família sob a óptica do Código Civil de 2002.

Posteriormente, ainda no mesmo capítulo, buscou-se realizar uma exposição de conceitos e entendimentos no tocante a pluralidade familiar, adentrando-se brevemente na discussão da taxatividade ou não do rol do artigo 226 da Constituição da República Federativa do Brasil, e chegando na conclusão de que, para a maioria dos estudiosos e doutrinadores, o referido rol é meramente exemplificativo. Após essa exposição, buscou-se aprofundar no assunto da simultaneidade familiar, apresentando as chamadas famílias paralelas, seu conceito, os elementos caracterizadores – afetividade, a estabilidade e a ostensibilidade – e a forma como se apresentam na sociedade, entendendo-se que essas famílias ainda vivem à margem da aceitação social e possuem pouca ou nenhuma atenção legal.

Em segundo momento, a fim de aprofundar-se no tema principal do trabalho e delimitar a configuração de família que se objetivou analisar, foram trazidas definições, características e explicações no tocante ao instituto jurídico casamento, dando destaque aos impedimentos matrimoniais previstos no artigo 1.521 do Código Civil de 2002, bem como à discussão a respeito da monogamia como princípio do Direito de Família ou mera regra proibitiva de múltiplas relações matrimonializadas. Passada as importantes questões acerca do casamento, buscou-se entender a história do instituto jurídico atualmente conhecido como união estável, desde a sua marginalização até sua forma contemporânea, apresentando sua conceituação e natureza jurídica, como também expondo seus requisitos caracterizadores – convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família –, e a questão da incidência dos impedimentos matrimoniais, conforme previsão do § 1º, do art. 1.723, do Código Civil de 2002.

Feitas as considerações relevantes a respeito dos institutos jurídicos casamento e união estável, ainda no segundo capítulo, dedicou-se a tratar do foco do presente trabalho, as uniões estáveis apresentadas em concomitância com um casamento, sem a separação de fato ou de direito do cônjuge configurada. Nesse ponto foi feita a análise detalhada dos posicionamentos e argumentos doutrinários e jurisprudenciais acerca da (im)possibilidade de reconhecimento de união estável em concomitância com um casamento, constatando-se que, devido ao tratamento escasso dado à essa matéria na legislação, se apresentam duas correntes, antagônicas entre si, uma na qual os doutrinadores e juristas fundamentam-se, principalmente, nos princípios constitucionais, como da afetividade, da dignidade da pessoa humana e da pluralidade familiar, e na ciência do cônjuge não faltoso com os deveres do casamento da existência dessa outra relação fora dele e reconhecem como entidade familiar, digna de proteção do Estado e do Direito de Família, com efeitos jurídicos e direitos garantidos, uma união estável em concomitância com um casamento, desde que reste comprovado que essa união é pública, contínua, duradoura e construída com base no afeto, o que se faz necessário ser aferido caso a caso. Caso contrário, entendem esses doutrinadores e juristas, que podem ser gerados cenários de muita injustiça. Para eles a inobservância da monogamia e do dever de fidelidade recíproca não podem ser obstáculos justificadores para impedir que tais relações, caracterizadas por afetividade, estabilidade e ostensibilidade, sejam reconhecidas como entidade familiar.

No entanto, verificou-se que essa corrente, que defende a possibilidade de união estável em concomitância casamento, se apresenta de forma minoritária nas doutrinas e jurisprudências brasileiras. Viu-se que a corrente majoritária é a mais conservadora, a que classifica a união paralela a um casamento como mero concubinato, instituto previsto no artigo 1.727 do Código Civil de 2002, que se encontra precário de direitos tutelados pela legislação. Os doutrinadores e juristas dessa corrente negam às uniões paralelas a atribuição de *status* de entidade familiar e efeitos jurídicos, fundamentando-se, notadamente, no princípio da monogamia, na moral social e no dever de fidelidade recíproca dos cônjuges. A solução que é dada por eles para os casos que apresentam essa configuração, é a aplicação de categorias afetas ao Direito Obrigacional, especialmente através da figura da sociedade de fato entre os companheiros. Com a exposição de alguns julgados, certificou-se que a jurisprudência do STJ e do STF é sólida em não reconhecer como união estável a relação concubinária não eventual. Ainda sobre essa segunda corrente, ressaltou-se que, dentre os doutrinadores que a defendem, muitos, embora neguem o reconhecimento dessas uniões paralelas, admitem a figura das uniões estáveis chamadas de putativas, que é quando está presente a boa-fé por parte do(a) companheiro(a) que não se

encontra em situação de simultaneidade, e atribuem a essa união todos os efeitos decorrentes do reconhecimento de uma união estável, sob o argumento da proteção da boa-fé.

Após a explicação a respeito da possibilidade ou não de reconhecimento de união estável concomitante a casamento, discorreu-se, no terceiro capítulo do trabalho, a respeito dos possíveis efeitos decorrentes do não reconhecimento de união paralela ao casamento, constatando-se que para esses casos, com exceção das uniões estáveis putativas, tem-se usado a aplicação da teoria da sociedade de fato, por analogia à Súmula 380 do STF, na qual os companheiros são considerados “sócios” e, dessa forma, procede-se com a divisão de lucros, com o objetivo de evitar que o conjunto de bens adquirido durante a vigência da sociedade fique somente com um dos companheiros, no entanto, exigindo-se para isso a comunhão de interesse, a formação de patrimônio durante a existência da união, bem como a questão da comprovação do esforço comum dos companheiros.

Por fim, foram apresentados os possíveis efeitos decorrentes do reconhecimento das uniões estáveis formadas nessa configuração de conjugalidade, constatando-se que dentre os diversos efeitos, está o dever alimentar eventual frente ao cônjuge e companheiro(a), a proteção pertinente à impenhorabilidade dos imóveis residenciais de ambas as relações e os efeitos referentes à partilha dos bens, que se convencionou chamar de triação de bens, a qual decorre da ideia da meação, representa a divisão patrimonial entre os três indivíduos envolvidos nas relações paralelas, e se dá em decorrência tanto do falecimento do indivíduo simultâneo a ambas as formações familiares, como também em decorrência da dissolução do relacionamento.

Com o presente estudo, portanto, pode-se concluir que há respaldo jurídico para o reconhecimento de uniões estáveis quando em concomitância com um casamento, sem ter havido a separação de fato ou de direito do cônjuge, já existindo julgados inovadores nesse sentido, mas que esse posicionamento ainda é minoritário na doutrina e no judiciário brasileiros, fazendo com que esse tipo de configuração de família, na maioria das vezes, fique sob desamparo legal e omissão do Estado.

REFERÊNCIAS

ALBUQUERQUE FILHO, Carlos Cavalcanti de. **Famílias simultâneas e concubinato adúlterino**. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/2839/familias-simultaneas-e-concubinato-adulterino>>. Acesso em: 09 de julho de 2022.

ALMEIDA, Renata Barbosa de; JÚNIOR, Walsir Edson Rodrigues. **Direito Civil: Famílias**. 2 ed. São Paulo: Editora Atlas, 2012.

BARBOSA, Gabriela Jacinto. União estável no Brasil: entre a marginalização histórica e a sua afirmação no campo do direito. *In: Direito de família e sucessões e a advocacia*. 1. ed. São Paulo: Tirant lo blanch, 2021. Coleção Grandes Temas da Advocacia. Capítulo IX. p. 177-190.

BARROS, Ana Cristina Sousa Ramos. Famílias paralelas e poliamor: conceito e caracterização. *In: JÚNIOR, Walsir Edson Rodrigues [Org.]. Direito das famílias e das sucessões: novas tendências*. Belo Horizonte: Editora D' Plácido, 2017. p. 31-52.

BARROSO, Luís Roberto. **Interpretação e aplicação da Constituição: fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora**. São Paulo. Saraiva. 1999.

BENCKE, Carlos Alberto. Partilha de bens na união estável, na união homossexual e no concubinato imputo. *In: Revista Brasileira de Direito de Família*. Porto Alegre, síntese/ibafam, jul/ago/set, 2002, n. 14. p. 20-42.

BERTUOL, Pedro Henrique Barbisan. **A tutela jurídica das famílias simultâneas**. Monografia (Bacharel e Ciências Jurídicas e Sociais) – Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Porto Alegre, 2012. Disponível em: <<https://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/67276/000872768.pdf?sequence=1>>. Acesso em: 16 junho de 2022.

BRASIL. **Código Civil dos Estados Unidos do Brasil**. Lei nº 3.071, promulgada em 1º de janeiro de 1916. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/13071.htm>.

BRASIL. **Código Civil**. Lei nº 10.406, promulgada em 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm#art1550>.

BRASIL. **Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>.

BRASIL. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 09 de julho de 2022.

BRASIL. **Lei n° 6.515**. Promulgada em 26 de dezembro de 1977. Regula os casos de dissolução da sociedade conjugal e do casamento, seus efeitos e respectivos processos, e dá outras providências. 26 de dezembro de 1977. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6515.htm>. Acesso em: 06 de julho de 2022.

BRASIL. **Lei n° 8.009**. Promulgada em 29 de março de 1990. Dispõe sobre a impenhorabilidade do bem de família. 29 de março de 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8009.htm>. Acesso em: 09 de julho de 2022.

BRASIL. **Lei n° 8.971**. Promulgada em 29 de dezembro de 1994. Regula o direito dos companheiros a alimentos e à sucessão. 29 de dezembro de 1994. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8971.htm>. Acesso em: 10 de julho de 2022.

BRASIL. **Lei n° 9.278**. Promulgada em 10 de maio de 1996. Regula o § 3° do art. 226 da Constituição Federal. 10 de maio de 1996. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9278.htm>. Acesso em: 10 de julho de 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AgInt no AREsp n. 999.189/MS**, Relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 16/5/2017, DJe de 23/5/2017. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201602700115&dt_publicacao=23/05/2017>. Acesso em: 11 de julho de 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp n. 1.628.701/BA**, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 7/11/2017, DJe de 17/11/2017. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201602294374&dt_publicacao=17/11/2017>. Acesso em: 11 de julho de 2022.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal. ADI 4277**, Rel. Min. Ayres Britto, Tribunal Pleno, julgado em 05/05/2011. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=11872>>. Acesso em: 10 de junho de 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. STF. Plenário. **RE 1045273**, Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 18/12/2020 (Repercussão Geral – Tema 529). Disponível em: <<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur443826/false>>. Acesso em: 10 de julho de 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula 380**. Disponível em: <<https://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumarioSumulas.asp?sumula=2482>>. Acesso em: 10 de julho de 2022.

CÂNDIDO, João Batista de Oliveira. Do casamento. *In*: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. RIBEIRO, Gustavo Pereira Leite (coords.). **Manual de direito das famílias e das sucessões** – 3ª edição revista e atualizada de acordo com o novo CPC. Rio de Janeiro: Processo, 2017. Capítulo 2. p. 29-61.

CIELO, Patrícia Fortes Lopes Donzele; FORTES, Fernanda Netto Tartuci Lorenzi. **Os institutos do casamento, da união estável e do concubinato.** *In:* Revista CEPPG, nº 22, 1/2010. ISSN 1517-8471. p. 155-170.

CORDEIRO, Carlos José; GOMES, Josiane Araújo [coordenadores]. **Temas contemporâneos de direito das famílias.** São Paulo: Editora Pillares, 2013.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias.** / Maria Berenice Dias – 14. ed. rev. ampl. e atual. – Salvador: Editora JusPodivm, 2021.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias.** 11. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro - Direito das Sucessões.** 6º vol. 21º ed. rev. e atual. de acordo com a reforma do CPC. São Paulo: Saraiva, 2007.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro.** vol. 5: direito de família. São Paulo: Saraiva, 2010.

FACCENDA, Guilherme Augusto. **Uniões estáveis paralelas.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014.

FACCHINI NETO, Eugênio. Da responsabilidade civil no novo Código. *In:* SARLET, Ingo Wolfgang (org.). **O novo Código Civil e a Constituição.** Porto Alegre: Livraria do Advogado. 2003.

FACHIN, Luiz Edson. **Elementos críticos do direito de família: curso de direito civil.** Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

FACHIN, Luiz Edson. **Famílias – entre o público e o privado.** Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/assets/upload/anais/274.pdf>>. Acesso em: 02 de julho de 2022.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: Famílias.** 7. ed. São Paulo: Editora Atlas S.A. 2015.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: Famílias/** Cristiano Chaves de Farias, Nelson Rosenvald. 9 ed. rev. e atual. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016.

FERRARINI, Letícia. **Famílias simultâneas: sua tutela judicial a partir da doutrina dos deveres de proteção dos direitos fundamentais nas relações entre particulares.**

Dissertação de Mestrado em Direito – Faculdade de Direito, PUCRS. Orientação: Prof. Dr. Eugênio Facchini Neto. Porto Alegre, 2009.

GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. **O novo divórcio.** 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. **O companheirismo: uma espécie de família.** 2 ed. ver., atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001

GHILARDI, Doris. **Família Líquida e sua reinvenção sob o molde do afeto: encontros e desencontros**. Direitos Culturais, Santo Angelo, v.12, n. 26, p. 135-156, jan./abr. 2017.

Disponível em:

<https://www.researchgate.net/publication/322278519_Familia_Liquida_e_sua_reinvencao_sob_o_molde_do_afeto_encontros_e_desencontros>. Acesso em: 15 de junho de 2022.

GIORGIS, José Carlos Teixeira. **Direito de Família Contemporâneo**. Porto Alegre: Livraria do Advogado. 2010.

GIORGIS, José Carlos Teixeira. Os Arranjos Plurais e seus Efeitos Jurídicos. *In: Revista Síntese Direito de Família*. v. 12, n. 62, out./nov. 2010. p. 121-131.

GOECKS, Renata Miranda e OLTRAMARI, Vitor Hugo. A possibilidade do reconhecimento da união estável putativa e paralela como entidade familiar, frente aos princípios constitucionais aplicáveis. *In: MADALENO, Rolf (coord.) Atualidades do direito de família e sucessões*. Sapucaia do Sul: Notadez. 2008.

GOMES, Simone Costa. **Da triação de bens na sucessão “causa mortis” decorrente da união estável concomitante a um casamento ou outra união estável**: o efeito jurídico provocado pelo polêmico reconhecimento da relação amorosa paralela como entidade familiar. Monografia. Universidade do Sul de Santa Catarina. Içara. 2017.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil 3: responsabilidade civil, direito de família, direito das sucessões**. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. Família e casamento em evolução. *In:*

Revista Brasileira de Direito de Família. Porto Alegre, 2001. Disponível em:

<<https://ibdfam.org.br/artigos/14/Fam%C3%ADlia+e+casamento+em+evolu%C3%A7%C3%A3o>>. Acesso em: 15 de junho de 2022.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. Famílias Paralelas. *In: Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo*. São Paulo, v. 108, p. 199-219, jan/dez, 2013.

IBDFAM. **Especialistas comentam decisão do STF que não reconheceu uniões estáveis simultâneas em disputa previdenciária**. Disponível em:

<<https://ibdfam.org.br/index.php/noticias/8070>>. Acesso em: 08 de julho de 2022.

JÚNIOR, Walsir Edson Rodrigues [Org.]. **Direito das famílias e das sucessões: novas tendências**. Belo Horizonte: Editora D' Plácido, 2017.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Entidades familiares constitucionalizadas: para além do numerus clausus**. Disponível em: <<https://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/9408-9407-1-PB.pdf>>. Acesso em: 25 de junho de 2022.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

LÔBO, Paulo. Direito de Família e os princípios constitucionais. *In*: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (coord.). **Tratado de Direito das Famílias**. 2. ed. Belo Horizonte: IBDFAM, 2016. p. 101-129.

MADALENO, Rolf. **Curso de Direito de Família**. 6 ed. Rev., atual., e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

MADALENO, Rolf. **Curso de Direito de Família**. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 12ª ed. – São Paulo: Malheiros, 2000.

MONTEIRO, Washington Barros, SILVA, Regina Beatriz da. **Curso de Direito Civil: Direito da Família**. 43 ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

MORAES, Maria Celina Bodin de. A nova família, de novo – estruturas e função das famílias contemporâneas. *In*: TEIXEIRA, Ana Carolina Brocado. RIBEIRO, Gustavo Pereira Leite (coords.). **Manual de direito das famílias e das sucessões** – 3ª edição revista e atualizada de acordo com o novo CPC. Rio de Janeiro: Processo, 2017. Capítulo 1. p. 1-28.

OLIVEIRA, Maria Luiza. **Famílias simultâneas e paralelas: reconhecimento jurídico**. 2021. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/95003/familias-simultaneas-e-paralelas-reconhecimento-juridico>>. Acesso em: 29 de junho de 2022.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Concubinato e união estável**. 7ª ed., rev. e atual. Belo Horizonte: Del Rey, 2004, p. 2

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Princípios fundamentais norteadores do direito de família**. 2. ed. São Paulo: Saraiva. 2012.

PIANOVISKI, Carlos Eduardo. Famílias simultâneas e monogamia. *In*: PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Família e dignidade humana: anais do V congresso brasileiro de direito da família**. São Paulo. IOB Thomson, 2005. Capítulo 8. p. 193-221.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Tratado de Direito Privado**. São Paulo: Ed. RT, 1974. t. VII.

RIBEIRO, Bruno Marques. Famílias simultâneas: a tutela jurídica dos amantes no cenário brasileiro. *In*: CORDEIRO, Carlos José; GOMES, Josiane Araújo [coordenadores]. **Temas contemporâneos de direito das famílias**. São Paulo: Editora Pillares, 2013. p. 83-117.

RIBEIRO, Bruno Marques. **Relações familiares simultâneas à luz da ordem civil constitucional**. Dissertação de Mestrado. Universidade Federal de Uberlândia. Uberlândia. 2013. Disponível em: <<https://repositorio.ufu.br/bitstream/123456789/13215/1/RelacoesFamiliaresSimultaneas.pdf>>. Acesso em: 03 de julho de 2022.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível n. 70011258605**. Oitava Câmara Cível. Relator: Des. Rui Porta Nova. Caxias do Sul. Julgado em 25 de agosto de

2005. Disponível em:

https://www.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?nome_comarca=Tribunal%20de%20Justi%C3%A7a%20do%20RS&versao=&versao_fonetica=1&tipo=1&id_comarca=700&num_processo_mask=&num_processo=70011258605&codEmenta=7706337&temIntTeor=true. Acesso em: 09 de julho de 2022.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível, Nº 70082663261**, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Antônio Daltoe Cezar, Julgado em: 08-10-2020. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=0238235-81.2019.8.21.7000&conteudo_busca=ementa_completa>. Acesso em: 11 de julho de 2022.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de família**: Lei nº 10.406, de 10.01.2002. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de família**. 9 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

RUSSOMANNO, Felipe Matte. **Famílias paralelas e triação de bens**. Revista Jurídica Luso Brasileira, vol. 2, 2016, n. 1, p. 55-92.

RUZYK, Carlos Eduardo Panovski. **Família simultânea: da unidade codificada à pluralidade constitucional**. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

SAMPAIO, Kelly Cristine Baião. Famílias Paralelas. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brocado. RIBEIRO, Gustavo Pereira Leite (coords.). **Manual de direito das famílias e das sucessões** – 3ª edição revista e atualizada de acordo com o novo CPC. Rio de Janeiro: Processo, 2017. Capítulo 7. p. 175-194.

SANTOS, Kelly Cristina Arantes dos. **O reconhecimento de famílias simultâneas e seus efeitos patrimoniais**. 2017. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-165/o-reconhecimento-de-familias-simultaneas-e-seus-efeitos-patrimoniais/>>. Acesso em: 12 de julho de 2022.

SANTOS, Milla Souza Dunda dos. **A pluralidade familiar: a quebra de paradigmas da família tradicional**. 2020. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/82160/a-pluralidade-familiar-a-quebra-de-paradigmas-da-familia-tradicional>>. Acesso em: 20 de junho de 2022.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. RIBEIRO, Gustavo Pereira Leite (coords.). **Manual de direito das famílias e das sucessões** – 3ª edição revista e atualizada de acordo com o novo CPC. Rio de Janeiro: Processo, 2017.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Direito de família**. 12 ed. São Paulo: Atlas, 2012.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Direito de família**. v. 6. 3º ed. São Paulo: Atlas S.A., 2003.

WOLF, Karin. Casamento e relação concomitante sob o prisma da unicidade relacional. In: **Direitos fundamentais do Direito de Família**. Adalgisa Wiedermann Chaves. [et al]; coord. Belmiro Pedro Welter, Rolf Hanssen Madaleno. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.